



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 32ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

16/12/2014

TERÇA-FEIRA

**imediatamente após a 31ª Reunião
Extraordinária, agendada para às 14h30**

Presidente: Senador Benedito de Lira

Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/12/2014.**

32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, imediatamente após a 31ª

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 679/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	15
2	PLS 201/2014 - Não Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	46
3	PLS 236/2014 - Não Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	56
4	PLS 323/2013 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	67
5	PLS 135/2014 - Terminativo -	SEN. ANTONIO AURELIANO	83
6	PLS 256/2014 - Não Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	97

7	PLS 208/2012 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	110
8	PLS 77/2014 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	134
9	PLS 258/2010 - Terminativo -	SEN. JAYME CAMPOS	155
10	PLS 462/2013 (Tramita em conjunto com: PLS 547/2013) - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	207
11	PLS 289/2014 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	226
12	PLS 254/2014 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	241
13	AVS 74/2014 - Não Terminativo -	SEN. RUBEN FIGUEIRÓ	257

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Gleisi Hoffmann(PT)(12)(15)(27)(28)(63)(88)	PR (61) 3303-6271	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(75)	DF (61) 3303-6640
Zeze Perrella(PDT)(16)(21)	MG (61) 3303-2191	3 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Acir Gurgacz(PDT)(44)(53)	RO (61) 3303-3132/1057	4 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Eduardo Suplicy(PT)(9)(75)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
VAGO(68)(96)		1 Romero Jucá(PMDB)(33)(34)(41)(58)(68)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
VAGO(68)(86)		2 Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447
Casildo Maldaner(PMDB)(30)(31)(32)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 João Alberto Souza(PMDB)(45)(46)(57)(59)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083	4 Valdir Raupp(PMDB)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
Sérgio Petecão(PSD)(17)(18)(24)(26)(68)	AC (61) 3303-6706 a 6713	5 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Benedito de Lira(PP)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151	6 Ivo Cassol(PP)(105)(107)(22)(68)(84)(94)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Kátia Abreu(PMDB)(36)(65)(67)(68)(83)	TO (61) 3303-2708	7 Garibaldi Alves(PMDB)(104)(37)(49)(50)(64)	RN (61)3303-1777
Waldemir Moka(PMDB)(52)(74)(76)(77)	MS (61) 3303-6767 / 6768		
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)			
Antonio Aureliano(PSDB)(103)(7)(66)(79)	MG 3303.4621 / 3303.5067	1 VAGO(106)(66)(102)	
Ruben Figueiró(PSDB)(66)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(8)(14)(19)(66)	PA (61) 3303-2342
Jayme Campos(DEM)(80)(82)(85)(87)	MT (61) 3303-4061/1048	3 Cícero Lucena(PSDB)(10)(23)(54)(78)	PB (61) 3303-5800 5805
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)			
Gim(PTB)(3)(13)(55)(56)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(11)(60)	RR (61) 3303-4078 / 3315
		2 Blairo Maggi(PR)(29)(47)(48)(61)(62)(89)	MT (61) 3303-6167

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (3) Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (OF. nº 047/2011-GLPTB).
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Ângela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.
- (7) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
- (8) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
- (10) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (11) Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
- (12) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
- (16) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (17) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (18) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (19) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (23) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (25) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (26) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (27) Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
- (29) Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (31) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (32) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (33) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (34) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
- (35) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (36) Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (37) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (38) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (39) Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (40) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (41) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (42) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (43) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (44) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 082/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (50) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (51) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (52) Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (OF. Nº 163/2012-BLUFOR).
- (53) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
- (54) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (55) Em 06.11.2012, retorna ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao Bloco Parlamentar da Maioria, e seu ocupante, o Senador Sérgio Souza, fica designado como membro titular deste Bloco na Comissão (Of. GLPMDB nº 338/2012).
- (56) Em 06.11.2012, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. Nº 167/2012/BLUFOR).
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 363/2012).
- (59) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 358/2012).
- (60) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (61) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (62) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 216/2012-BLUFOR).
- (63) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (64) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (65) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de suplente (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (66) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 011/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Ruben Figueiró, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 45/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Sérgio Souza, Casildo Maldaner, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 070/2013).
- (70) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 19/2013-CRA).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, o Senador Antonio Carlos Rodrigues deixa de compor a Comissão (Of. nº 68/2013-BLUFOR).
- (75) Em 26.03.2013, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 56/2013-GLDBAG).
- (76) Vaga cedida provisoriamente ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 75/2013-BLUFOR).
- (77) Em 04.04.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo Bloco União e Força (Ofício nº 138/2013-GLPMDB).
- (78) Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 128/2013-GLPSDB).
- (79) Vago, em 11.9.2013, em razão de o Senador Cyro Miranda não pertencer mais à Comissão (Of. 163/2013-GLPSDB).
- (80) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (81) Em 16.09.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 166/2013-GLPSDB).
- (82) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (83) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (84) Em 23.10.2013, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria em substituição ao Senador Ivo Cassol, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. 290/2013-GLPMDB).
- (85) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (86) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (87) Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
- (88) Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antônio Russo (Of. nº 12/2014 - GLDBAG).
- (89) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
- (90) Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 20/2014-BLUFOR).
- (91) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 26.03.2014, conforme Requerimento nº 267, de 2014, aprovado no dia 26.03.2014.
- (92) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (93) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
- (94) Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
- (95) Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
- (96) Em 15.07.2014, vago em virtude de o Senador Clésio Andrade ter deixado o mandato.
- (97) Vago em virtude de fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
- (98) Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
- (99) Em 23.07.2014, foi deferido o Requerimento nº 714, de 2014, de prorrogação da licença do Senador Garibaldi Alves, pelo prazo de 60 dias, a contar do dia 25.07.2014. Em consequência, a Senadora Ivonete Dantas continua no exercício do mandato.
- (100) Em 04.08.2014, O Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, na Comissão (Of. 536/2014-BLUFOR).
- (101) Em 5.8.2014, o Senador Odacir Soares é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 159/2014-GLPMDB).
- (102) Em 05.08.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSDB (Ofícios nºs 64/2014-GLPSDB e 18/2014-GLDEM).
- (103) Em 07.08.2014, o Senador Antonio Aureliano é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. 61/14-GLPSDB).
- (104) Em 22.09.2014, foi deferido o Requerimento nº 792, de 2014, de prorrogação da licença do Senador Garibaldi Alves, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia 23.09.2014. Em consequência, a Senadora Ivonete Dantas continua no exercício do mandato.
- (105) Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Odacir Soares não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Ivo Cassol.
- (106) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Moraes, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
- (107) Em 18.11.2014, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Odacir Soares (Of. nº 212/2014 - GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: marcello@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 16 de dezembro de 2014
(terça-feira)**

**imediatamente após a 31ª Reunião Extraordinária, agendada para às
14h30**

PAUTA

32ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

- 1) Mudança para o Plenário 3 da Ala Senador Alexandre Costa do Anexo II.
- 2) Inclusão do PLS 254/2014 e AVS 74/2014.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Ivo Cassol (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 679, de 2011, nos termos da Emenda (Substitutiva) que apresenta.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CMA no prazo regimental.

2- A Matéria foi apreciada pelas Comissões: a) de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA, com Parecer favorável nos termos da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo). b) de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT, com Parecer favorável na forma da Emenda nº 2-CCT (Substitutivo).

3- Na 22ª Reunião da CRA realizada no dia 12/09/2013, colocada em discussão, após a leitura do relatório pela Senadora Ana Amélia, e não havendo Senadores inscritos para discutir a matéria, o Sr. Presidente encerra a discussão do PLS nº 679, de 2011, e adia a votação para a próxima reunião deliberativa da Comissão.

4- Matéria em fase de votação.

5- O Projeto constou também da pauta da 23ª, 25ª, 26ª, 29ª, 34ª e 40ª Reunião da CRA em 2013 e da 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 19ª, 20ª e 26ª Reunião em 2014.

6- Na 27ª Reunião, em 04/12/2014, a Senadora Ana Amélia adequa o seu relatório, consolidando, em novo texto de Substitutivo, a Subemenda apresentada à Emenda nº 2-CCT (Substitutivo).

7- Aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa

Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 201, de 2014.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- Na 26ª Reunião da CRA realizada no dia 27/11/2014, após a leitura do Relatório pelo Senador Waldemir Moka e os Senadores Blairo Maggi e Waldemir Moka usarem da palavra para discutir a matéria, o Sr. Presidente encerra a discussão e adia a votação para a próxima reunião deliberativa da Comissão.

3- O Projeto constou também da pauta da 27ª Reunião da CRA.

4- A matéria será posteriormente apreciada pela CCT em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos antigos quilombos, reconhecidas em títulos emitidos pelo Estado.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 236, de 2014, com a emenda que apresenta.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- Na 26ª Reunião da CRA realizada no dia 27/11/2014, após a leitura do Relatório pelo Senador Waldemir Moka e o Senador Blairo Maggi usar da palavra para discutir a matéria, o Sr. Presidente encerra a discussão e adia a votação para a próxima reunião deliberativa da Comissão.

3- O Projeto constou também da pauta da 27ª Reunião da CRA.

4- A matéria será posteriormente apreciada pela CAE em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323, de 2013

- Terminativo -

Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 323, de 2013, e da Emenda nº 2, apresentada pela Senadora Ana Amélia, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAS.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CAS no prazo regimental.
- 2- A matéria foi apreciada pela CAS, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS.
- 3- Em 13/03/2014, a Senadora Ana Amélia apresentou a Emenda nº 2 ao Projeto.
- 4- Na 27ª Reunião da CRA realizada no dia 04/12/2014, após a leitura do Relatório pela Senadora Ana Amélia, o Sr. Presidente adia a discussão e a votação da matéria para a próxima reunião deliberativa da Comissão.
- 5- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.

Autoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatoria: Senador Antonio Aureliano

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 135, de 2014, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CAS no prazo regimental.
- 2- A matéria foi apreciada pela CAS, tendo sido aprovado Parecer contrário ao Projeto.
- 3- O Projeto constou da pauta da 27ª Reunião da CRA.
- 4- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256, de 2014

- Não Terminativo -

Autoriza a aquisição de leite, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 256, de 2014, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- O Projeto constou da pauta da 26ª e 27ª Reunião da CRA.

3- A matéria será posteriormente apreciada pela CAE, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 208, de 2012, com três emendas que apresenta.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- A matéria será apreciada pela CDH, CCJ e, posteriormente, pela CAS em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 77, de 2014

- Terminativo -

Especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 77, de 2014.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.
- 2- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2010****- Terminativo -**

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do PLS 258/2010 e das Emendas nº 1 e 2-CCJ/CMA/CAE e da Emenda nº 3-CMA/CAE.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CCJ no prazo regimental.
- 2- A matéria foi apreciada pelas Comissões:
 - a) CCJ, tendo sido aprovado Parecer favorável, com as Emendas nº 1 e 2-CCJ;
 - b) CMA, tendo sido aprovado Parecer favorável, com as Emendas nº 1 e 2-CCJ/CMA e a Emenda nº 3-CMA;
 - c) CAE, tendo sido aprovado Parecer favorável, com as Emendas nº 1 e 2-CCJ/CMA/CAE e a Emenda nº 3-CMA/CAE.
- 3- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 10****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 462, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros e dá outras providências, para estender aos Municípios da área de abrangência da SUDENE dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo os

benefícios de que trata esta Lei.

Autoria: Senador Aécio Neves

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 547, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros e dá outras providências, para estender aos demais municípios da SUDENE os benefícios de que trata esta Lei.

Autoria: Senador Cícero Lucena

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 462, de 2013, com duas emendas que apresenta, e pela rejeição do PLS nº 547, de 2013.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- As matérias serão apreciadas pela CDR e posteriormente pela CAE em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor, quanto a tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, sobre o registro e licenciamento, a categoria de habilitação para a condução e a infração referente à condução sem registro e licenciamento.

Autoria: Senador Fleury

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 289, de 2014, com três emendas que apresenta.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- A matéria será posteriormente apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2014****- Terminativo -**

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira.

Autoria: Senador Antonio Aureliano

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 254, de 2014, com a Emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.
- 2- Em 11/12/2014, a Comissão realiza Audiência Pública para instruir o Projeto.
- 3- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)**ITEM 13****AVISO Nº 74, de 2014****- Não Terminativo -**

Encaminha cópia do Acórdão nº 2174/2014 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente a indícios de irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, relacionadas com a estruturação de assentamentos da reforma agrária (TC 015.563/2012-0).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Ruben Figueiró

Relatório: Pelo conhecimento e posterior arquivamento do AVS nº 74/2014; pela aprovação do Requerimento de Audiência Pública que apresenta; e pela aprovação do Requerimento de Informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (MDA), a ser apresentado ao Plenário do Senado Federal.

Observações:

- 1- Aprovado o Relatório do Senador Ruben Figueiró, a Comissão tomará as devidas providências para a realização da Audiência Pública e para a apresentação do Requerimento de Informações ao Plenário do Senado Federal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

O PLS n° 679, de 2011, possui dois artigos. O art. 1º, com cinco parágrafos, os dois primeiros detalhados em incisos, inclui na Lei n° 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos) o art. 21-A, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a fim de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

No §3º do art. 1º o PLS prevê que o Poder Público estimulará a realização de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, por meio da utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. O § 4º do mesmo artigo preconiza ainda o financiamento do estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado. E o §º 5º seguinte prevê linhas de crédito com taxas de juros menores para os produtores rurais para que utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural.



2

Na justificação da Proposição, a autora explica que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decompõem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Quanto aplicados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o PLS foi aprovado na forma da Emenda nº 1 - CMA (Substitutivo). Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o PLS foi também aprovado na forma da Emenda nº 2- CCT (Substitutivo). Cabe agora à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a decisão terminativa sobre o Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos à agricultura, pecuária, segurança alimentar, defesa sanitária animal e vegetal, e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola.

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 679, de 2011, observa-se que a União possui competência em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar a respeito da proteção do meio ambiente e preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI, CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.



No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação do PLS não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, reputamos como muito importante o Projeto de Lei em discussão. Conforme a Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), anualmente são usados no mundo aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de agrotóxicos. O consumo anual de agrotóxicos no Brasil tem sido superior a 300 mil toneladas de produtos comerciais. Expresso em quantidade de ingrediente-ativo (i.a.), são consumidas anualmente cerca de 130 mil toneladas no país; representando um aumento no consumo de agrotóxicos de 700% nos últimos quarenta anos, enquanto a área agrícola aumentou 78% nesse período.

O Relatório de Consumo de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos e Afins no Brasil, elaborado em 2006 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mostrou que, entre 2000 e 2005, foram consumidos entre 2,7 e 3,4 kg por hectare de área plantada.

Segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (SINDAG), no período medido entre os meses de janeiro e maio de 2012, as vendas do setor foram elevadas em 36%, para R\$ 3,713 bilhões, contra R\$ 2,733 bilhões do primeiro quadrimestre de 2011, demonstrando a dimensão e importância deste setor.

De 23 a 26 de abril de 2013, em João Pessoa – PB, foi realizado o VI Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais, um evento técnico-científico que reuniu profissionais (professores e pesquisadores), estudantes (cursos técnicos, graduação e pós-graduação) e produtores rurais, visando divulgar e discutir sobre o controle alternativo de insetos, doenças e plantas invasoras nos agroecossistemas. Neste ano, o tema central do evento foi “Defensivos Naturais na Agricultura: Da



Prospecção a Utilização”. O VI Cobradan foi promovido pela Embrapa Algodão em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Isso mostra o quanto a comunidade científica está também voltada para esse importante tema.

O número de produtos registrados a base desses princípios ativos tem aumentado lenta mas consideravelmente. Nos Anais do VI Cobradan, o pesquisador da Embrapa Wagner Bettiol relata que em outubro de 2011 existiam 1.352 agrotóxicos registrados no Brasil, sendo 26 à base de bioagentes (menos de 2 % do total). Em fevereiro de 2012 mais quatro bioprodutos foram registrados. Em abril de 2013, 16 produtos estavam registrados para uso em agricultura orgânica, contra zero em 2012. Para o pesquisador, esses números mostram os esforços da sociedade em alterar o quadro de disponibilidade de produtos alternativos para o manejo de pragas e doenças no Brasil.

Entretanto, é necessário acelerar o processo de geração de novos produtos com tais características, a fim de reduzir custos de produção e proteger o meio ambiente, o produtor rural e o consumidor. Daí decorre a importância da Proposição ora analisada.

O Substitutivo aprovado pela CMA apresentou importantes aperfeiçoamentos ao PLS, incorporando sugestões do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, destacando-se a adoção do termo “Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”.

Na CCT novo Substitutivo foi aprovado, com outros aperfeiçoamentos nos objetivos da Política, contidos no *caput*, e no conceito de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, no §1º. O novo Substitutivo promove ainda, no § 2º, melhorias na definição das prioridades de financiamento, pelo Poder Público, de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade. E, por fim, a CCT propôs no §4º que, em vez da possibilidade de cancelamento de registro de produtos existentes e de mesma finalidade, o Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento. Consideramos tal medida mais adequada.



Por fim, consideramos que a melhor inserção do artigo sugerido pelo PLS seria após o art. 12-A da Lei dos Agrotóxicos, razão por que apresentamos o substitutivo descrito abaixo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, na forma da Emenda (Substitutivo) a seguir.

EMENDA Nº –CRA (Substitutivo)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,
para instituir a Política Nacional de Apoio aos
Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 12-B:

“**Art. 12-B** Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

I - promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;

IV – promover a capacitação do produtor rural no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;



6

V - contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I - pouco ou não tóxico ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;

II – eficiência agronômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;

III - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

IV – custo reduzido para o produtor rural na aquisição e emprego do produto;

V - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

I – a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II - a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III - a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.



§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A. Fica criada a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

§ 1º São objetivos da Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural:

I - diminuir o uso de agrotóxicos de origem sintética;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agrícolas mais saudáveis isentos de contaminação por agrotóxicos de origem sintética;

2

IV - manter o equilíbrio da natureza, preservando a fauna e os mananciais de águas;

V - aumentar a resistência de plantas e animais contra a ocorrência de pragas e doenças e diminuir os gastos com a condução das culturas e criações.

§ 2º São considerados agrotóxicos não sintéticos de origem natural todos os produtos de origem não sintética que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I – pouco ou não tóxicos ao homem;

II - baixa agressividade à natureza;

III - eficiência no combate e repelência a insetos, plantas infestantes e microrganismos nocivos;

IV - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

V - custo reduzido para aquisição e emprego;

VI - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento.

§ 4º O Poder Público financiará o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito subsidiado, nos termos do regulamento.

§ 5º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros menores, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Defensivos naturais também chamados defensivos alternativos ou biopesticidas se originam em materiais naturais, já existentes no ambiente, como plantas, microorganismos e animais. Normalmente são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomporem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente.

Podem ser usados para melhorar o transporte e a vida útil dos produtos agrícolas, e não deixam resíduos, abrindo portas para os mercados de exportação. Alguns são usados na produção orgânica, onde existem poucas opções tecnológicas.

Os defensivos naturais, usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Como exemplos temos a vespa endoparasitóide *Cotesia flavipes*, que parasita a broca-da-cana-de-açúcar (*Diatraea saccharalis*), sendo usada em cerca de 3 milhões de hectares da cultura. O fungo *Metarhizium anisopliae* é utilizado na infecção e controle das cigarrinhas do gênero *Mahanarva spp*, também em cerca de 2 milhões de hectares da cana-de-açúcar. O *Baculovirus anticarsia* já é utilizado no controle da lagarta-da-soja (*Anticarsia gemmatalis*), em 300 mil hectares da cultura. E a vespa do gênero *Trichogramma spp* já é utilizada no controle de lagartas que atacam 500 mil hectares das culturas da cana-de-açúcar, milho, e tomate.

Estima-se que de 50.000 a 70.000 plantas medicinais e aromáticas são usadas no mundo, sendo que 3.000 são comercializadas. Cerca de 3.000 espécies são utilizadas para produzir óleos essenciais (uso como aroma, sabor, desinfetantes, e com atividade inseticida e anti- microbiana, etc.) sendo que 300 espécies são *commodities* comercializadas no mercado global.

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, e o seu regulamento respectivo, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, não adota o termo “defensivo natural”, mais comumente utilizado na sociedade. O termo “agrotóxico” foi cunhado e adotado na legislação justamente por transmitir ao produtor menos informado a característica de periculosidade que alguns dos produtos carregam. Assim, mantivemos na Lei o uso termo “agrotóxico não sintético de origem natural”, por entender que a definição contida no seu art. 2º, já contempla o grupo de defensivos naturais, e que

4

a adoção do termo “defensivos naturais” na Lei provocaria uma polêmica que prejudicaria a discussão da proposição que se apresenta.

Os defensivos naturais têm tido significativa atenção por parte da comunidade científica. É digno de registro a realização do V Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais – COBRADAN, de 24 a 26 de maio de 2011, pela Embrapa Meio Ambiente (Jaguariúna, SP), por meio do Fórum Permanente para Adequação Fitossanitária, e em parceria com a Fundação Arthur Bernardes – Funarbe, em Viçosa, MG. Vários trabalhos científicos foram apresentados nesse V Congresso.

Entretanto, a agropecuária nacional se ressentida de uma legislação ordinária que se preocupe com o incentivo ao desenvolvimento dessas tecnologias, sua produção em escala industrial e seu uso no meio rural.

Os novos padrões de consumo de alimentos sem contaminantes exigem maior sustentabilidade dos processos produtivos e o uso de defensivos naturais. Além disso, endemias e problemas diversos de saúde pública e relacionados a desequilíbrios do meio ambiente podem ser sanados ou minimizados com o uso preferencial de defensivos naturais. A grande biodiversidade que caracteriza os nossos ecossistemas enseja a adoção de estímulos ao desenvolvimento científico e tecnológico de defensivos naturais, com todas as vantagens já mencionadas.

Não basta, no entanto, desenvolver o produto. É necessário financiar a sua fabricação e o seu uso pelos produtores rurais ou outros usuários finais, o que demanda linhas de crédito específicas para o setor.

Tais ações serão consubstanciadas nesse Projeto de Lei ao instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, na Lei dos Agrotóxicos. A aprovação dessa Política pelos meus nobres pares exigirá a adoção de ações efetivas pelo Poder Executivo para o seu cumprimento, com resultados positivos para toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

5

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22.

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº

6

8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Regulamento

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º

.....

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Texto compilado

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

7

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

8

- XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;
- XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;
- XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;
- XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;
- XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;
- XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;
- XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;
- XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;
- XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;
- XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:
- a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;
 - b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;
 - c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;
 - d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e
 - e) em relação a culturas subseqüentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.
- XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);
- XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;
- XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;
- XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;
- XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;
- XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

- XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;
- XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;
- XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;
- XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;
- XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;
- XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;
- XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;
- XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;
- XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;
- XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;
- XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;
- XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;
- XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins,

10

inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

XLVIII - especificação de referência - especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ



58253.26702

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o primeiro altera a Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para instituir a referida Política, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

O PLS prevê a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Preconiza ainda que o Poder Público financie o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado, e estimule os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito com taxas de juros menores.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, a autora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

2



58253.26702

argumenta que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decompõem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Além desta Comissão, o PLS será analisado também pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos; e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito oportuno. Há anos a comunidade científica brasileira, inclusive com apoio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vem discutindo a importância das pesquisas e da utilização de agrotóxicos agrícolas naturais.

O Brasil, como um dos maiores produtores agrícolas do mundo, tem o grande desafio de promover maior sustentabilidade dessa produção, tanto pelos benefícios ao meio ambiente quanto pela segurança alimentar da população e dos mercados externos aos quais se destinam os produtos agropecuários.

Para a implantação da Política proposta, é de fato necessário prever o financiamento das pesquisas científicas, do estabelecimento de unidades industriais e do uso por produtores rurais, sendo o crédito devidamente subsidiado. Estas são importantes medidas de estímulo relacionadas à Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a ser prevista por alteração na Lei dos Agrotóxicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

3



58253.26702

Entretanto, recebemos importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, para o aperfeiçoamento do PLS.

Destacamos que é inadequada a percepção de que produtos sintéticos sejam totalmente indesejáveis, uma vez que há moléculas, como as de feromônios sintéticos, por exemplo, que são seguras do ponto de vista toxicológico e ambiental, e importantes no controle de muitas pragas. Tais produtos também precisam ter sua produção, comercialização e utilização estimuladas.

Por outro lado, também há produtos naturais dotados de elevada toxicidade e, portanto, devem ser evitados.

Nos últimos anos, com a edição do Decreto nº 6.193, de 2009 e instruções normativas conjuntas dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Meio Ambiente, a legislação tem sido aprimorada, dispensando tratamento prioritário para a concessão de registro a produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos e químicos, além dos destinados ao uso na agricultura orgânica, os quais são em geral mais seguros que os agrotóxicos convencionais.

Por tais razões, entre outras alterações, propomos a instituição de uma Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, na forma de um projeto substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte

EMENDA Nº 1 - CMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade

Anibal Diniz

mp2012-03072



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

4



58253.26702

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I. diminuir o uso de agrotóxicos químicos convencionais dotados de alta toxicidade;
- II. disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural;
- III. obter produtos agrícolas mais saudáveis;
- IV. diminuir a contaminação de trabalhadores rurais e da população em geral;
- V. contribuir para a preservação da qualidade e o equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

- I. pouco ou não tóxico ao ser humano, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de saúde;
- II. pouco ou não perigoso ao meio ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente;
- III. eficiência no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

5



58253.26702

I.a busca de produtos substitutos dos agrotóxicos convencionais dotados de elevada periculosidade

II.a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III.a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º Em função do registro concedido a agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, os órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente avaliarão a necessidade ou não de manutenção do registro anteriormente concedido a produtos empregados para a mesma finalidade e com custo mais elevado, de acordo com o regulamento desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 29/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
Acir Gurgacz (PDT) <i>Acir Gurgacz</i>	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) x <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) x <i>Vanessa Grazziotin</i>
Pedro Taques (PDT) >	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB) >
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) x <i>Ivo Cassol</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR) x <i>Vicentinho Alves</i>	2. Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu



63773.88207

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

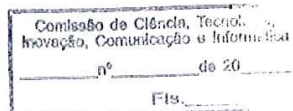
RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

O Projeto possui dois artigos. O art. 1º inclui o art. 21-A na Lei nº 7.802, de 1989, (Lei dos Agrotóxicos), para instituir a Política que objetiva estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

O PLS nº 679, de 2011, dispõe sobre o uso de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, para financiar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Prevê também o financiamento pelo Poder Público da implantação de indústrias de produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, com linhas de crédito subsidiado, incentivando o uso de tais produtos por produtores rurais, por meio de linhas de crédito com taxas de juros subsidiados.



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática.
PLS Nº 679 de 20 11
Fls. 21 40



63773.88207

A cláusula de vigência é tratada no art. 2º.

Na justificação a autora esclarece que defensivos naturais são menos tóxicos, causam baixo impacto ambiental, visto que são específicos, se decompõem rapidamente e não persistem no meio ambiente. Aplicados juntamente com os defensivos sintéticos, os agrotóxicos não sintéticos de origem natural têm proporcionado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011, no prazo regimental.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) foi aprovado um substitutivo ao Projeto, proposto pelo Senador Anibal Diniz relator da matéria.

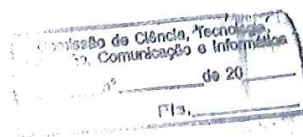
Além desta Comissão, o PLS será analisado também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia.

Destacamos que, em face do caráter terminativo, caberá à CRA se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito conveniente e oportuno. A realização no Brasil da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, evidencia a necessidade de o País acelerar as mudanças tecnológicas na agropecuária



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática.
PLS Nº 679 de 2011
Fls. 22 m



nacional, rumo à sustentabilidade ambiental e à segurança alimentar do nosso povo. Tais mudanças são também requeridas pelos mercados consumidores dos países importadores dos nossos produtos, cada vez mais exigentes em relação à qualidade dos alimentos e a questões ambientais relacionadas à sua produção.

Entretanto, é necessário que muito mais recursos sejam destinados às pesquisas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de

baixa periculosidade, a fim de atender a todo o universo de culturas, pragas e doenças.

Para tais pesquisas, o PLS nº 679, de 2011, corretamente preconiza a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

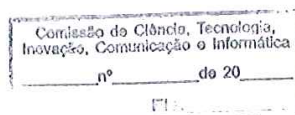
O PLS já recebeu na CMA importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente, que resultaram num aperfeiçoamento da iniciativa da Senadora Ana Rita, através do substitutivo aprovado. Entre as alterações, destacamos a utilização do termo “Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”, para designar os produtos em questão.

Outros aperfeiçoamentos importantes foram introduzidos no Substitutivo da CMA, estabelecendo objetivos mais específicos e caracterizando melhor os agrotóxicos e afins de baixa periculosidade. Entretanto, ponderamos que novas alterações possam e devam ser feitas, a fim de adequar ainda mais a redação da Proposição e tornar a futura lei mais eficaz, razão pela qual apresentamos novo Substitutivo ao PLS nº 679, de 2011.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

mp2012-05327



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 679 de 2011
Fls. 23



Emenda nº 02 - CCT (substitutivo)
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679 (SUBSTITUTIVO),
 DE 2011**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

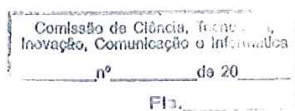
Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“**Art. 21-A** Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I - promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;
- III - obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;
- IV - promover a capacitação do produtor rural no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- V - contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I - pouco ou não tóxico ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;



Comissão de Ciência, Tecnologia
 Inovação, Comunicação e Informática
 PLS Nº 679 de 20 11
 Fls 24 and

5



63773.88207

II – eficiência agrônômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;

III - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

IV – custo reduzido para o produtor rural na aquisição e emprego do produto;

V - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

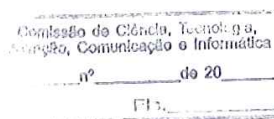
I – a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II - a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III - a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

mp2012-05327



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 679, de 20 12
Fls. 25



63773.88207

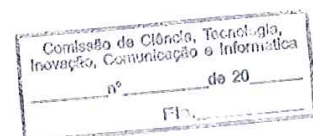
§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11/06/13

, Presidente

, Relator



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PCS Nº 679 de 20 12
Fls 26 a 0



SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 11/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Geedys (Sen. Alfredo Nascimento) Vice-Presidente, no exercício

RELATOR: João Carlos (Sen. Ivo Cassol) do presidente

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

2

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.*



RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2014, de autoria do Senador RUBEN FIGUEIRÓ, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º inclui o art. 4º-A na Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, acompanhado de dois parágrafos. O *caput* estabelece que os recursos oriundos de pesquisas realizadas pela Embrapa, da venda de produtos, matrizes biológicas e animais serão aplicados obrigatoriamente em suas unidades de origem.

O § 1º aplica a disposição do *caput* a recursos captados pela Embrapa, seja mediante convênios ou contratos, no desempenho das

atividades de que trata o art. 2º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, ou seja, aqueles decorrentes da promoção, estímulo, coordenação e execução de atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País, e aqueles decorrentes da prestação de apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola.

O § 2º determina que os recursos de que trata o *caput* não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.

O art. 2º da proposição constitui cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O inciso XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições pertinentes à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 201, de 2014, respeita a competência regimental desta Comissão, pois a proposição, ao priorizar o reinvestimento das receitas da Embrapa, busca estabelecer incentivo de natureza financeira à atividade de pesquisa agropecuária.

Desde sua criação, há cerca de 41 anos, é notória a relevância do papel desempenhado pela Embrapa na modernização da agropecuária brasileira.

A Embrapa surge, na década de 1970, em um contexto no qual os ganhos de produtividade da agropecuária seriam fundamentais para garantir ao País uma oferta adequada de alimentos, compatível com as



SF/14107.45835-05

necessidades fomentadas pelo crescimento demográfico e pelo amplo processo de urbanização por que passava o Brasil.

Nessas quatro décadas existência, o protagonismo da Embrapa foi fundamental para que a pesquisa agropecuária brasileira, conjugada com as ações de assistência técnica e extensão rural e com a ampliação da oferta de crédito rural, pudesse contribuir de forma decisiva para a modernização da agricultura brasileira, naquilo que se convencionou denominar de *primeiro ciclo da revolução da agricultura tropical no Brasil*.

Dentre as conquistas da agricultura brasileira viabilizadas pela atuação de vanguarda da Embrapa, destaca-se a expansão da produção no Cerrado, com impactos relevantes para a interiorização do desenvolvimento, geração de empregos, incremento da renda e melhoria dos índices de desenvolvimento humano do interior brasileiro.

Obviamente, as conquistas não param por aí, a Embrapa tem contribuído decisivamente para o avanço da agropecuária nas mais diversas frentes de atuação, passando pela produção de grãos, frutas, fibras, produção animal, entre outras.

Todavia, nas décadas mais recentes, principalmente após a Constituição de 1988, o marco legal que rege a administração pública – notadamente as normas que tratam de aquisições, de gestão financeira e de recursos humanos – tem engessado a atuação das entidades integrantes da administração indireta com regras próprias da administração direta.

Dessa forma, apesar de ter personalidade jurídica de direito privado, a Embrapa não dispõe de regulamentação adequada para gerir seus recursos humanos e materiais de forma ágil e flexível, características que são fundamentais para instituições que pretendem estar na vanguarda de um setor competitivo como o de pesquisa.

Nesse sentido, a proposição tem o mérito de contribuir para que não haja descontinuidade das pesquisas tão fundamentais à agropecuária brasileira, ao estabelecer que os recursos obtidos a partir dessas pesquisas devam ser reinvestidos na própria unidade de origem.

Além disso, a proposição cuida de vedar a transferência de recursos ao Tesouro Nacional, quando da eventual apuração de resultado econômico positivo, de forma a priorizar o reinvestimento dos resultados



SF/14107.45835-05

da Embrapa em sua atividade fim, de forma a reconhecer a importância dessa instituição para o povo brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, DE 2014

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A Os recursos oriundos de pesquisas realizadas pela Empresa, da venda de produtos, matrizes biológicas e animais serão aplicados obrigatoriamente em suas unidades de origem.

§ 1º Aplica-se igualmente o disposto no *caput* a recursos captados pela Empresa no desempenho de suas atividades de que trata o art. 2º, seja mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

2

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, constitui-se em uma das mais importantes instituições de pesquisas de agricultura tropical do mundo.

É notória sua proeminência em pesquisas para adaptação de importantes culturas para a realidade brasileira e, também, mundial, com destaque para sua importante contribuição na domesticação do cerrado brasileiro para soja e na melhoria de inúmeras culturas, inclusive animais – como é o caso do gado de leite e de corte.

Na presente oportunidade, pretende-se modificar a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que rege a Empresa para possibilitar que os institutos e unidades que realizam pesquisa na Embrapa possam utilizar todos os recursos oriundos dessas atividades em pesquisas, diretamente em suas unidades, como também para provimento emergencial a reclamos de ordem administrativa nos campos experimentais, que exigem despesas eventuais de custeio de pronto atendimento.

O nó górdio é a questão da transferência para o Tesouro Nacional, via Embrapa Central, dos recursos gerados pela tradição de patentes a terceiros, de produtos, de matrizes biológicas, de bovinos e outros animais para recria ou engorda, de um lado, e a tentativa pelo retorno de tais recursos à origem, a fim de estimular a geração de novas pesquisas, circunstância que tem sido frustrante e desestimuladora à imagem criadora dos pesquisadores.

Portanto, entende-se que, nesse momento de escassez de recursos nos institutos de pesquisa, nada mais justo que essa fonte de recursos originária possa

3

permanecer nos órgãos geradores das pesquisas e também nas unidades que comercializam os seus produtos e materiais de pesquisa.

Assim, em face do exposto, dada a importância da medida para agricultura brasileira, solicito apoio aos nobres pares para aprovação desta importante Proposição.

Sala das Sessões,

Senador RUBEN FIGUEIRÓ

LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 5.581, de 7 de dezembro de 1972, que *autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências* para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas e da venda de matrizes sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.

[LEI Nº 5.851, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972.](#)

Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

4

Art 4º Constituirão recursos da Empresa:

I - a contribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para pesquisas agropecuárias, fixada pelo Ministro de Estado da Agricultura até o limite de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária anual da autarquia;

II - os dividendos que couberem à União no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., na Companhia Brasileira de Alimentação (COBAL) e Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM), até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo lucro líquido anual apurado;

III - os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços;

IV - as dotações consignadas no orçamento geral da União;

V - os créditos abertos em seu favor;

VI - os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

VII - a renda de bens patrimoniais;

VIII - os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IX - as doações que lhe forem feitas;

X - quaisquer outras receitas operacionais.

Parágrafo único. A contribuição e os dividendos a que se refere este artigo serão creditadas diretamente à EMBRAPA em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do exercício de 1973, de seu início e da data do pagamento de dividendos, respectivamente.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

.....
.....

5

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

.....

.....

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969](#))

.....

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/6/2014

3

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2014, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos antigos quilombos, reconhecidas em títulos emitidos pelo Estado.*



RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2014, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos antigos quilombos, reconhecidas em títulos emitidos pelo Estado.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso III ao art. 3º da Lei nº 9.393, de 1996, a fim de isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) o imóvel cuja titularidade foi reconhecida pelo Estado em favor dos remanescentes das comunidades quilombolas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O art. 2º estatui a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os incisos II e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA competência para opinar sobre proposições que tratem do planejamento, do acompanhamento e da execução da política agrícola e fundiária, bem como da tributação da atividade rural. Por esse motivo, cumpre-nos apreciarmos o mérito do PLS nº 236, de 2014.

A Constituição Federal vigente garante direitos específicos às comunidades quilombolas do Brasil. Primeiramente, o § 5º do art. 216 da Carta Magna identifica essas comunidades como integrantes do patrimônio cultural do país, determinando o tombamento dos documentos e sítios de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Ademais, o art. 68 do ADCT reconhece a propriedade definitiva das terras dos antigos quilombos aos remanescentes dessas comunidades, imputando ao Estado dever de emitir-lhes os títulos respectivos – o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dessas terras.

Ressalta-se que o texto constitucional não aufere qualquer imunidade tributária às propriedades de quilombolas. Por serem registradas em títulos imobiliários, essas propriedades têm recebido da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) cobranças de pagamento do ITR.

A imunidade da incidência de tributos sobre propriedades quilombolas representa novidade para a jurisprudência nacional. Na recente execução promovida pela PGFN, na 17ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por exemplo, a comunidade quilombola em



SF/14160.13351-30

Abaetetuba obteve, inicialmente, provimento favorável, o qual foi cassado em momento posterior, por razões processuais. Na oportunidade, o juiz da causa, Doutor Flávio Marcelo Sérgio Borges, entendeu que as propriedades quilombolas diferem daquela mencionada no art. 153, VI, da Constituição Federal, sobre a qual incide o ITR.

Outro argumento favorável à isenção da cobrança do ITR sobre propriedades quilombolas encontra-se em estudo de autoria do Procurador Celso de Albuquerque Silva, Coordenador do Núcleo dos Direitos Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional da República da 2ª Região. Segundo o autor, a imunidade em análise seria implícita, uma vez que os princípios da justiça social, do respeito e promoção da dignidade da pessoa humana e do pluralismo étnico-cultural, bem como os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais de direitos humanos, representam motivos para o tratamento diferenciado de comunidades quilombolas diante do ordenamento jurídico pátrio.

Ainda no que diz respeito ao princípio da justiça social, destaca-se que os imóveis de quilombolas cumprem função semelhante à das reservas indígenas, consideradas patrimônio da União e, portanto, imunes à incidência de tributos sobre a propriedade. Por serem comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas devem receber do Estado brasileiro tratamento semelhante.

Não obstante a precisão e a oportunidade do PLS nº 236, de 2014, entendemos ser necessária emenda de redação para unificar o texto da ementa do Projeto ao texto do seu art. 1º, porquanto a expressão “dos antigos quilombos”, disponível na ementa, denota sentido mais restritivo do que a expressão “quilombolas”, presente no artigo ora mencionado.



SF/14160.13351-30

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 236, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA

Na ementa do PLS nº 236, de 2014, onde se lê “dos antigos quilombos” leia-se “quilombolas”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2014

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos antigos quilombos, reconhecidas em títulos emitidos pelo Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

III - o imóvel rural cuja titularidade foi reconhecida pelo Estado em favor dos remanescentes das comunidades quilombolas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo único do presente projeto é o de criar isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para os imóveis ocupados por remanescentes das

comunidades quilombolas, de forma a assegurar-lhes direito implicitamente amparado na Constituição Federal (CF), mas que, ultimamente, vem sendo desprezado por órgãos do próprio Poder Público.

Sabe-se que a Constituição Federal trata dos quilombos e quilombolas em dois artigos. Primeiramente, na referência principal (§ 5º do art. 216), como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro, dando-lhes especial realce, ao determinar o tombamento dos documentos e sítios de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Em reforço a esse dispositivo, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece a propriedade definitiva das terras dos antigos quilombos aos remanescentes dessas comunidades que as estejam ocupando, imputando ao Estado dever de emitir-lhes os títulos respectivos. Para tanto, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dessas terras.

Apesar disso, o texto constitucional não contempla (pelo menos diretamente) qualquer imunidade tributária sobre essas terras em relação a impostos sobre a propriedade, o que tem gerado problemas para algumas comunidades reconhecidas. Isso porque, diferentemente das áreas indígenas, consideradas como patrimônio da União e, portanto, imunes à incidência de tributos sobre a propriedade, as áreas quilombolas são registradas em títulos imobiliários, emitidos em nome de associações formadas pelas próprias comunidades.

Sob esse fundamento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) vieram recentemente a exigir o pagamento do ITR das comunidades quilombolas de Oriximiná e Abaetetuba.

Por se tratar de questão nova, ainda não há definição jurisprudencial a respeito. Na execução promovida pela PGFN na 17ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, recentemente, a comunidade quilombola em Abaetetuba obteve provimento favorável que, infelizmente foi cassado por razões processuais. Segundo o juiz da causa, Dr. Flávio Marcelo Sérvio Borges, as terras quilombolas reconhecidas diferem da propriedade rural citada no art. 153, inciso VI, da Constituição, sobre a qual incide o ITR. Uma das diferenças por ele citadas é a sua forma de aquisição. Pela lei civil, usualmente, a propriedade se adquire pela compra e venda, doação privada e herança. No caso das terras quilombolas essa titularidade foi adquirida diretamente do

3

Estado. Por não se adequar ao conceito posto pelo art. 153, VI, da Constituição, a propriedade das referidas terras não configuraria fato gerador do ITR.

Além disso, a liminar cassada também considerou que o já referido art. 68 do ADCT, regulamentado pelo Decreto nº 4.887, de 2003, trata a propriedade quilombola como coletiva, diferentemente da abordagem dada pelo Código Civil, que é a de propriedade individual. Nessa linha de raciocínio, a propriedade civil seria direito individual ligado a pessoa física ou jurídica, enquanto a propriedade das áreas tradicionalmente ocupadas pelos quilombolas, direito coletivo, ligado a uma comunidade.

Ainda sobre a matéria, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal divulgou estudo de autoria do Procurador Celso de Albuquerque Silva, Coordenador do Núcleo dos Direitos Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, que defende que tal imunidade seria implícita. O autor, muito propriamente, fundamenta-se nos princípios da justiça social, do respeito e promoção da dignidade da pessoa humana e do pluralismo étnico-cultural, bem como na necessidade de cumprimento das obrigações derivadas de tratados e convenções internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil e a notória incapacidade contributiva das comunidades quilombolas.

Pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto, na certeza de que promoverá maior justiça social, indo ao encontro da concretização de importantes princípios consagrados na nossa Constituição em relação aos remanescentes das comunidades quilombolas.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR
Seção I
Do Fato Gerador do ITR
Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :

5

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Seção II
Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

.....

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos arts. 1º a 22, a partir de janeiro de 1997.

Art. 24. Revogam-se os arts. 1º a 22 e 25 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Raul Belens Jungmann Pinto

.....

6

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
.....TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 13212/2014

4

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 323, de 2013, da Senadora Ana Rita, que *altera o art. 18 da Lei n° 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.*



RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 323, de 2013, da Senadora Ana Rita, que objetiva, ao alterar o *caput* do art. 18 da Lei n° 5.889, de 1973, atualizar o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00, para dois salários mínimos.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

Em 2001, a Medida Provisória n° 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberou pela sua aprovação, com emenda, fixando em R\$ 1.356,00 o valor da multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde, hoje, a dois salários mínimos, como proposto pela autora da proposição.

Nesta Comissão, a proposição recebeu uma emenda, de minha autoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, I, combinado com o disposto no art. 104-B, XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre instituição de normas relativas à regulação do emprego rural.

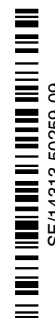
Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta, uma vez adequada aos ditames constitucionais, não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais estão sendo respeitados.

A proposição é meritória, eis que busca atualizar o valor da multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho rural, e, assim, combater de maneira mais efetiva os abusos contra o trabalho no campo.

Revisões pontuais, quando necessárias, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija. Caso contrário infrações de grande potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como é o caso que estamos a analisar.

O objetivo do projeto atende ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o desrespeito às normas trabalhistas pode



causar ao trabalhador rural, constitui o instrumento mais apropriado a ser imposto aos infratores.

Quando de sua análise na CAS, o relator da matéria, com o intuito de adequar a proposição às normas da Constituição Federal, apresentou emenda convertendo em reais o valor da multa fixado em dois salários mínimos pelo projeto.

A mudança é necessária, tendo em vista que a instituição do salário mínimo tem por finalidade atender as necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser desvirtuado, nem ter a sua função substituída pelo legislador, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

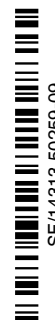
Assim, sua utilização para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (multas, indenizações, pensões etc.) esbarra na vinculação vedada pelo artigo 7º, IV, da Constituição da República, *verbis*:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Todavia, ao se converter em reais o valor da multa (R\$ 1.356,00), o projeto mais do que o atualizou, eis que o salário mínimo, ao longo desses últimos anos, além de ter seus valores corrigidos monetariamente, a ele vêm sendo agregado ganhos reais.

Em consequência, sua atualização, nos termos pretendidos tanto pelo projeto, quanto pela Emenda nº 1 – CAS, resultaria em aumento significativo de gradação da pena.

Com efeito, se corrigirmos o valor da multa, que, à época, era de R\$ 380,00, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), obteríamos o valor de R\$ 833,36, bem aquém, portanto, dos R\$ 1.356,00.



Desse modo, não há que se atualizar valor da multa, nem nos termos fixados pelo projeto, nem nos moldes adotado pela CAS.

Como vimos, ao projeto apresentamos emenda que estabelece o valor da multa de modo escalonado a depender do tamanho da propriedade do infrator.

Assim, no caso de propriedade com até 10 módulos fiscais, a multa será de 25% do salário base de cada empregado em situação irregular; com até 50 módulos fiscais, será de 50% do salário base de cada empregado; com até 100 módulos fiscais, será de 75% do salário base de cada empregado; com mais de 100 módulos fiscais, será de 100% do salário base de cada empregado.

Essa sistemática é a que mais se adéqua à necessidade de atualização da multa proposta pelo projeto. Ao penalizar o infrator, de modo proporcional ao tamanho de sua propriedade, a sugestão contida na Emenda nº 2 – CRA atende melhor ao princípio da razoabilidade, respeitando, igualmente, o caráter pedagógico que deve ter a sanção.

Por essas razões, acatamos a Emenda nº 2 – CRA, que, com certeza, recompõe com mais justeza seu valor.

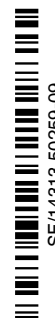
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 323, de 2013, da Emenda nº 2 – CRA e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/14313.50259-09

EMENDA Nº - CRA

(ao Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2013)

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18.** As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa no valor de:

I- 25% (vinte e cinco por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 10 módulos fiscais;

II- 50% (cinquenta por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 50 módulos fiscais;

III- 75% (setenta e cinco por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com até 100 módulos fiscais; e

IV- 100% (cem por cento) do salário base de cada empregado em situação irregular, no caso de propriedade com mais de 100 módulos fiscais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Relator da matéria, nesta Comissão, atualiza em R\$ 836,00, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), o valor da multa estabelecida pelo *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que, à época, era de R\$ 380,00.

Ainda que se trate apenas de uma atualização de valores, esta não pode causar graves prejuízos ao infrator, pois fugiria ao caráter pedagógico que tem a sanção.

Entendemos que o valor de R\$ 833,36 poderá contribuir significativamente para a diminuição do mercado de trabalho rural. Isso porque o empregador rural terá que desembolsar quantia significativa por cada empregado que não esteja, eventualmente, em conformidade com os ditames da lei.

Ressalte-se que, antes da função punitiva da multa, há que ser observado seu caráter pedagógico, de modo a incentivar o cumprimento da legislação trabalhista no campo.

Desta forma, sugere-se o escalonamento da referida multa nos termos da subemenda que apresentamos.

Atende-se, desse modo, seu caráter punitivo e observa-se a razoabilidade da sanção, sem, todavia, comprometer o exercício da atividade agrícola.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 323, DE 2013

Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de 2 (dois) salários mínimos por empregado em situação irregular.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2001, a Medida Provisória nº 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

2

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.

Além disso, o trabalho rural está valorizado com os elevados preços dos produtos e a recuperação da lucratividade no setor econômico agropecuário. Isso, por um lado, torna mais desprezível a exploração do trabalho dos homens do campo. Por outro, oferece uma oportunidade de valorização da cidadania e de inclusão social dos empregados rurais, como beneficiários de direitos trabalhistas e previdenciários.

Acreditamos mesmo que já tenha havido uma evolução, com uma melhora dos indicadores sociais no meio rural, mas é necessária uma vigilância constante para que os bolsões de resistência à legalidade sejam suprimidos e práticas centenárias de exploração não perdurem.

Nessas circunstâncias, estamos propondo que o valor da multa prevista no art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, seja elevado fixado para valor de 2 salários mínimos, afastando, com isto, a necessidade de constante atualização do valor. Com os valores de hoje a multa estaria em R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais). Esse valor parece-nos adequado tendo em vista que o mínimo tem sido corrigido com base em índices acima daqueles que a inflação registra. Por tratar-se de multa relativa a penalidades no âmbito do direito trabalhista pode-se associá-la ao valor do salário mínimo.

Logo, o projeto tão somente atualiza o valor da multa devida pelo empregador, por empregado prejudicado no meio rural, para que ela não se torne irrelevante, estimulando o desrespeito às normas trabalhistas.

Esperamos, em face dessas razões, contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....
.....
.....

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 19

.....
.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica

4

as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/08/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2013,
da Senadora Ana Rita, que *altera o art. 18 da Lei
nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o
valor das multas cobradas pelo descumprimento
das normas reguladoras do trabalho rural.*

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, que tem por finalidade, ao alterar o *caput* do artigo 18 da Lei nº 5.889, de 1973, a fim de elevar para dois salários mínimos o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Em 2001, a Medida Provisória nº 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.

Após a análise desta Comissão, a proposta seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que sobre ela deverá deliberar em decisão terminativa.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão deliberar sobre projetos de lei que digam respeito a relações de trabalho.

Quanto ao mérito do projeto, não há reparos a fazer. Atualiza-se o valor da multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho rural, com o objetivo de combater de maneira mais efetiva os abusos contra o trabalho no campo.

Sempre que se estabelece novos valores para as multas, deve-se adequá-los ao princípio da razoabilidade que toda norma jurídica deve atender e a relação que ela deve guardar com a justiça. Deve estar de acordo ainda com o princípio da reserva legal proporcional, onde a norma não pode se ater apenas à legitimidade dos meios e dos fins a serem atingidos, mas também à necessidade de se utilizar o meio menos gravoso ao indivíduo para alcançar o fim almejado.

Sob esse aspecto, não há dúvida que o valor estipulado pela proposição atende ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o desrespeito às normas trabalhistas pode causar ao trabalhador rural, constitui também o meio menos gravoso aos indivíduos infratores.

Ao se propor novo valor da multa por infração das normas de proteção ao trabalho rural, prevista no caput do art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, nada mais faz do que atualizar seu valor.

Sua atualização, portanto, não resulta, em hipótese alguma, em aumento de graduação da pena.

Revisões pontuais, quando necessárias, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija, caso contrário infrações de grande potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como é o caso que estamos a analisar.

Por fim, com o intuito de adequar a proposição às normas da Constituição Federal, apresentamos emenda, ao final, convertendo em reais o valor da multa fixado em dois salários mínimos.

Como se sabe, a instituição do salário mínimo tem por finalidade atender as necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser desvirtuado, nem ter a sua função substituída pelo legislador, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu sobre o tema:

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.

O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves).

O uso do salário-mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (multas, indenizações, pensões etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição da República.

Por essas razões, na emenda, estabelece-se o valor de R\$ 1.356,00, para a multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde ao valor proposto pelo autor do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na forma que dispõe o art. 1º do PLS nº 323, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais) por empregado em situação irregular.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323, de 2013

ASSINAM O PARÊCER, NA 44ª REUNIÃO, DE 18/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATOR: Senador João Durval

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>Autora Inq.</i>
João Durval (PDT) <i>Relator</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT) <i>Minh.</i>
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidência</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>PRD</i>	7. Sérgio Petecão (PSD) <i>Mário</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) <i>em defesa</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2014, que *altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.*



RELATOR: Senador **ANTONIO AURELIANO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 135, de 2014, de autoria do Senador ALFREDO NASCIMENTO, que *altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.*

O PLS é composto por dois artigos. O art. 1º inclui o § 9º no art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999, estabelecendo para a Anvisa o dever de avaliar anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.

O art. 2º da proposição constitui cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 135, de 2014, respeita a competência regimental desta Comissão, pois trata da fiscalização de alimentos no âmbito das ações de vigilância sanitária.

Tendo em vista a apreciação da matéria em caráter terminativo, além do mérito, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 135, de 2014, verifica-se, inicialmente, que as ações de vigilância sanitária estão circunscritas ao campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988. Além disso, a Constituição atribui, em seu art. 24, inciso XII, competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

A matéria não se encontra no campo da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CRFB), assim como não está inscrita entre aquelas de sua competência privativa (art. 84, VI, CRFB).



A espécie normativa a ser utilizada revela-se adequada, uma vez que se destina a alterar lei ordinária, tratando de matéria não reservada à lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição mostra-se coerente com os princípios de Direito aplicados à matéria; apresenta generalidade e abstração; apresenta potencial coercitividade; e atende aos princípios da adequação e razoabilidade.

Além disso, a proposição inova no ordenamento jurídico ao estabelecer, de forma inequívoca, a obrigatoriedade de que, no âmbito da competência estabelecida pelo art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 1999, a avaliação da presença e da toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil seja realizada anualmente.

Relativamente à regimentalidade não foram verificados vícios na tramitação da matéria, encontrando-se apta para a apreciação terminativa nesta Comissão.

No que se refere à técnica legislativa, há que se reparar erro material na redação da proposição que, ao indicar a competência da Anvisa para a realização da avaliação da presença e toxicidade de agrotóxico nos alimentos, faz referência ao inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999. O referido inciso trata exclusivamente de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes.

Dessa forma, a redação deve ser corrigida para que faça referência ao inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999, que diz respeito aos alimentos. Além disso, a redação da proposição deve ser retificada para que conste o ano de 1999 como o de promulgação da Lei nº 9.782 e não o ano de 1996, como consta na redação original da ementa e do art. 1º da proposição.

Quanto ao mérito, a proposição busca dar efetividade ao direito à saúde, especialmente previsto no art. 196 da CRFB, que deve ser garantido, inclusive, mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.



Muito embora deva ser ressaltado que a Anvisa conta com o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) desde 2001, com publicação de relatórios anuais, é importante destacar que a aprovação da proposição contribuirá para garantir a perenidade do Programa.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2014, com as emendas de redação que ora apresentamos:

EMENDA Nº – CRA

Na ementa e no art. 1º do PLS nº 135, de 2014, substitua-se a expressão “26 de janeiro de 1996” por “26 de janeiro de 1999”.

EMENDA Nº – CRA

No art. 1º do PLS nº 135, de 2014, substitua-se a expressão “inciso III” por “inciso II”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 8º**

.....

§ 9º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no âmbito da competência de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, avaliará anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996, confere à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, sobretudo os relacionados a alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.

No entanto, as informações disponíveis indicam que a análise dos alimentos que vão à mesa do consumidor é bem mais restrita: produtos como carnes, leite, ovos e industrializados não são sequer pesquisados, apesar de especialistas alertarem que eles podem estar contaminados por agrotóxico.

Nos EUA e na Europa, respectivamente a *Food and Drug Administration (FDA)* e a *European Food Safety Authority (EFSA)* – siglas em inglês – analisam cerca de 300 tipos de alimentos por ano, inclusive industrializados.

No país, dados do último relatório da ANVISA, de 2012, indicam que foram analisadas somente 3.293 amostras de apenas 13 alimentos no âmbito do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – 5% do que é avaliado por EUA e Europa. Desses, o resultado de apenas alguns foram publicados até o momento.

Para dar maior segurança à população brasileira, evitar o consumo de produtos alimentares que apresentem toxicidade nociva aos consumidores, pretende-se, com o presente projeto, exigir que a ANVISA apresente anualmente relatório de toxicidade de alimentos que possam ter traços de agrotóxicos.

Por se entender que o presente projeto aumenta o rigor na fiscalização dos agrotóxicos nos alimentos, solicito apoio aos nobres parlamentares à Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1996.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

.....

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

4

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

5

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/4/2014

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.*



RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Chega para deliberação da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 135, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta um § 9º ao art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999. O art. 2º determina que a lei dele resultante passe a vigorar na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o Senador Alfredo Nascimento alega que, apesar de a Lei nº 9.782, de 1999, determinar que a Anvisa rastreie a presença de agrotóxicos nos alimentos, a autarquia não estaria cumprindo adequadamente seu papel fiscalizador. Informações divulgadas pela imprensa alertam que vários tipos de produtos contaminados por agrotóxicos (carne, leite e alimentos industrializados) estariam chegando à mesa do consumidor.

O autor assinala que, em 2012, a Anvisa informou que procedeu à análise de somente 13 variedades de produtos alimentícios. Isso destoa acentuadamente do padrão de pesquisa adotado pelas agências de vigilância

Página: 1/3 06/08/2014 16:53:45

d29642bcc362fea2f38c7651b0d3500017668f956

Comissão de Assuntos Socia.
 PLS nº 135 de 20 14
 Fls. nº 05



sanitária norte-americana e europeia que, anualmente, examinam cerca de 300 tipos de alimentos.

Diante dessa realidade, o Senador entende haver necessidade de aumentar o rigor do rastreamento de agrotóxicos nos alimentos. Apresenta, então, projeto de lei para exigir que a autarquia apresente, anualmente, relatório de toxicidade de alimentos.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto será encaminhado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), colegiado que será responsável pela decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para opinar sobre o PLS nº 135, de 2014, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que se reporta à proteção e defesa da saúde.

É louvável a preocupação do autor do projeto sob análise. Monitorar a qualidade dos alimentos significa proteger a saúde do povo. De fato, existe grande apreensão a respeito dos riscos relacionados ao consumo de alimentos contaminados.

Para cuidar desse problema, a Anvisa criou, em 2001, o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA). Desde então, a agência produz, anualmente, relatório com resultados dos exames realizados. De fato, a mais recente publicação (Relatório de Atividades de 2011 e 2012) informa que, em 2012, foram analisados apenas 13 alimentos.

Esses 13 alimentos são todos de origem vegetal. Estão fora do Programa de Análise os alimentos de origem animal, como leites e queijos. Vale observar que, em contraste com a ANVISA, o órgão norte-americano de vigilância sanitária (*Food and Drug Administration [FDA]*) examinou os 300 alimentos mais consumidos nos Estados Unidos em seu relatório anual de 2011.

Ou seja, a FDA cobre, anualmente, 23 vezes mais alimentos do que a ANVISA. Indubitavelmente, esse dado evidencia que a agência brasileira tem atuação quantitativa deficiente no âmbito da monitoração dos alimentos.



Em todo caso, o Projeto de Lei em tela não resolve especificamente essa deficiência, devida, não a omissões da lei, mas à carência de recursos humanos, falta de equipamentos e indisponibilidade de laboratórios especializados. A solução proposta, que a ANVISA avalie “anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil”, já está prevista na Lei.

Independente da questão de mérito, temos a apontar que o PLS em exame não inova no ordenamento jurídico, uma vez que versa sobre competência já normatizada, e padece, portanto, de injuridicidade.

Com efeito, as ações de vigilância sanitária no Brasil foram normatizadas pela Lei nº 9.782, de 1999 (Lei da Anvisa). Em seu art. 8º, a lei confere à autarquia competência para *regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública*. O inciso II do § 1º desse artigo inclui os alimentos no rol dos produtos passíveis de monitoramento.

Em consequência de sua injuridicidade, a iniciativa não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2014.

Sala da Comissão, 29 de outubro de, 2014



, Presidente

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente



, Relator





02
Nº

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 29/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SEN. WALDEMIR MOKA

SEN. CYRO MIRANDA

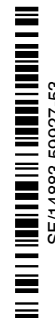
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
Fleury (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Douglas Cintra (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 135 DE 2014
fs. 08

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *autoriza a aquisição de leite, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.*



RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2014, de autoria do Senador CASSIO CUNHA LIMA, que *autoriza a aquisição de leite, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.*

A proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) a comprar, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Sudene, até cem litros de leite por dia, por meio das aquisições do Governo Federal, com utilização de leilões públicos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

De acordo com o art. 2º, o regulamento referente às aquisições de leite deverá definir: a) a quantidade mensal de leite a ser adquirida; b) a metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição; c) o cronograma de aquisição dos leilões públicos; d) a divulgação dos parâmetros a serem adotados nos leilões públicos de aquisição; e) os limites e condições da

distribuição do produto adquirido; e f) outras disposições necessárias à sua implementação. O parágrafo único desse artigo autoriza a inclusão, nos leilões, dos custos relativos ao preço da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

O art. 3º autoriza a Conab a doar o leite adquirido nos termos do art. 1º do PLS em análise ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para utilização, prioritariamente, no âmbito dos Municípios da área de atuação da Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, reconhecida pelo Poder Executivo federal conforme a legislação vigente.

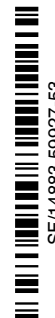
O art. 4º estabelece que a doação do leite ao PNAE proporcionará o repasse desse produto ao Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, considerando os limites e as condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal. A entrega do leite será feita na sede do Município de destino designado pelo Gestor do PNAE, ficando a cargo da Conab os custos de remoção, distribuição e outros necessários ao recebimento do produto no Município beneficiado.

Conforme o disposto no art. 5º, o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos ficará responsável por definir: a) a quantidade de leite mensal a ser doada; b) as condições de transferência a cada Município; c) a forma de entrega; d) o limite quantitativo por Município; e) a forma de prestação de contas; e f) outras disposições necessárias a sua implementação.

De acordo com o art. 6º, as doações de leite do PNAE aos Municípios somente poderão ser efetivadas após a celebração de convênio entre Poder Executivo federal e Prefeitura, observados os critérios e os limites estabelecidos nos arts. 4º e 5º do PLS em análise.

Pelo definido no art. 7º, o Poder Executivo estimará o montante do benefício previsto no PLS em questão e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da Lei decorrente da proposição objeto desse relatório.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 8º, dispondo que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/14883.59927-53

O PLS nº 256, de 2014, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Os incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como de agricultura familiar e segurança alimentar. Dessa forma, cumpre-nos, nesta ocasião, apresentarmos manifestação quanto ao mérito do PLS nº 256, de 2014.

A proposição em análise estabelece medidas para atenuar as consequências econômicas, políticas e sociais que os cidadãos estão enfrentando em período de seca prolongada na Região Nordeste. Nesse contexto, os pequenos produtores rurais são diretamente afetados, devido à perda de produtividade das lavouras e dizimação dos rebanhos.

Cabe ao Poder Público viabilizar alternativas aos desafios da estiagem. A ampliação dos programas de estímulo e apoio à recuperação dos rebanhos (bovino, caprino e ovino) e à retomada de atividades agrícolas, com ênfase em culturas adaptadas e resistentes à seca, pode proporcionar benefícios importantes ao planejamento econômico do agricultor nordestino.

A compra de leite pela Conab e a sua doação para o PNAE contribui com as estratégias de atender ao produtor prejudicado pela estiagem no semiárido brasileiro. Ao adquirir de cada produtor até cem litros de leite por dia, a fim de destiná-lo à merenda escolar, o Estado nacional, por meio da Conab, beneficia, também, crianças e adolescentes matriculados na Rede Pública de Ensino, os quais muitas vezes se encontram em situação permanente de insegurança alimentar e nutricional.

A proposição analisada, portanto, demonstra-se oportuna em seu mérito, tanto por beneficiar o setor produtivo prejudicado pela seca, como por garantir a oferta periódica de alimentos a jovens hipossuficientes. Porém, com intuito de dirimir, as injustiças sociais e dificuldades que o setor produtivo das regiões da SUDAM e SUDECO sofrem em



consequência das questões climáticas e regionais, estendemos essas proposição para essas regiões.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 256, de 2014, com as seguintes emendas

EMENDA Nº 1 – CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº256, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a adquirir, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco até 100 (cem) litros de leite por dia, por meio das aquisições do Governo Federal, com utilização de leilões públicos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

EMENDA Nº 2 – CRA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº256, de 2014, a seguinte redação:

Art. 3º Fica a Conab autorizada a doar o leite adquirido nos termos do art. 1º desta Lei ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para utilização, prioritariamente, no âmbito dos Municípios da área de atuação da Sudene, Sudam e Sudeco em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.



Parágrafo único. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256, DE 2014

Autoriza a aquisição de leite, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab autorizada a adquirir, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, até 100 (cem) litros de leite por dia, por meio das aquisições do Governo Federal, com utilização de leilões públicos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 2º Para as aquisições de que trata o artigo anterior, o regulamento definirá:

- I - a quantidade mensal de leite a ser adquirida;
- II - a metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;
- III – o cronograma de aquisição dos leilões públicos;
- IV – a divulgação dos parâmetros a serem adotados nos leilões públicos de aquisição;

2

V – os limites e condições da distribuição do produto adquirido; e

VI – outras disposições necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão, nos leilões de que trata o artigo anterior desta Lei, dos custos relativos ao preço da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

Art. 3º Fica a Conab autorizada a doar o leite adquirido nos termos do art. 1º desta Lei ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para utilização, prioritariamente, no âmbito dos Municípios da área de atuação da Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 4º O leite doado, referido no *caput* do art. 3º, será repassado pelo Pnae ao Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º A doação deverá ser feita nos exatos limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal, definidos ao amparo do inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º A entrega do leite será feita na sede do Município de destino designado pelo Gestor do Pnae, ficando a cargo da Conab os custos de remoção, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Para as doações de que trata o art. 4º, o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos, criado pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, definirá:

I – a quantidade de leite mensal a ser doada;

II – as condições de transferência a cada Município;

III – a forma de entrega;

IV – o limite quantitativo por Município;

3

V – a forma de prestação de contas; e

VI – outras disposições necessárias a sua implementação.

Art. 6º As doações de que trata o art. 4º somente poderão ser efetivadas após celebração de convênio entre o Poder Executivo federal e a Prefeitura correspondente, contemplados os elementos definidos nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º e do art. 5º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A seca prolongada e persistente que a Região Nordeste enfrenta desde 2011 legitima o Estado brasileiro a tomar uma série de medidas para atenuação das sérias consequências econômicas, políticas e sociais que os cidadãos estão enfrentando, sobretudo os pequenos produtores rurais que são diretamente afetados, devido à perda de produtividade das lavouras e dizimação dos rebanhos.

Dados da *Carta de João Pessoa – SOS SECA* indicam que o Nordeste brasileiro vive a maior e mais devastadora seca dos últimos 40 anos, uma das mais rigorosas de todas as 73 já registradas desde 1559. Pela primeira vez de 1912 até aqui, mais de um século, portanto, muito pouco choveu nos meses seguidos de março, abril, maio e junho.

O documento completa o quadro desesperador informando que, no semiárido dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e no Norte de Minas, 1.046 municípios estão em estado de emergência. Isso acarreta que mais de 20 milhões de nordestinos estão sendo castigados, o que corresponde a 91% da população de todo o semiárido. Desse total, mais de 8 milhões vivem na zona rural, sofrem sede e o desespero de verem seus rebanhos dizimados.

4

Dado esse cenário, entende-se que é necessário dar continuidade a programas de estímulo e apoio à recuperação dos rebanhos (bovino, caprino e ovino) e à retomada de atividades agrícolas, com ênfase em culturas adaptadas e resistentes à seca.

De fato, os produtores de leite Cabra da Paraíba, por exemplo, em face da limitação do estabelecimento de cota de 13 litros/dia, estão sofrendo com a falta de opção para venda do produto e, em consequência, estão amargando sérios prejuízos. Com preço de comercialização de R\$ 1,65, o produtor recebe R\$ 643,50, ou seja, menos de um salário mínimo por mês. Tal situação impede a possibilidade de investimento e melhoramento do rebanho e prejudica o tão almejado desenvolvimento sustentável e equilibrado preconizado em nossa Carta Magna.

Destaca-se que, com uma cota tão baixa que foi drasticamente reduzida de 100 litros para os atuais 13 litros por dia por produtor, houve um retrocesso na produção, prejudicando muito o já sofrido produtor de leite de cabra. A Paraíba destacou-se no cenário nacional como maior produtor de leite de cabra do Brasil, graças ao Programa do Leite e aos investimentos feitos pelos produtores: melhoria nas instalações, melhoramento dos rebanhos, suporte forrageiro e aplicação das boas práticas agropecuárias.

Nesse sentido, entendemos ser oportuna a apresentação de proposição para autorizar a Conab a comprar leite e doá-lo para o Pnae. Para resgatar a estratégia adequada de apoio ao desenvolvimento agropecuário sustentável e tendo em conta a forte crise de estiagem da Região, estamos propondo que a Conab adquira 100 litros de leite por dia por produtor e os direcione aos municípios que estão sendo afetados pela crise. Seria uma forma de corrigir dois problemas: apoiar o setor produtivo leiteiro, que teve fortes perdas, e, por outro lado, incentivar a melhoria da merenda das escolas atendidas pelo Pnae.

Por todas essas razões, rogamos apoio dos Senhores Senadores para este importante projeto para o Nordeste brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

[Conversão da Medida Provisória nº 535, de 2011](#)

[Regulamento](#)

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o [art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003](#), os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#).

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

6

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.

.....
.....

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

[Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008](#)

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

.....
.....

7

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 2/9/2014

7



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.*



SF/14865.11957-07

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que modifica a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e promove alterações na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Em sua justificção, o autor do projeto alude que a finalidade da iniciativa é dar dinamismo ao setor primário, para que mais empregos e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

oportunidade sejam criados. Ele entende que a proposta é capaz de assegurar a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural e de sua família, bem como de possibilitar a plena regularização dos contratos de trabalho rural e a eliminação dos conflitos decorrentes da indiscriminada extensão da legislação trabalhista urbana ao contrato rural pelo Constituinte de 1988.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.013, de 2012, de desamparamento, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, os Projetos de Lei do Senado nºs 130 e 208, de 2012, voltaram a ter tramitação autônoma, com nova distribuição às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Concordamos plenamente com os termos da minuta de parecer apresentada pelo Senador Sérgio Souza, que infelizmente não foi apreciada por este colegiado. Sua análise percuciente, razão pela qual reapresentamos seus argumentos.

A alteração da legislação trabalhista rural se faz necessária em face à adequação às suas peculiaridades. A Constituição Federal estendeu todos os direitos trabalhistas urbanos ao trabalhador rural. Apesar da excelente intenção do constituinte originário, o trabalho no campo possui peculiaridades em relação ao trabalho urbano. Assim, é necessário um tratamento diferenciado, tendo em vista a melhor aplicação dos direitos dos trabalhadores rurais às especialidades do seu local de trabalho.

E é com essa finalidade que o PLS em análise propõe a adequação dos direitos dos trabalhadores rurais.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Primeiramente, a iniciativa prevê, na modificação do art. 5º, da Lei nº 5.889, de 1973, a duração de 8 horas diárias de trabalho. Do mesmo modo, no caso de jornada superior a 6 horas, o trabalhador deverá ter um descanso para a alimentação e repouso, de acordo com o uso e costumes do local da prestação do serviço, assim como das condições climáticas adversas que podem colocar a saúde do trabalhador em risco. As horas diárias, assim como o descanso propostos no *caput* já existem, tanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto na Lei nº 5.889, de 1973. A grande modificação está na inclusão da expressão “assim como das condições climáticas”, além da extensão da hora de descanso que antes tinha como limite máximo duas horas. Destarte, esse repouso poderá ser de no mínimo uma hora e de no máximo quatro horas, constando do contrato individual de trabalho, quando exceder a duas horas.

Essa é uma importante modificação, uma vez que os trabalhadores rurais são expostos diretamente às condições climáticas. Assim, a previsão de um maior descanso tem por finalidade amenizar o desgaste devido à exposição ao calor e ao frio excessivos, dependendo do local da prestação dos serviços.

Da mesma forma, o art. 5-A traz a previsão de extensão da jornada diária do trabalho no caso de necessidade imperiosa, em face de força maior ou causas acidentais, tendo por finalidade a execução de serviços inadiáveis, ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto. Apesar de já constar na CLT, a presente modificação vem estabelecer os conceitos de “necessidade imperiosa” e “conclusão de serviços inadiáveis”, acabando com a interpretação contrária da fiscalização, que entende que o art. 61, da CLT não se estende ao trabalho no campo. Como dito anteriormente, o trabalho rural é realizado a céu aberto, exposto, portanto, às condições climáticas, que são incontornáveis pelas pessoas. A inexecução de um serviço inadiável, emergencial, pode acarretar a perda de uma safra inteira, ocasionando prejuízos incalculáveis.

No que diz respeito ao art. 6º-A, devemos incluir no § 1º, a exceção prevista no § 2º do projeto, uma vez que o trabalhador tem o direito que o repouso semanal remunerado caia, pelo menos, em um domingo ao mês.



SF714865.11957-07



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Da mesma forma, a modificação do art. 9º e seus parágrafos, da Lei nº 5.889, de 1973, prevê a não integração à remuneração quando da cessão ou fornecimento de moradia e infraestrutura básica ao empregado, uma vez que condição essencial para o trabalho em razão da distância entre a execução deste e a residência do obreiro. A modificação se sujeita à desnecessidade de procedimento burocrático para a caracterização da condição essencial de prestação do serviço, visto que quando a distância entre a prestação deste e a residência do trabalhador impossibilita o mesmo de voltar diariamente à sua casa, caracteriza, por si só, a não integração do “benefício” concedido pelo empregador ao obreiro, não sendo necessário conter em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

Outra modificação do referido artigo é no que tange às horas *in itinere* – que é o tempo gasto da residência do obreiro ao local de prestação dos serviços. Elas são previstas no § 2º do art. 58 da CLT, e tem como regra o não cômputo das horas de deslocamento na jornada de trabalho. A exceção é a parte final do § 2º, que alude que quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, e o empregador fornecer o transporte, as horas *in itinere* serão computadas na jornada de trabalho.

Assim, entendemos que o fornecimento de transporte é um serviço público, portanto de responsabilidade do Estado. À luz do art. 175 da Constituição Federal de 1988, é obrigação do Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Via de regra, a delegação de serviços públicos acontece quando há interesse, tanto do Poder Público em desonerar-se do serviço, quanto do particular em explorar economicamente o serviço posto à disposição. A inexistência do interesse do particular não exime o Poder Público de prestar o serviço à população. Pelo contrário, ele o deverá prestar de forma direta.

Diante disso, não incumbe ao empregador fornecer transporte aos empregados diante da omissão e da negligência do Poder Público em oferecer serviços essenciais de sua competência. Portanto, quando um empregador assume essa atitude louvável de oferecer transporte aos seus empregados, ele estará propiciando uma melhor comodidade e rapidez no trajeto até o serviço, além de diminuir o desgaste físico dos mesmos, respeitando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos



SF/14865.11957-07



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

fundamentos da República Federativa do Brasil, constante no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Em razão disso, devemos modificar o entendimento da legislação em vigor, a qual prevê a punição do empresário que fornece condução aos seus empregados que, apesar de oferecer verdadeira comodidade e conforto aos mesmos, arcando com todos os custos de tal transporte, é punido com a obrigatoriedade de integrar o tempo de deslocamento à jornada de trabalho do empregado, além de, muitas vezes, ter que arcar com o pagamento de horas extras.

O projeto ainda acrescenta o art. 19-A à Lei nº 5.889, 1973, trazendo a possibilidade de terceirização da atividade fim, desde que inexistente a subordinação e a pessoalidade – requisitos configuradores da relação de emprego, em uma situação especialíssima, qual seja a atividade rural produtiva dependa da utilização de maquinários e equipamentos de propriedades de terceiros.

No mundo competitivo em que vivemos, a busca por novas tecnologias e novos mercados é essencial para a empresa se manter ativa na concorrência. Não há mais que se falar em terceirização apenas da atividade-meio diante de uma crise global em que as empresas buscam a redução de custos para otimizarem sua produção, sem ter que reduzir drasticamente sua folha de pagamento com empregados.

A terceirização da atividade fim nessa hipótese permitirá o acesso do pequeno produtor rural à alta tecnologia. Podemos citar a terceirização de colheitadeiras de alto custo, assim como aviões que aplicam defensivos agrícolas. Esses equipamentos se deterioram com o desuso. A terceirização desse tipo de atividade aumentará a produção desses pequenos produtores, além de abrir mais um ramo de serviço para outras empresas. Em um país em que cerca de 80% dos produtores rurais são considerados pequenos ou médios, isso representaria um significativo aumento na produção. A terceirização não contrata gente, mas serviços.

Não se pode olvidar que a terceirização oferece diversas vantagens para a atividade econômica: a) melhoria da qualidade do produto





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ou serviço vendido, e também a produtividade; b) transformação dos custos fixos em custos variáveis; c) redução do preço final do produto ou serviço (competitividade); d) investimentos específicos em pesquisa de tecnologia, para a criação de novos produtos; e) diminuição do espaço físico ocupado da empresa (de pessoal e material, inclusive estocagem), com consequente decréscimo do número de acidentes de trabalho, etc.

É importante salientar, também, que o vínculo trabalhista se verifica entre a prestadora de serviços e o empregado. É entre eles que existem todos os requisitos configuradores da relação trabalhista, sem os quais o vínculo não existiria. No que tange à empresa tomadora de serviços, ditos requisitos inexistem, posto que o empregado terceirizado é subordinado juridicamente à empresa prestadora de serviços com a qual celebrou contrato de trabalho em troca de uma contraprestação pecuniária, bem como todos os direitos trabalhistas que o instrumento normativo e a lei lhe conferem. A responsabilização subsidiária protege o trabalhador, porquanto lhe dará segurança jurídica quanto à percepção dos seus direitos trabalhistas, uma vez que possibilitará a execução da empresa tomadora de serviço, se frustrada a primeira execução contra a empresa prestadora de serviço.

O Parágrafo único do referido artigo em análise dispõe sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço no que se refere às obrigações trabalhistas, nos moldes da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

TST Enunciado nº 331:

..... IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O PLS nº 208, de 2012, prevê, nesse aspecto, a recontração do safrista antes do prazo de 6 meses previstos na CLT. Essa modificação tem por finalidade a não migração do trabalhador para outra fazenda ou outro Estado, modificando o tratamento igualitário entre campo e cidade, em que, nesta última, a sazonalidade é exceção, enquanto que na primeira, é a regra.

Com efeito, entendemos não ser adequado o acréscimo do Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.889, de 1973. Ele prevê que “quando não colidir com interesses assegurados aos empregados rurais, o empregador rural devidamente inscrito nos órgãos próprios dos Municípios, Estados ou União, será considerado pessoa jurídica de direito privado, para todas as finalidades legais”. Temos que levar em conta que cerca de 80% dos produtores rurais são pessoa física, e se beneficiam de sistemas de fomento ao produtor pessoa física, como no caso do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). O programa possui as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais. O Pronaf concede crédito tanto para o custeio da safra ou atividade agroindustrial, assim como para o investimento em máquinas, equipamentos ou infraestrutura de produção e serviços agropecuários ou não agropecuários.

Além disso, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alude que são considerados segurados especiais a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade, agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, dentre outras hipóteses.

Desse modo, a modificação pretendida pelo PLS impedirá o acesso dos agricultores familiares em programas de fomento à produção agrícola, assim como extinguindo a classe de segurados especiais do sistema previdenciário, ferindo o caráter solidário da Seguridade Social.

Essa previsão do Parágrafo único incluiria a maioria dos produtores rurais na classificação de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ser optantes do Simples Nacional, o que os



SF/14865.11957-07



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

isentaria das contribuições sociais estabelecidas pela União, dentre ela, a contribuição sindical patronal, na forma do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A Lei citada não restringe o alcance da expressão “demais contribuições estabelecidas pela União”, assim, em uma interpretação extensiva, esse recolhimento não será obrigatório. Ademais, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em NOTA TÉCNICA/CGRT/SRT Nº 02, de 2008, já se posicionou sobre a inexigibilidade do recolhimento da contribuição. Pelas mesmas razões, opinamos pela não aprovação da modificação referente ao inciso I do § 3º do art. 3º da Lei 10.101, de 2000.

Pelas mesmas razões, opinamos pela supressão, no art. 3º do PLS nº 208, de 2012, da redação proposta para o inciso I do § 3º do art. 2º da Lei 10.101, de 2000.

Finalmente, para superar a contradição existente entre os dois parágrafos do art. 6º-A que a proposta pretende inserir na Lei 5.889, de 1973, suprimimos na redação do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, o § 1º do aludido art. 6º-A, renumerando-se o § 2º remanescente como Parágrafo único. A alteração busca assegurar o direito do trabalhador ao repouso semanal remunerado se dê, pelo menos, em um domingo ao mês.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 208, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se, na redação do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, a inserção do Parágrafo único ao art. 4º da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se, na redação do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, o § 1º do art. 6º-A que a proposta pretende inserir na Lei 5.889, de 1973, e renumere-se o § 2º remanescente como Parágrafo único.

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se, na redação do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012, a alteração proposta para o inciso I do § 3º do art. 2º da Lei 10.101, de 2000.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 208 ,DE 2012

Altera a Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 4º**.....

Parágrafo único. Quando não colidir com interesses assegurados aos empregados rurais, o empregador rural devidamente inscrito nos órgãos próprios dos Municípios, Estados ou União, será considerado pessoa jurídica de direito privado, para todas as finalidades legais.”

Art. 5º A duração normal do trabalho para os empregados rurais não excederá a 08 (oito) horas diárias, sendo que em qualquer trabalho contínuo e de duração superior a 06 (seis) horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes do local da prestação dos serviços, e as condições climáticas adversas que podem colocar a saúde do trabalhador em risco.

2

§ 1º. O intervalo para repouso e alimentação poderá variar de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo de 04 (quatro) horas, devendo constar no contrato individual de trabalho, quando exceder a 02 (duas) horas.

§ 2º. Entre duas jornadas haverá um período mínimo de 11(onze) horas consecutivas para descanso. (NR)”

"Art. 5-A. Ocorrendo necessidade imperiosa poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior ou causas acidentais, seja para atender á realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º. Configura necessidade imperiosa a ocorrência de circunstâncias extraordinárias na atividade rural que demandem prestação de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, resultantes de condições climáticas adversas como períodos de chuva, frio ou de seca prolongados, previsão oficial de chuvas ou geadas no período de safra, compreendendo este o plantio, a capina, a colheita, o transporte e o armazenamento, o combate as pragas que exijam medida urgente, além de outras situações emergenciais peculiares.

§ 2º. Sempre que o motivo de força maior ou resultante de causas acidentais implicar na interrupção da realização do trabalho, a jornada diária normal poderá ser prorrogada até o limite máximo de 04 (quatro) horas.

§ 3º. A previsão contida no parágrafo anterior só se aplica pelo prazo indispensável à recuperação do tempo perdido e dos trabalhos não realizados no período da interrupção, desde que não exceda de 12 (doze) horas diárias, limitado a sessenta dias por ano.

§ 4º. Nos casos de excesso de jornada por motivo de força maior, de causas acidentais e ou a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos previstos neste artigo a remuneração será, de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder a 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 5º. Durante os períodos de safra, é facultado ao empregador exigir do empregado a prorrogação da jornada diária de trabalho, observados o limite máximo e valor da remuneração, conforme determinados no parágrafo anterior.

§ 6º. O excesso de horas definido neste artigo poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva, devendo o empregador anotar nos controles de ponto dos empregados, colocando à disposição da fiscalização do trabalho.

“Art. 6º-A. Todo trabalhador rural tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos

domingos e, de acordo com as exigências das atividades rurais, nos feriados civis e religiosos, nos termos da Lei nº. 605/49.

§1º. O trabalhador rural que desenvolva sua atividade laboral em local distante de sua família, impedido do convívio familiar semanal, e que tenha trabalhado em domingos e feriados no mês imediatamente anterior sem usufruir do descanso semanal remunerado, mediante solicitação por escrito e sujeito à concordância do empregador, fará jus a, no mínimo, 05 (cinco) dias consecutivos de folga remunerada, compensando-se seus descansos semanais trabalhados.

§2º. Ao trabalhador rural será assegurado, obrigatoriamente, o direito ao gozo regular do descanso semanal remunerado em pelo menos um domingo ao mês.

“Art. 9º.....

§ 6º. Quando a cessão ou fornecimento de moradia e sua infra-estrutura básica, pelo empregador ao empregado rural, for condição essencial para o trabalho em razão da distância entre o local da execução deste e o local de residência fixa do empregado rural, o benefício não integrará a remuneração do mesmo, sendo desnecessário qualquer outro procedimento burocrático a ser adotado pelo empregador.

§ 7º. Dadas as peculiaridades do trabalho rural, o fornecimento, pelo empregador a seus empregados, de transporte gratuito para deslocamento diário, semanal ou mensal, da residência para o trabalho e do trabalho para residência, independente da existência de transporte coletivo regular fornecido pelos entes Públicos ou por meio de concessão, não será caracterizado como *jornada in itinere*.”

“Art. 19-A. É facultado ao empregador rural, cuja atividade produtiva dependa da utilização de maquinários e equipamentos de propriedade de terceiros, a contratação com pessoas físicas ou jurídicas, para a execução de sua atividade fim, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Parágrafo único. O inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços rurais mecanizados, pessoa física ou jurídica, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que tenha participado da relação processual e tais obrigações constem do título executivo judicial.”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.....

4

§ 1º

§ 2º. O contrato de sofra que suceder a outro após o intervalo mínimo de três meses mantém a característica de contrato por prazo determinado, desde que vinculado à realização de serviços sazonais, sobretudo em atividades transitórias ou específicas de safra e entressafra. (NR)”

Art. 3º. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º.

§ 3º. Não se equipara a empresa, para fins desta Lei:

I – a pessoa física, exceto na área rural onde o proprietário pessoa física é equiparado à empresa;

Art. 3º.

§ 2º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, exceto na área rural onde a participação nos resultados, produtividade ou metas, poderá ser prevista em periodicidade menor, adstrita às diferentes atividades no ano agrícola, na pecuária ou na extração vegetal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei ora proposto, já foi objeto de apreciação nesta Casa na legislatura anterior, em de 08 de outubro de 2009, de autoria de Sua Excelência, Senador Gilberto Goellner.

Por se tratar de matéria de suma importância para a agricultura nacional decidimos então apresentar este PLS, vez que o mesmo possui proposta fundamentada na experiência das assessorias dos empreendedores rurais de Mato Grosso, e em especial, nas práticas de auditoria e monitoramento das relações trabalhistas e de segurança do trabalho realizadas pela Fundação Mato Grosso.

Em nenhum momento, pretende-se flexibilizar, precarizar, desregular, reduzir direitos ou postos de trabalho. O objetivo é dar dinamismo ao setor primário, para que mais empregos e oportunidades possam ser criados.

Nosso objetivo é assegurar a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural e de sua família, bem como possibilitar a plena regularização dos contratos de trabalho rural

5

e a eliminação dos conflitos decorrentes da indiscriminada extensão da legislação trabalhista urbana ao contrato rural pelo Constituinte de 1988, sem que se considerassem as peculiaridades e sazonalidades do trabalho no campo.

Durante décadas, a relação de trabalho rural não teve importância jurídica para ser tutelada no mesmo parâmetro da relação de trabalho urbano. Por essa razão, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, promulgada em 1º de maio de 1943, em seu art. 7º, b, excluiu expressamente sua aplicação aos contratos de trabalho rurais.

As primeiras iniciativas legais foram representadas pela promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, e, posteriormente, pela Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973 – Lei do Trabalhador Rural, que atribuíram apenas determinados direitos ao trabalhador do campo.

Já por ocasião da votação da Constituição Federal de 1988, essas peculiaridades não foram consideradas pelos Constituintes, a maioria deles eleita pelos grandes centros urbanos e desprovida de um melhor conhecimento da matéria. Por isso, estenderam-se ao trabalhador rural todos os direitos previstos na CLT dirigidos ao trabalhador urbano, até então exclusivamente.

A uniformização de direitos e obrigações para o trabalho urbano e o rural gerou sérias e graves questões pontuais de atrito e conflito jurídico na relação de trabalho rural e se constituiu na principal fonte do elevado número de autos de infração, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e de ações trabalhistas contra os empregados rurais.

A análise acurada é imparcial das propostas a seguir elencadas demonstra que elas têm como objetivo destravar os pontos críticos da relação de trabalho rural, os quais dão origem à grande maioria dos autos de infração e reclamações trabalhistas e são decorrentes de uma legislação que não foi elaborada para regulamentar especificamente o trabalho rural e suas peculiaridades, mais sim o trabalho urbano.

A Lei nº 5.889, de 1973, em seu art. 5º, estabelece que o intervalo intrajornada deve ser concedido "de acordo com os usos e costumes da região", mas tal princípio legal não é uniformemente aceito pela Justiça do Trabalho e pela fiscalização trabalhista.

Aplica-se, singelamente; o intervalo criado para regulamentar a jornada urbana, ou seja, de, no mínimo, uma e, no máximo, duas horas, para descanso e refeição.

Por essa razão, alteramos a redação do artigo 5º da Lei do Trabalho Rural, para estender o limite mínimo de uma e o máximo de quatro horas, considerando-se as condições climáticas da região.

Um dos principais conflitos trabalhistas rurais está centralizado no excesso de jornada, ou seja, aquela que excede o limite de oito horas normais e duas extraordinárias, praticada sazonalmente no trabalho do campo, em decorrência de condições climáticas adversas e ataques de pragas.

6

A solução para os excessos urbanos é encontrada na CLT, em seu artigo 61, que prevê a figura do excesso de jornada, até o limite de doze horas diárias, caso seja, caracterizada necessidade imperiosa ou devam ser concluídos serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

A falta de uma regulamentação específica na legislação rural, definindo o que seja, no campo, necessidade imperiosa e conclusão de serviços inadiáveis, tem sujeitado os empreendedores rurais aos rigores da fiscalização trabalhista, que entende que as situações peculiares do campo, que ocorrem sem aviso prévio, no período de uma safra, não podem ser enquadradas na previsão legal do art. 61 da CLT.

A execução dos serviços rurais, a céu aberto, está diretamente sujeita às condições do tempo, gerando permanentemente a exigência do trabalho em condições emergenciais, cuja inexecução acarreta prejuízos manifestos, como a perda de uma safra e, por consequência, a perda de empregos.

Assim, promovemos a inclusão dos arts. 5º-A e 6º-A instituindo uma norma especial, de natureza rural, para permitir em períodos de adversidades climáticas ou ataques de pragas, o trabalho em regime emergencial, com jornadas de até doze horas, cujo excesso, além da remuneração normal, pode ser objeto de compensação no período da entressafra.

Outro problema sério é a distância entre a fazenda e o centro urbano, onde fica a residência do trabalhador rural, o que impede a este um contato mais constante com seus familiares e disponibilidade de tempo para tratar de seus assuntos particulares.

O empregado é obrigado a ficar longe de sua família por meses seguidos, pois um final de semana não é suficiente para que ele possa manter um contato significativo com seus familiares.

Havendo interesse de ambas as partes, se houver uma regulamentação especial do direito ao descanso semanal remunerado para o trabalho rural, o problema poderá ser solucionado, pois o direito do trabalho nasce dos usos e costumes, sendo praxe, em algumas regiões do País, conceder ao trabalhador o direito a visitar sua família, num período de quatro a seis dias por mês, compensando-se o descanso semanal.

Outra impropriedade advém do fato de a Justiça do Trabalho e a fiscalização trabalhista não admitirem que um mesmo trabalhador seja recontratado na safra seguinte; se não tiver decorrido interregno legal instituído para o trabalho urbano, que é de seis meses.

Esse impedimento legal e a carga tributária a que o empregador está sujeito também na entressafra fazem com que o trabalhador busque trabalho em outra fazenda, em outro município ou em outro estado, prejudicado por um tratamento igualitário entre o trabalho urbano, em que a sazonalidade é exceção, e o rural, em que a sazonalidade é regra.

7

Finalmente, dispomos sobre a necessidade, de terceirização das atividades pertinentes ao período de preparo da terra até a colheita e o beneficiamento.

Há necessidade jurídica e legal de admitir-se a terceirização nas fases específicas da atividade rural que necessitem da utilização de maquinários.

A fiscalização trabalhista não admite que os maquinários e implementos eventualmente contratados sejam operados pelo empregado de seus proprietários ou da empresa especializada na prestação de serviços mecanizados, exigindo que o empregador rural registre o operador da máquina contratada como seu empregado, o que é inadequado.

Esses contratos são geralmente de curtíssima duração e plenamente justificados pela impossibilidade de o produtor adquirir todos os equipamentos, como, por exemplo, uma colheitadeira, devido aos altos custos, o que inviabilizaria a produção rural.

Essas são, em síntese, as alterações que propomos para adequar e modernizar inúmeros dispositivos da Lei. nº 5.889, de 8 de junho de 1913, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Contamos com a colaboração dos nossos Pares para um debate aberto e franco sobre as condições de trabalho no setor primário, visando ao aperfeiçoamento da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

.....
.....

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

8

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efeito exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

.....
.....

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. (Incluído pela Lei nº 9.300, de 29/08/96)

.....
.....

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

10

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....
.....

Art. 19 O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

.....
.....

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

.....
.....

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

12

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

.....
.....

13

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.

Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

.....
.....

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

14

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

.....
.....

Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

.....
.....

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e; de Assuntos Sociais, cabeno à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF em 15/06/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 12669/2012

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº _____, DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal aprecia, no cumprimento de suas incumbências regimentais, o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto,*





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.

A proposição, que foi distribuída para decisão terminativa desta Comissão, está composta por nove artigos, que a seguir descrevemos.

O art. 1º explicita como objetivo da Lei: a) a especificação dos atributos da cachaça; b) o estabelecimento das expressões "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil", "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" como indicações geográficas; c) a tipificação da cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural; d) o estabelecimento de requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e e) a definição de diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

O art. 2º estabelece que "Cachaça" é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro.

O art. 3º prescreve que a cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

culturais, históricas e sociais da produção de cachaça desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos na Lei resultante do PLS em exame. O referido artigo ainda dispõe acerca das características do produto, além de requisitos operacionais e de comercialização.

Pelo art. 4º, fica estabelecido que o nome cachaça, vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Nos termos do art. 5º, o nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 4º.

Conforme o art. 6º, além de restritas ao uso dos produtores estabelecidos no País, as expressões protegidas “cachaça”, “Brasil”, “cachaça do Brasil” e “cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural” ou “cachaça artesanal” somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e nas demais normas específicas aplicáveis.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 7º preceitua que os estabelecimentos produtores, estandardizadores e engarrafadores de cachaça e derivados deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo o registro a validade de dez anos.

Seguindo o texto do art. 8º, o registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização da cachaça e dos derivados sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas na Lei resultante do PLS em exame e em seu regulamento.

Finalmente, no art. 9º, a Proposição estabelece que a vigência da Lei se iniciará com a sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária atende às determinações normativas ensejadas pelo art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal ao proceder à análise do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014.

Em decorrência do caráter terminativo da apreciação, esta Comissão examina a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa adotada e do mérito.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Destaque-se, de início, que a matéria guarda adequação com os ditames constitucionais vigentes, haja vista a atinência aos requisitos formais e materiais relativos à competência privativa da União de legislar sobre direito comercial, conforme o inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Em particular, a Proposição segue, ainda, os requisitos prescritos no caput do art. 48 da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional o direito de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Deve-se ressaltar também, no que tange à constitucionalidade, que a proposta em exame respeita as hipóteses de iniciativa reservada constitucionalmente ao Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade da Proposta, o PLS nº 77, de 2014, cumpre integralmente os requisitos de inovação da legislação vigente – mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa adotada, observa-se que a Proposição se harmoniza com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a Proposta se alinha com a valorização da cultura e dos produtos locais, reconhecendo a importância desses elementos para o fortalecimento da economia regional e, em especial, para os micros e pequenos produtores de aguardente dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba, Alagoas, Rio Grande do Norte e Bahia.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Como bem acentuou o Senador Vital do Rêgo, autor da matéria, a caracterização do produto elaborado de acordo com peculiaridades culturais históricas e de cunho social da produção de cachaça é uma medida que contribui para proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico nacional.

Ademais, a Proposta se justifica pelo impulso que proporciona à agropecuária e à pequena agroindústria da maioria dos estados, agregando e distribuindo renda no campo, com o conseqüente fortalecimento da agricultura familiar e das comunidades locais em todo o território nacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2014.

Sala da Comissão, 09 de Dezembro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 77, DE 2014

Especifica os atributos da cachaça, estabelece regras para uso das indicações geográficas para o produto, tipifica a cachaça artesanal produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a produção e comercialização da cachaça artesanal, define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei especifica os atributos da cachaça, estabelece as expressões "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil", "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" como indicações geográficas, tipifica a cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelece requisitos e limites para a sua produção e comercialização e define diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

Art. 2º Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro.

§ 1º A cachaça que contiver açúcares em quantidade superior a seis gramas por litro e inferior a trinta gramas por litro será denominada de cachaça adoçada.

2

§ 2º Será denominada de cachaça envelhecida a bebida que contiver, no mínimo, cinquenta por cento de aguardente de cana envelhecida por período não inferior a um ano, podendo ser adicionada de caramelo para a correção da cor.

Art. 3º A cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da produção de cachaça desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deve ser elaborada com o mínimo de 70% (setenta por cento) de cana-de-açúcar colhida no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de 20.000 l (vinte mil litros) por ano.

§ 2º A elaboração, a padronização e o envasilhamento da cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, adotando-se os preceitos das boas práticas de fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 3º A comercialização da cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente com o consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

§ 4º Deverão constar do rótulo da cachaça de que trata o *caput* deste artigo:

I – a denominação de “cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural”, “cachaça artesanal” ou “produto artesanal”;

II – a indicação do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III – o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;

IV – outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 5º A comercialização de cachaça artesanal será realizada por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.

3

Art. 4º O nome cachaça, vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994.

Art. 5º O nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 4º.

Parágrafo único. O nome geográfico "Brasil" poderá se constituir em indicação geográfica para outros produtos e serviços a serem definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 6º As expressões protegidas "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil" e "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e nas demais normas específicas aplicáveis.

§ 1º O uso das expressões protegidas "cachaça", "Brasil", "cachaça do Brasil", "cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural" ou "cachaça artesanal" é restrito aos produtores estabelecidos no País.

§ 2º O produtor de cachaça que, por qualquer meio, usar as expressões protegidas por esta Lei em desacordo com este artigo perderá o direito de usá-las em seus produtos e em quaisquer meios de divulgação.

Art. 7º Os estabelecimentos produtores, standardizadores e engarrafadores de cachaça e derivados deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O registro de que trata este artigo terá validade, em todo o território nacional, pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º O registro de estabelecimento produtor de cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural fica condicionado à comprovação periódica dos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art. 8º O registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização da cachaça e dos derivados sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

4

§ 1º As exigências para o registro de estabelecimento produtor de cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento, e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração de cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, gostaríamos de destacar que nos unimos à corrente que defende a valorização da cultura e produção local, que tanto é salutar para construir bases sólidas de desenvolvimento para as mais variadas regiões rurais do País.

No caso da cachaça, produto tipicamente nacional, com mais razão ainda por sua importância cultural e histórica no País, e, destacadamente, no Nordeste. Dados do Banco do Nordeste do Brasil indicam que a Região nordestina conta com várias áreas produtoras de cachaça localizadas, principalmente, nos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba, Alagoas, Rio Grande do Norte e Bahia, com escalas de produção que variam de 500 a 1.000 litros/dia a 10.000 litros/hora, predominando, em termos de número de estabelecimentos, os micros e pequenos produtores.

Estabelecer a denominação “cachaça artesanal”, muito além de agregar valor econômico, contribui para o resgate, a consolidação e a perpetuação da cultura brasileira. A proposta de caracterização do produto elaborado de acordo com as características e peculiaridades culturais históricas e de cunho social da produção de cachaça no seio da unidade familiar, especialmente desenvolvida em pequenas propriedades rurais, em todo o território nacional também busca garantir efeitos transgeracionais ao preservar bem imaterial do povo brasileiro.

Tal medida vai ao encontro da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico nacional. Em outros termos, a medida contribuirá também para o fortalecimento das políticas públicas com relação à Agricultura Familiar, de fundamental importância econômico-social para o setor primário.

No âmbito dessa Proposição, foram estabelecidas regras para registro do estabelecimento e do produto, controle da qualidade, inspeção, fiscalização, e outros critérios regulatórios da “cachaça artesanal” a serem conduzidos pelos órgãos fiscalizadores.

5

Por serem temas correlatos, decidimos incorporar a definição de “cachaça”, atualmente constante somente em Decreto, ao projeto ora apresentado, bem como reforçar as definições relacionadas a indicações geográficas para uso do produto, o que proporcionará maior segurança jurídica, econômica e social à produção.

Assim, entende-se que o reconhecimento da “cachaça artesanal” irá fomentar a produção agropecuária e o desenvolvimento agroindustrial, contribuirá para a agregação de renda no meio rural, fortalecerá as comunidades locais, contribuirá para a sinergia de setores produtivos, fortalecendo o desenvolvimento econômico e social, a geração de empregos e renda no País.

Por todo o exposto, solicito apoio aos nobres parlamentares para aprovação desta importante Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO REGO**

LEGISLAÇÃO CITADA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

6

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

~~III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;~~

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011\)](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

7

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011\)](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [\(Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

8

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2006



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994;

9

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 31.12.1994

[Download - Ata](#)



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994.

[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Mensagem de Veto](#)

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

- a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
- b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização;

- a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei;
- b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e
- d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

11

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

12

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º É facultado o uso da denominação conhaque, seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínica.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

~~II - [\(Vetado\)](#).~~

II - multa no valor de até 110.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou unidade padrão superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 8.936, de 1994\)](#)

III - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;

IV - interdição do estabelecimento ou equipamento;

V - suspensão da fabricação do produto; e

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

Art. 10. Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

13

~~Parágrafo único. [\(Vetado\).](#)~~

Parágrafo único. Ao depositário infiel será aplicada a multa no valor de até 27.500 Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou unidade padrão superveniente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.936, de 1994\)](#)

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Art. 12. [\(Vetado\).](#)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 5.823, de 14 de novembro de 1972](#).

Brasília, 14 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Synval Guazzelli

Henrique Santillo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 15.7.1994



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.871, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

14

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento da [Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994](#), sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, fixado o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às alterações estabelecidas.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs:

I - [2.314, de 4 de setembro de 1997](#);

II - [3.510, de 16 de junho de 2000](#);

III - [4.851, de 2 de outubro de 2003](#); e

IV - [5.305, de 13 de dezembro de 2004](#).

Brasília, 4 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Reinhold Stephanes

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/3/2014

9

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.



RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) examina, nesta oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

O Projeto em apreciação estabelece em seu art. 1º a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e prescreve a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

Em seu art. 2º, a Proposição estabelece o território rural como unidade de planejamento e execução das ações do PDBR e elenca os critérios para priorização dos territórios rurais.

No art. 3º são arrolados os princípios da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. O art. 4º descreve os objetivos da PDBR, com ênfase em promover e acelerar a superação da pobreza e das

desigualdades sociais nos territórios rurais. O art. 5º prescreve as diretrizes da Política.

No art. 6º, o PLS atribui ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR, bem como respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006.

O art. 7º cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) que organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

O art. 8º define atributos essenciais do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA).

O art. 9º elege a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, como a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

O art. 10 lista as entidades que integrarão a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento.

Por fim, o art. 11 institui a cláusula de vigência.

Conforme justifica o Autor, o Projeto se inspira no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e



Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

O PLS nº 258, de 2010, foi relatado na CCJ pelo Senador Eduardo Suplicy, quando obteve voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, tendo sido aprovado com a apresentação de duas emendas, CCJ nºs 1 e 2.

Na CMA, a Proposta obteve voto favorável, no relatório do Senador Aníbal Diniz, que incorporou as emendas da CCJ e apresentou a emenda CMA nº 3.

Na CAE, a Proposição, relatada pelo Senador Sérgio Souza, obteve voto favorável e também incorporou as emendas apresentadas pela CCJ e a Emenda CMA nº 3.

II – ANÁLISE

Seguindo a distribuição da matéria, cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação do PLS nº 258, de 2010, em caráter terminativo.

Discutida amplamente na CCJ, na CMA e na CAE, a Proposição em exame foi aperfeiçoada pelas emendas incorporadas ao longo de sua tramitação, observando as prescrições da boa técnica legislativa e das disposições regimentais do Senado Federal.

Quanto à constitucionalidade, nosso entendimento se irmana com o exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que entendeu que a Proposição original, ao dispor sobre plano nacional de desenvolvimento, fere a iniciativa ou competência privativas do Presidente da República, nos termos do inciso IX do art. 21 da Constituição Federal (CF), que atribui competência à União para elaborar e



executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, mediante lei de iniciativa do Presidente da República, conforme dispõe o § 4º do art. 165 da Lei Maior, ao determinar que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados, em consonância com o plano plurianual.

Com a supressão dos artigos 8º e 9º da Proposta original, conforme Emendas nºs 1 e 2, aprovadas na CCJ, restaura-se a constitucionalidade da Proposta, afastando-se vício de iniciativa ou invasão de prerrogativa do Poder Executivo.

No que tange à juridicidade, a Proposição inova o ordenamento jurídico e observa as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a valorização do espaço rural comporta fundamental orientação programática do nosso ordenamento jurídico, em razão da importância da produção agropecuária para a economia brasileira.

Nesse sentido, a proposta que apreciamos delinea uma Política de Desenvolvimento Rural que assegura prerrogativas aos territórios rurais, priorizando aqueles com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, e também àqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

Reiteramos, por oportuno, o entendimento de que a Proposição em exame se harmoniza com os fundamentos, objetivos e competências institucionais estabelecidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Finalmente, não podemos deixar de reconhecer, ainda que pese a dependência de regulamentação para a eficácia plena das disposições estabelecidas, que o PLS nº 258, de 2010, avança no reconhecimento e na



valorização da agropecuária nacional, consolidando o compromisso do Estado brasileiro com os territórios rurais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, e pelo acolhimento das Emendas nºs 1 e 2 - CCJ/CMA/CAE e nº 3 - CMA/CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, DE 2010

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), a fim de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos.

Art. 2º Os territórios rurais são considerados, para os efeitos desta Lei, como espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não-agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural.

§ 1º O território rural é a unidade de planejamento e execução das ações da PDBR e será criado e modificado pelo poder público a partir de agrupamentos municipais, segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos, compreendendo as áreas rurais e as urbanas de municípios onde predominem dinâmicas e relações de interação entre as atividades rurais e urbanas.

§ 2º Serão priorizados os territórios rurais que apresentem densidade populacional média abaixo de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e, concomitantemente, população média municipal de até cinquenta mil habitantes, com base nos dados censitários mais recentes, considerando-se, ainda, os seguintes critérios:

2

I – menores índices de desenvolvimento humano;

II – maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda;

III – maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

IV – maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas;

V – baixo dinamismo econômico;

VI – convergência de programas de apoio ao desenvolvimento de distintos níveis de governo;

VII – maior concentração de municípios com menores índices de desenvolvimento educacional.

Art. 3º São princípios da PDBR:

I – a democracia como princípio organizativo da cultura política e das relações sociais;

II – a sustentabilidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais, em suas dimensões social, cultural, política, econômica e ambiental, sempre visando à redução de desigualdades;

III – a inclusão política, social, cultural e econômica dos segmentos sociais excluídos ou pouco alcançados pelos benefícios proporcionados pelo desenvolvimento;

IV – a diversidade do patrimônio ambiental e cultural existente nos territórios rurais, com o respeito à multiplicidade dos arranjos econômicos e dos sistemas produtivos locais, da organização social e política e das formas de uso e apropriação dos recursos naturais;

V – a equidade no acesso a direitos e benefícios decorrentes de políticas públicas, como forma de superação dos mecanismos de opressão de classe, gênero, geração, etnia, religião e orientação sexual;

3

VI – a solidariedade de todos em favor de uma ordem econômica, social, cultural, ambiental e política justa.

Art. 4º A PDBR tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, inclusive as de gênero, raça e etnia e, especialmente:

I – desenvolver social e economicamente os territórios rurais, garantindo dignidade às famílias que optarem por se desenvolver nesses espaços;

II – assegurar as funções econômicas, sociais, culturais e ambientais dos territórios rurais e reduzir as desigualdades regionais;

III – garantir o papel estratégico dos territórios rurais brasileiros na construção do desenvolvimento nacional, desconcentrando e democratizando a propriedade fundiária;

IV – fortalecer a agricultura familiar como forma de garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

V – fortalecer a dinamização econômica dos territórios rurais com diversificação das atividades produtivas e uso sustentável dos recursos naturais;

VI – formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural e orientadas por uma estratégia de desenvolvimento territorial;

VIII – consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social das políticas públicas voltadas para os territórios rurais;

IX – estimular hábitos alimentares saudáveis, visando a melhorar o padrão nutricional da população brasileira e a incentivar a produção e o consumo de produtos elaborados com respeito às normas ambientais e trabalhistas.

Art. 5º São diretrizes da PDBR:

I – potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios rurais nas suas dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais;

4

II – valorização das relações de interdependência e complementaridade entre as atividades das áreas rurais e urbanas;

III – reconhecimento e incentivo a iniciativas inovadoras voltadas à inclusão social, geração de ocupação e renda, melhoria da qualidade ambiental e preservação do patrimônio cultural das populações rurais;

IV – construção de processos indutores da dinamização econômica dos territórios rurais, potencializando as relações de proximidade, as vantagens comparativas e competitivas e as formas associativas e cooperativas de organização social;

V – implementação de ações integradas entre as áreas sócio-culturais e as de infraestrutura produtiva, visando à elevação da qualidade de vida da população, à inclusão social e à promoção da igualdade de oportunidades;

VI – criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais desenvolvidas nas diferentes esferas de governo;

VII – incentivo ao fortalecimento e consolidação das formas de organização autônoma da sociedade civil e dos espaços de controle e gestão social das políticas públicas.

Art. 6º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR.

Parágrafo único. Cumpre também ao poder público respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 7º O Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

§ 1º O SNIDBR compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar a caracterização econômica, social, cultural, política e ambiental de cada território rural, bem como a perspectiva de desenvolvimento sustentável a partir das ações, planos e programas realizados no âmbito da PDBR.

5

§ 2º São princípios básicos para o funcionamento do SNIDBR:

I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações, garantida a participação social;

II – coordenação unificada do sistema;

III – acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

Art. 8º O Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA), consolidará a estratégia de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, devendo contemplar as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais e respeitar as particularidades locais e a diversidade de gênero, geração, raça e etnia.

Art. 9º A Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, é a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

Art. 10º Poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento:

I – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), instituído pelo inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II – Conselhos estaduais, Distrital e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

III – órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

IV – as instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

§ 1º A participação social será assegurada em, no mínimo, dois terços da composição dos conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

6

§ 2º A participação dos entes referidos neste artigo implica na adesão às definições, princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como no dever de fornecer informações aos órgãos federais responsáveis pelo planejamento, execução e monitoramento da PDBR, sempre que solicitados, sobre planos, programas e ações no âmbito de suas competências.

§ 3º Para execução das ações previstas na PDBR, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com o propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção.

O projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008, na cidade de Olinda, Pernambuco. Foram mais de 30 mil participantes em todas as etapas, incluindo uma diversidade de representações: agricultores, assentados, camponeses, comunidades quilombolas, jovens, idosos, povos indígenas, agroextrativistas, pescadores artesanais, representantes de empreendimentos, cooperativos e da economia solidária, comerciantes, industriais, agentes de saúde, professores e representantes do poder público federal, estadual e municipal de todo o país. Destacou-se a expressiva participação das mulheres, em 40% do total de participantes. Foram realizadas 230 conferências municipais, intermunicipais e territoriais, 26 conferências estaduais e quatro eventos nacionais, sobre cooperativismo solidário na dinamização econômica dos territórios rurais, população quilombola e mulheres, além da I Conferência Nacional, que lançou as bases para a formulação da Política Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

Trata-se da proposta de uma política que poderá ser considerada o verdadeiro “PAC social” do meio rural brasileiro. Isso porque a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui o conjunto normativo necessário para a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passa a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não-agropecuária – industrial e de serviços), ambiental (das relações com a natureza) e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural).

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural reconhece a diversidade existente no meio rural – seja no aspecto econômico, seja no social ou no ambiental – e aposta no respeito e na valorização dessa diversidade para construir um projeto de futuro, para o Brasil rural, que seja parte de um projeto de desenvolvimento nacional. Esse projeto deve ser capaz garantir condições dignas de vida às populações que optarem por trabalhar e viver nas áreas rurais do país. A visão de futuro contida na proposta aprovada pelo CONDRAF em 24 de fevereiro de 2010, vale ser aqui reproduzida:

“O Brasil rural é um lugar de gente feliz. Nele, os cidadãos e cidadãs que habitam os espaços rurais brasileiros estabelecem relações sociais fundadas no respeito às diferenças, convivem respeitosamente com a natureza, protegem e desfrutam da biodiversidade e contribuem para a melhoria da qualidade ambiental. Têm plena capacidade de exercer sua cidadania, cumprem seus deveres e seus direitos constitucionais são assegurados. Colaboram com a construção democrática e participam da gestão social dos territórios rurais. Preservam e difundem o patrimônio e a diversidade cultural dos seus povos. Têm acesso a políticas públicas de qualidade. Desenvolvem uma multiplicidade de atividades econômicas, com base em relações de cooperação solidária, produzindo e consumindo com ampla responsabilidade social e ambiental. Estão afirmativamente integrados ao conjunto da sociedade, tendo o seu apoio e comprometimento. Contribuem para a soberania e segurança alimentar e nutricional, o desenvolvimento nacional e a manutenção do território brasileiro.” (p. 27)

A realização da visão de futuro reproduzida acima interessa e beneficia a toda sociedade: trata-se de garantir da segurança alimentar e nutricional, o fortalecimento do mercado interno, a exportação de produtos agropecuários, a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural das populações rurais e a manutenção da diversidade territorial dos espaços rurais. A dinamização do Brasil rural beneficia não só os segmentos sociais que trabalham e vivem dos resultados derivados de suas atividades agropecuárias, florestais e extrativistas, como também os segmentos urbanos dos municípios dinamizados economicamente pelas atividades produtivas praticadas nesses territórios.

Na próxima década, o mundo deverá viver uma nova onda de êxodo rural, de acordo com o alerta do Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado no jornal O Estado de São Paulo de 12/09/2010. Os governos deverão estar preparados, pois a previsão é de que 30 milhões de pessoas por ano deixem o campo em direção às cidades. O impacto sobre a economia será profundo, impondo desafios como a ampliação da infraestrutura urbana adequada e a criação de empregos em grande escala, se não se quiser ver aumentar a pobreza. Entre os principais fatores que estariam levando milhões para as cidades são apontadas “a falta crônica de acesso à terra, queda de produtividade e de renda, além de problemas ambientais”. O fluxo migratório, porém, pode ser evitado ou reduzido, com instrumentos que proporcionem o aumento da renda e da qualidade de vida no campo, o que passa pelo planejamento e pela execução participativa do desenvolvimento rural. O presente projeto vem estabelecer os princípios, os objetivos e as diretrizes da ação pública voltada a proporcionar uma vida digna aos moradores dos territórios rurais.

Nos últimos anos, um conjunto de políticas públicas setoriais tem sido implementado no meio rural, propiciando uma diversificação dos instrumentos, a ampliação dos recursos aplicados, uma distribuição mais equilibrada dos investimentos e a democratização do acesso da população às políticas públicas. O modelo de desenvolvimento rural que vem sendo adotado desde 2003 articula políticas agrícolas, agrárias e de cidadania. Com um conjunto de programas de crédito, de assistência técnica, de seguros e de compra direta, articuladas com programas de infra-estrutura e regularização fundiária, de acesso à educação e aos direitos de cidadania, a agricultura familiar adquiriu uma força econômica fundamental para a segurança alimentar dos brasileiros e para o desenvolvimento do País. O Censo Demográfico do IBGE, de 2006, identificou mais de 4,3 milhões de estabelecimentos rurais da agricultura familiar, que embora ocupem apenas 24,3% da área total, respondem por 38% da renda gerada no campo, empregando 12,3 milhões de pessoas, ou 74,4% da mão de obra do campo.

Não obstante o reconhecimento dos avanços ocorridos no Brasil rural, é preciso construir uma política de Estado, e não só de governo. É preciso que o Estado Brasileiro, notadamente por intermédio da União, elabore e execute planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, como manda a Constituição Federal em seus artigos 3º e 21, inciso IX. A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural vem propor os princípios, objetivos e as diretrizes para a elaboração desses planos, orientando a integração do diverso mundo rural brasileiro como forma de redefinir o lugar estratégico a ser ocupado pelos espaços rurais na persecução dos objetivos fundamentais da República.

É preciso superar a visão do rural como espaço residual do urbano e associado exclusivamente à produção agropecuária. A visão dicotômica entre o rural e o urbano concebe o meio rural como subsidiário, secundário e inferior em relação ao

espaço urbano. Tanto é assim que a noção comum de desenvolvimento é associada e até mesmo confundida com a idéia de urbanização.

A concepção do rural que fundamenta a abordagem da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural é multidimensional e integrada. Ela valoriza a rica diversidade do território nacional. Ela trata o rural a partir de seus três atributos básicos e simultâneos: espaço de produção, espaço de relação com a natureza e espaço de produção e reprodução de modos de vida diferenciados.

A experiência de desenvolvimento do meio rural demonstra que políticas ou programas setoriais fragmentados não são suficientes. São necessárias ações integradas, asseguradas por uma política transversal. A experiência recente do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006) e do Programa Territórios da Cidadania (instituído pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2008), que também inspiram esta proposição, comprova o potencial de transformação contido na gestão transversal de políticas sociais de desenvolvimento humano.

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural adota o território rural como unidade de planejamento e execução das ações que a integram. Prevê que o território rural será criado e modificado pelo poder público a partir de agrupamentos municipais, segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos. Prevê, ainda, uma série de critérios que definem as regiões prioritárias de execução da política, como baixo índice de densidade populacional, baixos índices de desenvolvimento humano, maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda, baixo dinamismo econômico, entre outros.

Na busca pela realização do desenvolvimento rural sustentável, não é difícil imaginar que, enquanto em uma determinada região os benefícios de alguns programas se fazem mais urgentes, em outras haverá outras prioridades. Se em um território é mais premente a ampliação do crédito, em outros será o acesso ao seguro rural e a garantia da compra direta ou, ainda, ações mais estruturantes por parte do Estado, como o acesso à terra, à infraestrutura logística, à recuperação ambiental, à saúde e à segurança alimentar, à educação e à assistência técnica e extensão rural de qualidade.

O Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR) é o instrumento central da realização da política, pelo qual se consolidará a estratégia de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, devendo contemplar as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais e respeitar as particularidades locais, além da diversidade de gênero, geração, raça e etnia. O PNDBR permitirá relacionar os programas efetivamente integrantes da Política Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural. A estipulação de uma vigência quadrienal para o PNDBR, correspondente à do Plano Plurianual (PPA), tem por objetivos assegurar maior efetividade às ações do PDBR

no momento da elaboração da lei orçamentária, facilitar o acompanhamento de sua execução nos anos seguintes e garantir o planejamento de médio e longo prazo.

A participação social é um eixo estruturante da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. Para alcançar um desenvolvimento sustentável orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos é fundamental o protagonismo social em todas as instâncias da gestão da política. É preciso que todas as ações da política sejam democráticas e transparentes, especialmente quanto ao uso de recursos públicos. Para isso, o projeto cria uma garantia de participação social em, no mínimo, dois terços dos assentos dos conselhos de desenvolvimento rural; elege a Conferência Nacional como instância de formulação das diretrizes para o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural; reconhece os colegiados territoriais, formados por atores políticos e da sociedade civil organizada dos municípios constituintes do território; e, ainda, permite a participação de instituições privadas na execução das ações da política por meio de convênios e acordos de cooperação. Nesse sentido, o projeto está de acordo com a Constituição Federal, que em seu art. 187 estabelece que o planejamento e a execução da política agrícola devem envolver os produtores e os trabalhadores rurais e em seu art. 225 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Finalmente, cumpre destacar a adequação do presente projeto aos preceitos constitucionais que regem o processo legislativo. Legislar sobre direito econômico, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural é de competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal (art. 24, incisos I, VI e VII), sendo que o presente projeto limita-se a estabelecer parâmetros gerais para a elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX). Cabe ao Congresso Nacional a atribuição de deliberar acerca do tema (art. 48, IV).

O projeto também não desrespeita o postulado da separação de poderes e não invade nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada, especialmente quanto às competências privativas do Presidente da República. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que as matérias sujeitas à iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente (inclusive as correlatas restrições ao poder de emenda parlamentar), conforme ADI 973-MC e RE 140.542. Nesse sentido, é preciso observar que o presente projeto não cria órgãos da administração pública nem dispõe sobre a organização ou funcionamento dos órgãos existentes; apenas permite a integração, no âmbito da política proposta, de órgãos afins, quando existentes, no âmbito de suas

11

atribuições. O STF já reconheceu que não configura ofensa à reserva de iniciativa disciplinar sobre atribuições de órgãos, quando apenas são reproduzidos dispositivos normativos anteriores que tenham sido de iniciativa do Executivo (ADI 3112/DF). A interpretação dominante, portanto, é a da taxatividade das cláusulas de restrição do poder de iniciativa geral. Deduz-se, do entendimento do STR, que a iniciativa parlamentar afigura-se legítima ao não violar a interpretação estrita das vedações constitucionais.

Pelo exposto, tendo em vista que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural constitui instrumento normativo capaz de integrar as ações do poder público e orientar o processo de desenvolvimento das áreas rurais do país para o caminho da sustentabilidade nos planos econômico, social, ambiental e político, contamos com o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

....

TÍTULO III Da Organização do Estado

.....

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

.....

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

.....

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

13

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

.....

.....
Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

.....

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

.....

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

14

- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
 - IV - a assistência técnica e extensão rural;
 - V - o seguro agrícola;
 - VI - o cooperativismo;
 - VII - a eletrificação rural e irrigação;
 - VIII - a habitação para o trabalhador rural.
-
-

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação
da Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

15

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

16

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS
.....

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

.....
VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)
.....
.....

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

19

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

20

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

23

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Institui o Programa Territórios da Cidadania e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Territórios da Cidadania, a ser implementado de forma integrada pelos diversos órgãos do Governo Federal responsáveis pela execução de ações voltadas à melhoria das condições de vida, de acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica às populações que vivem no interior do País.

§ 1º Os Territórios da Cidadania serão criados e modificados pelo Comitê Gestor Nacional, previsto no art. 5º deste Decreto, a partir dos agrupamentos municipais que apresentem densidade populacional média abaixo de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e, concomitantemente, população média municipal de até cinquenta mil habitantes, com base nos dados censitários mais recentes. ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

§ 2º Os Municípios que compõem os Territórios da Cidadania serão agrupados segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos e reconhecidos pela sua

população como o espaço historicamente construído ao qual pertencem, com identidades que ampliam as possibilidades de coesão social e territorial.

§ 3º São Territórios da Cidadania, sem prejuízo daqueles que forem instituídos na forma do § 1º, os agrupamentos de Municípios relacionados no Anexo a este Decreto.

Art. 2º O Programa Territórios da Cidadania tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais no meio rural, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégia de desenvolvimento territorial sustentável que contempla:

I - integração de políticas públicas com base no planejamento territorial;

II - ampliação dos mecanismos de participação social na gestão das políticas públicas de interesse do desenvolvimento dos territórios;

III - ampliação da oferta dos programas básicos de cidadania;

IV - inclusão e integração produtiva das populações pobres e dos segmentos sociais mais vulneráveis, tais como trabalhadoras rurais, quilombolas, indígenas e populações tradicionais;

V - valorização da diversidade social, cultural, econômica, política, institucional e ambiental das regiões e das populações.

Art. 3º A escolha e priorização do território a ser incorporado ao Programa Territórios da Cidadania dar-se-ão pela ponderação dos seguintes critérios:

I - estar incorporado ao Programa Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais, do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

II - menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH territorial;

III - maior concentração de beneficiários do Programa Bolsa Família;

IV - maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

V - maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas;

VI - baixo dinamismo econômico, segundo a tipologia das desigualdades regionais constantes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, do Ministério da Integração Nacional;

VII - convergência de programas de apoio ao desenvolvimento de distintos níveis de governo; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VIII - maior organização social; e [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

IX - maior concentração de municípios de menor IDEB - Índice de Desenvolvimento de Educação Básica. [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

Parágrafo único. O critério descrito no inciso IX será utilizado para a incorporação de Territórios a partir de 2009. [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

Art. 4º Para fins de execução das ações previstas no Programa Territórios da Cidadania, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Programa Territórios da Cidadania será implementado segundo três eixos de atuação - ação produtiva, cidadania e infra-estrutura - que orientarão a elaboração das matrizes de ações nas quais os órgãos envolvidos definirão as ações que pretendem desenvolver em cada território, segundo as respectivas competências e compromissos.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor Nacional, para executar, orientar e monitorar o Programa Territórios da Cidadania, composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos: [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

II - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

III - Ministério do Desenvolvimento Agrário; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

IV - Ministério do Meio Ambiente; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

V - Ministério da Integração Nacional; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VII - Ministério de Minas e Energia; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VIII - Ministério da Saúde; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

IX - Ministério da Educação; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

X - Ministério da Cultura; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XI - Ministério do Trabalho e Emprego; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XIII - Ministério das Cidades; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XIV - Ministério da Justiça; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XV - Ministério da Ciência e Tecnologia; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XVI - Ministério das Comunicações; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XVII - Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XVIII - Secretaria-Geral da Presidência da República [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XIX - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XX - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XXI - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República; e [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XXII - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

§ 1º Os membros do Comitê Gestor Nacional serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade nele representados, no prazo de trinta dias contado da publicação deste Decreto, e designados pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O Comitê Gestor Nacional reunir-se-á periodicamente, mediante convocação do seu coordenador.

§ 3º O Comitê Gestor Nacional poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros Ministérios, de instituições públicas e da sociedade civil, bem como especialistas, para prestarem informações e emitirem pareceres.

Art. 7º Poderão ser instituídos, nos termos definidos pelo Comitê Gestor Nacional, os comitês de articulação estaduais, integrados por representantes dos órgãos federais que compõem o Programa Territórios da Cidadania e dos representantes dos governos estaduais e municipais convidados pelo Comitê.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução dos projetos advirão das dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Programa Territórios da Cidadania, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

27

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Reinhold Stephanes

Fernando Haddad

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Gilberto Gil

Marina Silva

Geddel Vieira Lima

Guilherme Cassel

Márcio Fortes de Almeida

Dilma Rousseff

Luiz Soares Dulci

José Múcio Monteiro Filho

Edson Santos de Souza

28

ANEXO

[\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

TERRITÓRIOS DA CIDADANIA INCORPORADOS EM 2008

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/10/2010.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº _____, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

Composto de 11 artigos, o PLS em questão institui a Política e dispõe sobre o Plano Nacional com a finalidade de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País (art. 1º).

O Projeto define território rural como a unidade de planejamento e execução das ações da Política, priorizando os que tenham menos de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, e ainda os critérios de menor índice de desenvolvimento humano e educacional, mais beneficiários de programas governamentais de transferência de renda, maior concentração



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária (art. 2º).

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural tem como princípios: a democracia; a sustentabilidade social, cultural, política, econômica e ambiental das ações; a inclusão socioeconômica, cultural, política da população; a diversidade do patrimônio ambiental e cultural dos territórios; a equidade no acesso a direitos e benefícios; e a solidariedade (art. 3º).

Os objetivos da Política são: promover a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, desenvolvendo-os socioeconomicamente, assegurando suas funções econômicas, sociais, culturais e ambientais; desconcentrar e democratizar a propriedade fundiária; fortalecer a agricultura familiar e a dinamização econômica dos territórios; formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural; consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social dessas políticas; e estimular hábitos alimentares saudáveis da população (art. 4º).

A Política tem como diretrizes: a potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios; a valorização das interdependências e complementaridades entre as atividades das áreas rurais; o incentivo a iniciativas inovadoras, a dinamização econômica dos territórios pelo uso de suas vantagens comparativas e das formas associativas de organização social; e a criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais (art 5º).

O PLS nº 258, de 2010, dispõe que é dever do poder público cuidar das ações da Política e respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais (art. 6º).

O PLS institui também o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) para organizar o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, e estabelece os princípios de seu funcionamento (art. 7º), e o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal (art. 8º). Estabelece, ainda, que a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável formule as diretrizes do Plano (art. 9º).



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Podem participar do planejamento do PNDBR o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), Conselhos estaduais, Distrital e municipais, órgãos de execução de ações, colegiados e instituições privadas (art. 10). O último artigo trata da cláusula de vigência.

Em sua justificção o autor da proposição argumenta que seu objetivo é qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País. Informa ainda que o projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

O PLS foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias, cabendo a análise do mérito à CMA, à CAE e à CRA, nos termos do art. 101, II, do RISF.

Quanto à constitucionalidade do PLS nº 258 de 2010, cumpre destacar que está entre as competências da União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, da Constituição Federal – CF). A matéria trata de temas cuja regulação é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23 da CF). Ademais, a matéria limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, da CF) da política do desenvolvimento rural. Há diversos exemplos de políticas



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

nacionais instituídas por decretos presidenciais, por leis de iniciativa do Poder Executivo, e por leis de iniciativa do Poder Legislativo, conforme se vê:

<p>por <u>decreto</u> <u>presidencial</u></p>	<p>Decreto nº 5.813, de 22 de Junho de 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;</p> <p>Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais</p> <p>Decreto nº 6.780, de 18 de Fevereiro de 2009, que aprova a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC)</p>
<p>por <u>proposição</u> <u>legislativa de</u> <u>iniciativa</u> <u>presidencial</u></p>	<p>Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991</p> <p>Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC</p> <p>Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</p>
<p>por <u>proposição</u> <u>legislativa de</u> <u>iniciativa do Poder</u> <u>Legislativo</u></p>	<p>Lei nº 8842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, de autoria da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (PLS nº 112, de 1990)</p> <p>Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, de autoria do Deputado Fabio Feldmann (PL nº 3792, de 1993)</p> <p>Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política nacional de Resíduos Sólidos; altera a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e da outras providencias. Câmara dos</p>



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

	<p>Deputados (SCD nº 354, de 1989)</p> <p>Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro (PLC nº 168, de 2009)</p>
--	--

Entretanto, o PLS dispõe sobre um plano nacional de desenvolvimento, o que fere a iniciativa ou competência privativas do Presidente da República. De acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal (CF), compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*, mediante lei de iniciativa do Presidente da República, conforme dispõe o § 4º do art. 165 da Lei Maior, ao determinar que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados, em consonância com o plano plurianual. Assim, os artigos 8º e 9º da Proposição devem ser excluídos para conferir constitucionalidade às disposições da iniciativa, bem como deve ser adequada sua ementa.

Quanto à juridicidade, o PLS inova o ordenamento jurídico, a norma proposta, como lei ordinária, é a mais adequada para tratar do assunto, e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, com a seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CCJ



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, a seguinte redação:

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR).

EMENDA Nº 02 - CCJ

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, os artigos 8º e 9º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador Eduardo Suplicy, Relator

6

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, que “institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)”, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do PLS nº 258, de 2010, estabelece que o objetivo da lei a ser criada é “orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País”. Para tanto, institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O art. 2º define os territórios rurais como “espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural”. O § 1º do art. 2º da proposição determina que o território rural é a unidade de planejamento e execução das ações da PDBR. O § 2º do art. 2º do projeto estabelece os critérios de desenvolvimento social e econômico que determinam a ordem em que os territórios rurais serão priorizados.

O art. 3º do PLS nº 258, de 2010, constitui os princípios, o art. 4º estabelece os objetivos e o art. 5º define as diretrizes que deverão reger a PDBR. O art. 6º obriga o Poder Público a “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR”.

O art. 7º da proposição cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR). O art. 8º rege a periodicidade para a elaboração do PNDBR e o art. 9º determina que a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável é a instância responsável pela formulação das diretrizes da PNDBR.

O art. 10 do projeto estabelece que poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento, os seguintes órgãos e entidades: o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), instituído pelo inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; os Conselhos estaduais, Distrital e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes, no âmbito de suas atribuições; os órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições; e as instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

O art. 11 trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Na CCJ, os arts. 8º e 9º do PLS nº 258, de 2010, foram considerados inconstitucionais, por ferirem a iniciativa privativa do Presidente da República. Dessa maneira, a proposição foi aprovada com duas emendas que, respectivamente, alteram a redação da ementa do projeto e suprimem os arts. 8º e 9º, renumerando-se os demais.

Até o momento, não foram apresentadas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a* e *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à preservação e conservação de florestas.

De acordo com o autor da proposição, o “projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF)”. O autor afirma, ainda, que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui um conjunto normativo necessário para “a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passa a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não-agropecuária – industrial e de serviços), ambiental (das relações com a natureza) e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural)”.

Cabe ainda observar que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) recomenda, em Nota Técnica de 26 de abril de 2011, a aprovação do projeto, *in verbis*:

“O Projeto de lei nº 258/2010 estabelecerá o marco legal para a construção participativa do desenvolvimento sustentável, multidimensional e com abordagem territorial e que valoriza concretamente a agricultura familiar, as dinâmicas sociais, culturais, econômicas e ambientais do meio rural. Neste sentido, o Ministério do Desenvolvimento Agrário se expressa favorável a sua aprovação e recomenda a realização de audiências públicas visando a divulgação junto a sociedade”

Todavia, além das alterações realizadas na CCJ para garantir a constitucionalidade do PLS nº 258, de 2010, algumas modificações ainda são necessárias à proposição com o objetivo de assegurar que o desenvolvimento sustentável seja uma das diretrizes a serem seguidas pela PDBR. Desse modo, além de corroborar a decisão aprovada na CCJ, consideramos necessária a adição de um novo inciso ao art. 5º do projeto, para incluir o desenvolvimento sustentável em suas diretrizes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, com o acolhimento das Emendas nº 01 – CCJ/CMA e nº 02 – CCJ/CMA, acrescido da seguinte emenda:

EMENDA Nº 3 – CMA
(ao PLS nº 258, de 2010)

Acrescente-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 258, de 2010, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º.....
.....

VIII – promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente nas atividades rurais.”

Sala da Comissão, 06 de março de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tem a oportunidade de apreciar neste momento o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

A Proposição estabelece no art. 1º, dos seus 11 artigos, a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e prevê a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O art. 2º estabelece o território rural como unidade de planejamento e execução e elenca os critérios de prioridade das ações da PDBR.

No art. 3º são arrolados os princípios da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. O art. 4º descreve os objetivos da PDBR,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

com ênfase em promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais. O art. 5º prescreve as diretrizes do Plano.

O art. 6º atribui ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR, como também de respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006.

O art. 7º cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) que organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

O art. 8º define atributos essenciais do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA).

O art. 9º elege a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, como a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

O art. 10 lista as entidades que integrarão a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento.

Por último, o art. 11 estabelece a cláusula de vigência.

O Projeto, como expõe o autor, tem o “propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção”.

Justifica ainda o Autor que o Projeto se inspira no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

A Proposição foi distribuída também às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

Na CCJ, a proposta foi relatada pelo Senador Eduardo Suplicy, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, tendo sido aprovada com a apresentação de duas emendas, CCJ n^{os} 1 e 2.

Na CMA, o PLS n^o 258, de 2010, também obteve voto favorável, no relatório do Senador Aníbal Diniz, que incorporou as emendas da CCJ e apresentou a emenda CMA n^o 3.

II – ANÁLISE

O exame da Proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade se processou no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A presente análise, dessa forma, focará os aspectos que tangenciam o mérito do Projeto, posto que a redação da matéria se encontra em conformidade com as prescrições da boa técnica legislativa e das disposições regimentais da Casa. Nesse aspecto, cabe ressaltar que o texto original foi alterado pelas Emendas n^{os} 1 e 2 CCJ/CMA e CMA n^o 3,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

afastando-se o risco de inconstitucionalidade da matéria por vício de iniciativa ou invasão de prerrogativa do Poder Executivo.

No que tange ao mérito, há que se destacar que a proposta prioriza os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

Nessa linha, ressalta-se que o PLS nº 258, de 2010, complementa, ao delinear critérios sociais objetivos, as disposições do art. 187 da Constituição Federal, que estabelece que *a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.*

Salientamos ainda que o PLS em exame também se coaduna com as disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que também fixa fundamentos, define objetivos e competências institucionais, prevê recursos e estabelece ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Acresce que, não obstante os resultados práticos advindos da conversão em lei do PLS nº 258, de 2010, dependam fortemente das prioridades estabelecidas pelo Governo Federal em relação às ações voltadas ao meio rural, a matéria avança no sentido de reafirmar objetivamente o compromisso do Estado brasileiro com os territórios rurais, entendidos como espaços de planejamento e execução das ações governamentais.

Observamos, finalmente, que, dado o relevante papel que a produção rural desempenha na economia, na sociedade brasileira e como alvo estratégico para as ações de fortalecimento e valorização do campo, o



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

mérito da proposição se torna inquestionável, representando uma orientação programática importante para as ações direcionadas ao setor rural.

III – VOTO

Em consonância com o exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, e pelo acolhimento das Emendas nºs 1 e 2 - CCJ/CMA e CMA nº 3.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão nesta data, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com as Emendas n°s 1 e 2-CCJ-CMA-CAE e com a Emenda n° 3-CMA-CAE.

EMENDA N° 1-CCJ-CMA-CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 258, de 2010, a seguinte redação:

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR).

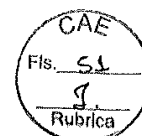
EMENDA N° 2-CCJ-CMA-CAE

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 258, de 2010, os artigos 8° e 9°, renumerando-se os demais.

EMENDA N° 3-CMA-CAE

Acrescente-se ao *caput* do art. 5° do PLS n° 258, de 2010, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5°.....




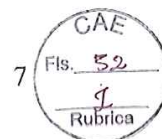


SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

.....
VIII – promoção do desenvolvimento sustentável e da
proteção ao meio ambiente nas atividades rurais.”

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2013.


Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos





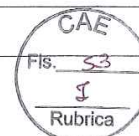
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 15/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT) <i>Delcídio Amaral</i>	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa</i>	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB) <i>Casildo</i>
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>	7. Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio</i>	1. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa</i>
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB) <i>Armando Monteiro</i>	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>Antonio Carlos Rodrigues</i>	4. João Ribeiro (PR)



10

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 462 de 2013, do Senador Aécio Neves, que altera a *Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros e dá outras providências, para estender aos Municípios da área de abrangência da SUDENE dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo os benefícios de que trata esta Lei*, e nº 547, de 2013, do Senador Cícero Lucena, que altera a *Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros e dá outras providências, para estender aos demais municípios da SUDENE os benefícios de que trata esta Lei*, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Estão sob exame e em tramitação conjunta, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 462 de 2013, do Senador AÉCIO NEVES, e o nº 547, de 2013, do Senador CÍCERO LUCENA, ementados em epígrafe.

O PLS nº 462, de 2013, contém três artigos.

O primeiro dispositivo altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender a toda a Região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) a autorização da concessão de subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012.

O art. 2º do PLS nº 462, de 2013, condiciona a subvenção à prévia abertura dos créditos orçamentários correspondentes e limita em aproximadamente R\$ 76 milhões o montante de recursos nas áreas abrangidas pela Sudene, mas não integrantes da Região Nordeste.

O art. 3º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, os municípios de Minas Gerais e Espírito Santo, pertencentes à área da Sudene, sofreram o mesmo impacto da seca que assola a região Nordeste, mas foram excluídos da possibilidade de seus produtores de cana-de-açúcar e etanol receberem subvenção extraordinária, em face de emenda supressiva durante a tramitação da Medida Provisória nº 615, de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 2013, na Câmara dos Deputados.

Argumenta ainda o autor que a subvenção de safra proposta tem natureza meramente episódica, razão pela qual não dá origem às denominadas “despesas obrigatórias de caráter continuado”.

O PLS nº 547, de 2013, contém dois artigos.



SF/14740.20702-82

O art. 1º altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.865, de 2013, para estender a toda a Região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) a autorização da concessão de subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012.

O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Segundo o autor, a natureza econômica e social mostra que os municípios não atendidos pela Lei nº 12.865, de 2013, apresentam as mesmas vulnerabilidades de municípios considerados no semiárido nordestino, razão suficiente para que não sejam prejudicados, e, ao contrário, possam ser beneficiados pelas de políticas públicas governamentais para Região da Sudene.

Inicialmente, o PLS nº 462, de 2013, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa, ao passo que o PLS nº 547, de 2013, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 24 de abril de 2014, a CRA aprovou o relatório do Senador BENEDITO DE LIRA, que passou a constituir Parecer da CRA, pela aprovação do PLS nº 462, de 2013, com as Emendas nº 1-CRA e 2-CRA.

O PLS nº 547, de 2013, ainda não havia recebido parecer de nenhuma Comissão.

Em face da aprovação do Requerimento nº 676, de 2014, do Senador EDUARDO SUPPLY, os Projetos de Lei do Senado nºs 462 e 547, ambos de 2013, passaram a tramitar em conjunto por regularem matérias correlatas.



SF/14740.20702-82

4

Em consequência, as matérias foram direcionadas ao exame da CRA, seguindo posteriormente à CDR e, em decisão terminativa, à CAE.

No Senado Federal, não foram oferecidas outras emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe destacar que, conforme o art. 104-B, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão opinar sobre política de investimentos e financiamentos agropecuários, e endividamento rural.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade serão oportunamente avaliados pela Comissão de Assuntos Econômicos, à qual cabe a análise terminativa da matéria.

Inicialmente, ressalta-se que as proposições, notadamente similares, não foram pensadas inicialmente, conforme orientação do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e, ademais, tiveram tratamento diferenciado na distribuição para avaliação pela Casa.

A aprovação do Requerimento nº 676, de 2014, do Senador EDUARDO SUPLICY, traz racionalidade ao processo e fomento a economia processual na tramitação das matérias.

Com respeito ao mérito, acreditamos que os Projetos de Lei trazem justiça e equidade no tratamento dos produtores atingidos pela grave seca ocorrida no ano agrícola 2011/2012.

No entanto, em face de o fenômeno não ter sido superado, a safra 2012/2013 sofreu perdas similares, gerando prejuízos econômicos e problemas sociais de ordem mesmo maior do que em safras anteriores.



Toda a Região tem sofrido muito na maior seca dos últimos 50 anos no Nordeste. Em face desse cenário, entendemos que a safra 2012/2013 deva também ser atendida.

Observe-se que os Projetos tratam de produtores situados em municípios que, embora não pertençam à Região Nordeste, estão incluídos na área de atuação Sudene justamente por que padecem das mesmas adversidades climáticas.

Portanto, não há nenhuma razão para que os produtores de cana-de-açúcar mineiros e capixabas, igualmente afetados pela seca que se abateu sobre seus pares nordestinos, sejam excluídos da possibilidade de receberem subvenção extraordinária, cuja concessão foi autorizada pela Lei nº 12.865, de 2013.

Não é demais destacar, dentre os argumentos dos autores, que o impacto fiscal da extensão proposta é desprezível para a União, cerca de R\$ 76 milhões, mas representa importante auxílio aos pequenos produtores da Região.

O impacto fiscal da medida foi absorvido pela abertura de crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380 milhões, para viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível da Região Nordeste por meio da Lei nº 12.877, de 31 de outubro de 2013.

E, por meio do Decreto nº 8.079, de 20 de agosto de 2013, houve a aprovação do regulamento do pagamento de subvenção econômica aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar e às unidades industriais produtoras de etanol combustível, os quais desenvolvam suas atividades na região Nordeste, no valor de R\$ 148 milhões.

Somando esses valores, chegamos a um gasto máximo potencial da ordem de R\$ 528 milhões para atender a Região Nordeste e mais R\$ 76 milhões para atender aos municípios da Sudene fora do Nordeste. Portanto, seriam necessários cerca de R\$ 604 milhões.



6

Assim, entendemos ser necessária emenda para inclusão da safra 2012/2013, com sua respectiva previsão orçamentária, que poderá, eventualmente, ser ajustada pelo Poder Executivo, caso seja necessária à ampliação do valor por meio da abertura de crédito extraordinário.

Por fim, em atenção ao preceito regimental do art. 260, II, b, que estabelece que, na tramitação conjunta de projetos, terá precedência o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa, o PLS nº 462, de 2013, do Senador AÉCIO NEVES deve ser aprovado. Mas, para o caso em tela, ressalto que O PLS nº 547, de 2013, do Senador CÍCERO LUCENA, foi contemplado integralmente.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *rejeição* do PLS nº 547, de 2013, pela *aprovação* do PLS nº 462, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 462, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º.** É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente às safras 2011/2012 e 2012/2013 na Região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

.....
 II – a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por



produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012 e em toda a safra 2012/2013; e

III – o pagamento da subvenção será realizado em 2013, 2014 e 2015, referente à produção das safras 2011/2012 e 2012/2013 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.’ (NR)

‘**Art. 2º** É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no *caput* do art. 1º, referente à produção das safras 2011/2012 e 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012 e na safra 2012/2013.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 462, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

II – tratando-se das áreas abrangidas pela Sudene referente à safra 2011/2012, mas não integrantes da Região Nordeste, até o montante de R\$ 75.836.280,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil e duzentos e oitenta reais);

III – tratando-se das áreas abrangidas pela Sudene referente à safra 2012/2013, até o montante de R\$ 604.000.000,00 (seiscentos e quatro milhões de reais).”

Sala da Comissão,



8

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 462, DE 2013

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que *autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros e dá outras providências*, para estender aos Municípios da área de abrangência da SUDENE dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo os benefícios de que trata esta Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na Região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).
.....” (NR)

2

Art. 2º Para fins do disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, combinado ao inciso II do art. 5º e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a subvenção de que trata o art. 1º desta Lei somente será concedida:

I – mediante a prévia abertura dos créditos orçamentários correspondentes;

II – tratando-se das áreas abrangidas pela SUDENE, mas não integrantes da Região Nordeste, até o montante de R\$75.836.280,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil e duzentos e oitenta reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar que os municípios de Minas Gerais e Espírito Santo, pertencentes à área da SUDENE, sofreram o mesmo impacto da seca que assola a região Nordeste, mas foram excluídos da possibilidade de receberem subvenção extraordinária aos seus produtores de cana-de-açúcar e etanol, em face de emenda supressiva durante a tramitação da Medida Provisória nº 615, de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 2013, na Câmara dos Deputados.

Na safra 2011/12, a produção de cana nas áreas da SUDENE localizadas no Espírito Santo e Minas Gerais atingiu, respectivamente, 4,180 milhões e 2,139 milhões de toneladas. Assim, o impacto fiscal da extensão ora proposta responde por despesas da ordem de R\$75.836.280,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil e duzentos e oitenta reais), sendo R\$50.160.000,00 (cinquenta milhões e cento e sessenta mil reais) por conta da safra do Espírito Santo e os demais R\$25.676.280,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e seis mil e duzentos e oitenta reais) em face daquela de Minas Gerais.

Essa estimativa foi considerada no âmbito do próprio projeto de lei, informando-lhe a confecção do art. 2º, onde não apenas se estabelece a exigência de que o subsídio se conceda somente após a abertura dos créditos orçamentários correspondentes, mas, também, onde se determina, inequivocamente, que as despesas com as áreas abrangidas pela SUDENE, quando não integrantes da Região Nordeste, fiquem limitadas aos R\$75.836.280,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil e duzentos e oitenta reais) aqui estimados.

De mais a mais, cabe ressaltar que a subvenção de safra ora proposta tem natureza meramente episódica, razão pela qual não dá origem às denominadas

3

“despesas obrigatórias de caráter continuado”. Além disso, não se está atribuindo direito a quem quer que seja, tampouco dando causa a obrigações diretas de pagamento para a União. As providências propostas limitam-se, é muito bom que se diga, a conferir o poder-dever de subvencionar importantes atividades da base socioeconômica do país, se e quando estiverem disponíveis os recursos necessários a tanto.

Ademais, o impacto fiscal da extensão proposta pela Proposição é desprezível para a União. Mas, por outro lado, representa importante vetor de financiamento dos pequenos produtores da Região.

Em síntese, a natureza geoecológica mostra que esses municípios apresentam as mesmas vulnerabilidades ambientais de municípios considerados no semiárido nordestino, razão primordial para que não sejam prejudicados, e para que possam ser beneficiados pelas políticas públicas governamentais para Região da SUDENE.

Portanto, peço apoio aos nobres parlamentares ao presente Projeto porque ele pretende fazer justiça a esses agricultores, restabelecendo parcialmente a redação aprovada na Comissão Mista da MPV nº 615, de 2013, objeto de amplo consenso no Parlamento.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 615, de 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do

4

Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

5

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no caput, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 8/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1689' /2013



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 547, DE 2013

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que *autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros* e dá outras providências, para estender aos demais municípios da SUDENE os benefícios de que trata esta Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, destacamos que a perda de vigência da Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013, que *altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE*, antes de finalizada sua votação no Congresso Nacional por inépcia do Governo Federal representa uma grande perda para a Região Nordeste, bem como para os municípios localizados na área de atuação da Sudene, sobretudo para os mais carentes.

Acreditamos, no entanto, que a matéria continua oportuna e deva ser aprovada, sobretudo porque os efeitos da seca já se fazem sentir no semiárido nordestino desde o final de 2011 e põem em risco a população e as atividades econômicas da Região.

Além disso, ressaltamos que foi construído texto consistente no âmbito da Comissão Mista que apreciou a Medida Provisória nº 623, de 2013, e sobre ela emitiu parecer, oportunidade que se manifestou pelos pressupostos de relevância e urgência e considerou a matéria constitucional, com adequação financeira e orçamentária e a acolheu em seu mérito na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2013.

Como consequência, decidimos reapresentar, no âmbito do Senado Federal, a matéria na forma de uma série de projetos de lei individualizados, para garantir que as diferentes questões que por ventura possam vir a ser apostas possam ser discutidas minudentemente.

A MPV, basicamente, criava regra de enquadramento de operações contratadas na área de abrangência da Sudene para operações até R\$ 100 mil. A proposta reproduz a mesma regra original da Lei nº 12.844, de 2013, mas com a exigência de que os Municípios das operações contratadas fora do semiárido devam ter tido reconhecida a situação de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

Para além do proposto inicial, observamos que nas discussões no Congresso Nacional, seria fundamental propor: **i) extensão de benefícios para produtores de cana:** inclusão de toda a região da SUDENE para recebimento de subvenção extraordinária pelos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012; e **ii) extensão de benefícios para produtores de etanol:** inclusão de toda a região da

3

SUDENE para recebimento de subvenção econômica pelas unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na Região.

A natureza econômica e social mostra que os municípios não considerados apresentam as mesmas vulnerabilidades de municípios considerados no semiárido nordestino, razão para que não sejam prejudicados, e para que possam ser beneficiados pelas de políticas públicas governamentais para Região da SUDENE.

Ciente de que a presente Proposição representa importante instrumento para amenizar os efeitos da secas na Região Nordeste, que nos últimos vinte anos, enfrentou dez secas mais severas e duradouras e três enchentes de grande porte, com grande impacto na produtividade agropecuária da Região, rogo apoio aos ilustres parlamentares para aprovação desta iniciativa de grande amplitude social.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013.

Mensagem de veto
Conversão da Medida Provisória nº 615, de
2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos de dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os

4

prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste.

5

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no caput, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 2º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no caput do art. 1º, referente à produção da safra 2011/2012.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 19/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 182%/2013

11



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2014, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor, quanto a tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, sobre o registro e licenciamento, a categoria de habilitação para a condução e a infração referente à condução sem registro e licenciamento.*



SF/14946.21330-09

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2014, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor, quanto a tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas (doravante “máquinas agrícolas”), sobre o registro e licenciamento, a categoria de habilitação para a condução e a infração referente à condução sem registro e licenciamento.

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro promove alterações no CTB com o fito enunciado na ementa e o segundo prevê que a lei deverá entrar em vigor na data da sua publicação.

Especificamente, as modificações no CTB incluem: a) alteração do § 4º do art. 115 – que mantém a obrigatoriedade de registro e licenciamento das máquinas agrícolas e de construção ou de pavimentação (desde que transitem em vias públicas), suprime a previsão de numeração especial e remete a matéria à regulamentação



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

do Contran (Conselho Nacional de Trânsito); b) inserção do § 3º no art. 130 – para dispensar as máquinas agrícolas da renovação periódica do licenciamento; c) alteração do art. 144 e inserção do art. 144-A – para dispor separadamente sobre a habilitação necessária para a condução do trator de roda e dos equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, que passa a incluir também a categoria “B”; d) inserção de parágrafo único no art. 230 – para dispor que a condução de máquinas agrícolas em vias públicas sem registro e licenciamento constituirá infração leve se não houver reincidência, ou seja, caso não tenha havido aplicação de multa ao mesmo veículo anteriormente; e) inserção do art. 339-A – que excepciona da obrigação de registro e licenciamento para trânsito em via pública as máquinas agrícolas fabricadas antes de 1º de janeiro de 2015.

Na justificção, o autor esclarece que o objetivo central de seu projeto é regular o registro e licenciamento das máquinas agrícolas nos moldes do que foi definido pela Medida Provisória (MPV) nº 646, de 26 de maio de 2014, que perdeu sua eficácia em 23 de setembro de 2014, por não ter sido convertida em lei no prazo constitucional (art. 62, § 3º da CF). Defende que a proposta traz uma solução intermediária a respeito da questão do registro e licenciamento: nem a isenção total, nem a obrigatoriedade completa. Apenas as máquinas novas ficariam sujeitas ao registro, devendo ser licenciadas uma única vez, e somente nos casos em que se opte pela circulação em vias públicas. As máquinas usadas ficam isentas dessas obrigações e seriam automaticamente regularizadas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE



SF/14946.2/1330-09



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Nos termos do art. 104-B, inciso II, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a agricultura, pecuária e abastecimento.

Além disso, como o projeto ainda tramitará na CCJ, caberá àquela Comissão a análise do mérito e de seus aspectos regimentais, de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a medida é louvável e visa atender a pleito do setor agrícola, que reivindica a redução das exigências legais para a circulação de maquinário agrícola em vias públicas.

Na forma como proposto no presente projeto, as máquinas agrícolas que já estão em uso ficam automaticamente regularizadas e autorizadas a circular pela via pública independentemente de registro ou licenciamento. Evita-se assim que todo o contingente de máquinas já existentes tenha que passar pelos Detrans para registro.

Por outro lado, o registro das máquinas agrícolas novas que possam circular nas vias é medida salutar. A criação de um banco de dados público sobre a propriedade dessas máquinas trará maior segurança jurídica aos negócios do campo.

O registro no sistema RENAVAL e a emissão do Certificado de Registro Veicular (CRV) permitirão o rastreamento e o controle da transferência de propriedade. Além de o produtor ter maior segurança ao comprar uma máquina usada, a medida dificultará o furto, o roubo e o comércio ilegal dessas máquinas.

Nessa linha, a medida tem ainda o potencial de diminuir o valor dos seguros relacionados a esses bens, considerando-se a melhoria da rastreabilidade e o impacto sobre o número de sinistros.

Outro benefício que pode advir do registro desses bens, muitos deles de alto valor econômico, é a possibilidade dos produtores oferecê-los em garantia com maior facilidade, melhorando as condições e o acesso aos financiamentos. Afinal, um bem registrado estará em melhor alcance da Justiça para honrar os compromissos assumidos.



**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Para que todos os produtores possam ter acesso aos benefícios mencionados, entendemos necessária uma emenda que faculte ao produtor registrar também as máquinas fabricadas anteriormente a 1º de janeiro de 2015, caso seja do seu interesse.

Já a obrigatoriedade do registro e licenciamento incidirá, conforme o projeto, apenas sobre o maquinário produzido a partir de janeiro de 2015, e somente naqueles casos em que se opte pela circulação em vias públicas. Deve-se ressaltar que o licenciamento será feito uma única vez, ou seja, não terá que ser renovado anualmente.

A proposta encartada na MPV nº 646, de 2014, e renovada com muito mérito pelo Senador Fleury, é bastante interessante para o setor rural, já que, como dito, regulariza a situação de todo o maquinário já em uso no campo.

Compreendo que muitos representantes do setor são avessos a qualquer forma de registro e licenciamento, como se pode observar pelas emendas apresentadas por ocasião da MPV nº 646, de 2014. Muitas delas foram no sentido de desobrigar totalmente essas máquinas do registro e licenciamento.

Acontece que a desobrigação completa já foi proposta no PLC nº 57, de 2013 que foi aprovado, seguiu para sanção presidencial, mas sofreu veto integral, por contrariedade ao interesse público. Entendemos, portanto, que a aprovação de outro projeto nesse mesmo sentido, já sabendo o posicionamento do governo sobre o assunto, seria contraproducente.

A proposta que ora analisamos é uma medida intermediária entre a desobrigação completa e a obrigatoriedade geral de registro e licenciamento das máquinas agrícolas, tal qual estabelecida no § 4º do art. 115 do CTB, desde a sua entrada em vigor. É uma proposta que partiu do próprio governo por meio da MPV nº 646, de 2014, e que regulariza a situação de todas as máquinas hoje presentes no campo.

Quanto à preocupação de que a obrigatoriedade de registro e licenciamento, ainda que sobre as máquinas que vierem a ser produzidas, possa abrir caminho para a cobrança de IPVA, trata-se de uma outra discussão. Essa será uma batalha a ser travada quando – e



SF/14946.21330-09



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

apenas se – isso acontecer. Não deve ser antecipada de forma a inviabilizar a solução da questão do registro e licenciamento que, na forma ora proposta, pode ser resolvida.

Ressalvo meu posicionamento em relação à parte do Projeto que permite que as máquinas agrícolas sejam conduzidas nas vias públicas por condutores habilitados na categoria B. Entendo que essa alteração pode comprometer gravemente a segurança viária.

A direção de veículos com peso bruto superior a 3.500 kg, principalmente articulados, é atividade complexa que justifica a manutenção da regra atual existente, que exige as categorias C, D ou E, para a condução dessas máquinas em vias públicas. A habilitação na categoria B não exige qualquer treinamento ou conhecimento sobre condução de máquinas pesadas.

Dessa forma, em que pese a boa intenção de se permitir também a habilitação na categoria “B” para conduzir as máquinas agrícolas em vias públicas (por ser uma categoria mais comum, de menor custo e, portanto, mais acessível aos trabalhadores rurais), não podemos concordar com uma facilidade que possa pôr em risco a segurança de outras pessoas que transitam pelas vias. Por isso, apresentamos emenda supressiva quanto a esse aspecto do projeto.

Por fim, em relação à infração pelo descumprimento da obrigação de registrar e licenciar as máquinas agrícolas, o projeto propõe que a primeira infração por descumprimento da obrigação de registrar e licenciar as máquinas agrícolas seja tratada como leve, em face do caráter didático que deve ter essa autuação. Não vemos óbice a que somente no caso de reincidência, quando o proprietário insistir em não registrar e licenciar suas máquinas, a penalidade seja considerada gravíssima.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2014, com as seguintes emendas:





SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2014, a expressão “a categoria de habilitação para a condução”.



SF/14946.2/1330-09

EMENDA Nº - CRA

Suprimam-se os arts. 144 e 144-A, que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2014, propõe alterar na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 339-A, que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2014, propõe acrescentar à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 339-A. É facultativo o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de janeiro de 2015.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 289, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor, quanto a tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, sobre o registro e licenciamento, a categoria de habilitação para a condução e a infração referente à condução sem registro e licenciamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115.**

.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

“**Art. 130.**

.....

§ 3º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a

2

executar trabalhos agrícolas não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento.” (NR)

“**Art. 144.** O trator de esteira ou misto, ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.” (NR)

“**Art. 144-A.** O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias B, C, D ou E.”

“**Art. 230.**

.....

Parágrafo único. No caso de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, o disposto no inciso V constituirá infração leve, caso a multa já não tenha sido aplicada ao mesmo veículo anteriormente.” (NR)

“**Art. 339-A.** Ficam desobrigados do registro e do licenciamento para o trânsito em via pública os tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de janeiro de 2015.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora propomos tem como questão central o registro e licenciamento dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, a que denominaremos genericamente de máquinas agrícolas.

Apresentamos proposta de regulação nos moldes do que foi estabelecido pela Medida Provisória (MPV) nº 646, de 26 de maio de 2014, que perdeu sua eficácia em 23 de setembro de 2014, por não ter sido convertida em lei no prazo constitucional (art. 62, § 3º, da CF).

A MPV nº 646, de 2014, trouxe uma solução intermediária entre a iniciativa do CONTRAN – de regulamentar o § 4º do art. 115 do CTB e submeter todas as máquinas agrícolas que transitassem nas vias à obrigatoriedade de registro e

3

licenciamento – e a proposta contida no Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013, que abolia totalmente a obrigação de registro e licenciamento dessas máquinas, mas que sofreu veto integral.

Na linha da MPV nº 646, de 2014, proposta aqui renovada, apenas as máquinas agrícolas fabricadas após 1º de janeiro de 2015 estarão sujeitas ao registro e ao licenciamento na repartição competente. Ainda assim, apenas nos casos em que o produtor opte por circular com o maquinário em vias públicas, ou seja, fora da propriedade rural. Dessa forma, as máquinas que já se encontram no campo ficarão completamente isentas dessas obrigações e serão automaticamente regularizadas.

Em relação às máquinas novas, que vierem a ser fabricadas após 1º de janeiro de 2015, cujo proprietário opte pela circulação em via pública, e que nesse caso deverão ser registradas, essas serão licenciadas uma única vez, dispensando-se da renovação periódica anual do licenciamento.

Mantemos ainda a proposta de se permitir também a habilitação na categoria “B” para conduzir as máquinas agrícolas em vias públicas, uma categoria mais comum, que possui menor custo e que será mais acessível a muitos produtores.

Por fim, aproveitamos para inserir no projeto de lei o conteúdo de emenda de nossa autoria apresentada por ocasião da MPV nº 646, de 2014. Trata-se de definir a primeira infração por descumprimento da obrigação de registrar e licenciar as máquinas agrícolas como leve. Em face do caráter didático que deve ter essa autuação, acreditamos que somente no caso de reincidência, quando o proprietário insiste em não registrar e licenciar suas máquinas, é que a penalidade gravíssima será adequada.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **FLEURY**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários

5

específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

6

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

7

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros: (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Infração - grave; (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

XXIV- (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 21/10/2014

12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2014, do Senador Antônio Aureliano, que *estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2014, de autoria do ilustre Senador ANTÔNIO AURELIANO, que *estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira.*

A Proposição compõe-se de quinze artigos, distribuídos em oito capítulos, como descritos a seguir.

O art. 1º indica o objeto da lei: **diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.**





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Os arts. 2º e 3º estabelecem que o Poder Público federal manterá grupo de estudo setorial permanente sobre a equideocultura e que o Plano Agrícola e Pecuário anual explicitará as ações voltadas ao fortalecimento da equideocultura, respectivamente.

O art. 4º estabelece regras para o monitoramento dos rebanhos, ao passo que o art. 5º determina que o Poder Público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no País e o número de abates de equídeos.

O art. 6º, por sua vez, estabelece regras para assistência técnica e extensão rural, com atualização dos conhecimentos específicos sobre equídeos e sua importância econômica.

O art. 7º estatui regras para desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos.

Os arts. 8º e 9º criam regras para otimização do controle sanitário dos rebanhos equídeos, com incentivo a convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Os arts. 10 e 11 estabelecem, respectivamente, regras para comercialização e fixam como referência de isonomia tributária da equideocultura a bovinocultura.

Os arts. 12 e 13 estabelecem parâmetros para financiamento e para fomentar o seguro rural na equideocultura.

O art. 14 determina que o planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Por fim, o art. 15 estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída somente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em 11 de dezembro de 2014, ocorreu a 30ª Reunião Extraordinária da CRA, quando houve Audiência Pública com a finalidade de instruir o PLS nº 254, de 2014, com a participação de Celso Arras Minchillo, Superintendente Geral da Associação Brasileira do Quarto de Milha (ABQM); Marcelo Artur Motta Ramos Marques, Presidente da Associação Paulista de Fomento ao Turfe (APFT); Raquel Caputo, Chefe da Divisão de Equideocultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); Antônio Sérgio Quadros Barbosa, Diretor Vice-Presidente da Associação Brasileira de Criadores do Cavalão Manga Larga Marchador (ABCCMM); e João Carlos Lóssio, Diretor da Associação Brasileira do Cavalão PAMPA (ABCPAMPA).

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 254, de 2014.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 254, de 2014, tendo em vista que:

a) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária, conforme disposto no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal (CF);

b) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e

c) os termos do PLS não resultam em violação de nenhuma cláusula pétrea (§ 4º do art. 60, CF).

Ademais, não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Magna.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, é importante destacar que, nos termos do art. 104-B, incisos II, III e VI, acrescidos ao Regimento Interno desta Casa pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 2005, cabe à Comissão opinar tecnicamente sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, incluindo a pecuária, bem como comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

De acordo com informações divulgadas em junho de 2014 por Flávio Obino Filho, presidente da Câmara Setorial de Equideocultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), com base nos dados mais recentes da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz/Universidade de São Paulo (Esalq/USP), a equideocultura – que envolve a criação de equinos (cavalos), asininos (asnos, burros e jumentos) e muares (mulas) – movimenta em torno de R\$ 13,0 bilhões por ano no País, sendo R\$ 7,78 bilhões referentes aos chamados animais “de lida” e o restante diz respeito aos cavalos de raça.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Estima-se em 8,0 milhões o plantel de equinos, muares e asininos no Brasil. Somente o setor de criação de equinos seria responsável pela geração de 800 mil empregos diretos e 3,5 milhões indiretos.

Como destacado pelo autor do PLS, a incorporação ao ordenamento jurídico das melhores práticas para estabelecer diretrizes para a formulação de políticas que fomentem a eficiência contribuirá decisivamente para o desenvolvimento sustentável da equideocultura e, em consequência, do agronegócio brasileiro.

Ademais, na Audiência Pública, houve consenso no sentido de que há necessidade de aprimoramento das informações estatísticas, melhoria de organização do setor e modernização da legislação.

Representantes do setor destacaram que a equideocultura emprega mais que o setor automobilístico, com mais de 3 milhões de trabalhadores direta e indiretamente atuando na equideocultura.

Entre os desafios, foi ressaltado que as seguintes questões devem ser enfrentadas nos anos vindouros:

- a) Qualificação de mão-de-obra;
- b) Resolver o problema da ocorrência da doença “mormo”;
- c) Modernização da legislação;
- d) Aprimoramento do projeto pecuário equino;
- e) Melhor organização do setor.

Na Audiência Pública realizada para instrução da matéria foi manifestada irresignação quanto à qualificação da Câmara Setorial de Equideocultura do Mapa como “incipiente”, conforme consta da justificativa da matéria. Com relação ao assunto, cumpre-nos esclarecer que somente os dispositivos são passíveis de alteração pela relatoria, e, além disso, o próprio autor, nobre Senador ANTÔNIO AURELIANO, assentiu



SF/14215.39151-11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

que o melhor sentido para a palavra seria de primaz e que a Câmara é, sem dúvida, essencial para encaminhar soluções indispensáveis para o setor.

Relativamente aos problemas relacionados à Lei n° 10.519, de 17 de julho de 2002, conhecida como “Lei do Rodeio”, que estaria dificultando a realização dos eventos, decidimos apresentar requerimento de audiência pública para entendermos melhor a questão, e, de posse das informações apropriadas, decidimos qual seria a melhor estratégia para preservar os interesses coletivos, sem desconsiderar a importante contribuição social e cultural dessa atividade para o país.

Por outro lado, decidimos propor um novo capítulo para tratar da Atividade Turfística e do Fomento à Equideocultura, conforme sugestão do Mapa, e com a consequente revogação do Título III – Atividade Turfística – da atual Lei n° 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

A exploração de apostas de jogo no Brasil é proibida por lei salvo, entre outras situações, as apostas sobre corridas de cavalos. Esta modalidade de jogo é permitida com o objetivo único de proporcionar recursos para o fomento da equideocultura nacional.

A legislação vigente determina que compete ao Mapa o fomento da equideocultura nacional, para o qual conta com o aporte financeiro decorrente do pagamento de taxas mensais por parte das entidades turfísticas que exploram apostas em corridas de cavalos.

Entende-se que há na administração pública órgãos que possuem competências relacionadas com a exploração de jogos e loterias os quais seriam, portanto, capazes de realizar o controle e fiscalização da exploração das apostas com maior eficiência.

Reforça-se que apenas as atividades de fomento à equideocultura, tais como: boas práticas de manejo racional, bem-estar animal, melhoramento genético, nutrição, sanidade e melhoria da qualidade das pastagens, devem ser competência desse Ministério.



SF714215.39151-11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nesta proposta, as taxas mensais, a serem pagas pelas entidades turfísticas, previstas na Lei nº 7.291, de 1984, foram atualizadas para a moeda vigente e mantidas sem alteração de valor em relação ao que hoje é aplicado pelo Mapa.

Considerando que a autorização para exploração de apostas somente é permitida para obtenção de recursos destinados ao fomento da equideocultura, a Lei nº 7.291, de 1984, determina que os valores apurados pelas entidades turfísticas devem ser revertidos em benefício da própria atividade, assim, os percentuais já vigentes foram mantidos nesta proposta.

As penalidades devem sempre estar previstas em lei, portanto as penalidades já existentes na Lei nº 7.291, de 1984, foram mantidas nesta proposta, sem alterações.

Em face da importância do setor, entende-se que a Proposta, ora em análise, com a emenda que propomos, mostra-se oportuna e poderá contribuir para ampliação do emprego e renda nacional, bem como incentivar a manutenção e expansão do plantel no País.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 254, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Incluam-se os seguintes artigos ao PLS nº 254, de 2014, renumerando-se os demais:

CAPÍTULO VIII

DA ATIVIDADE TURFÍSTICA E DO FOMENTO À EQUIDEOCULTURA





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 14. A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários ao fomento e fiscalização da equideocultura nacional.

Art. 15. O Poder Público atribuirá a órgão de sua estrutura a competência para emitir autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica.

Art. 16. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição ao Poder Público, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no País, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte Tabela Percentual:

TABELA
MOVIMENTO MÉDIO DE APOSTAS, POR REUNÃO, DO MÊS ANTERIOR

	Porcentagem
abaixo de 47.500,01	Isento
de R\$ 47.500,01 a 66.500,00	0,5% (meio por cento)
de R\$ 66.500,01 a 76.000,00	1,0% (um por cento)
acima de R\$ 76.000,00	1,5% (um e meio por cento)

Parágrafo único. Para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I – os valores pagos aos apostadores; e

II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.

Art. 17. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas ao Poder Público, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, assim consideradas as que, por qualquer



SF/14215.39151-11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

forma, digam respeito ao turfê ou ao cavalo de corrida em geral, e no máximo 3% (três por cento) serão utilizados para as despesas gerais das entidades turfísticas.

Art. 18. As infrações às disposições deste Capítulo, bem como de seu Regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo Poder Público:

I – advertência;

II – multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, as suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.

.....

Art. 21. Revogam-se os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Sala da Comissão, 15 de Dezembro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2014

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

Art. 2º O Poder Público federal manterá grupo de estudo setorial permanente sobre a equideocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

Art. 3º O Plano Agrícola e Pecuário anual explicitará as ações voltadas ao fortalecimento da equideocultura.

2
CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO DOS REBANHOS

Art. 4º Os rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares serão monitorados e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo Poder Público em plataforma de dados de livre acesso.

Parágrafo único. As informações, sempre que possível, revelarão, além dos quantitativos de cada espécie, a estratificação em raças, sistemas de produção, finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por região.

Art. 5º O Poder Público disponibilizará em plataforma de dados de livre acesso a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no País e o número de abates de equídeos.

Parágrafo único. O levantamento de informações sobre o abate de equídeos deverá identificar no mínimo a espécie.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 6º Os programas de capacitação de servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre equídeos e sua importância econômica.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponíveis aos criadores de equídeos pacotes tecnológicos de referência, aplicáveis a cada espécie.

3

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 7º O Poder Público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos.

§ 1º O órgão a que se refere o *caput* constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre equídeos, para acesso público.

§ 2º O esforço de investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e melhoria da qualidade das pastagens.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 8º O órgão de que trata o art. 7º promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Parágrafo único. O controle sanitário dos rebanhos equídeos deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados em cada espécie.

Art. 9º As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e exportação de equídeos serão disponibilizados ao público interessado pelo órgão de que trata o art. 7º.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 10. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de equídeos vivos, sêmen de equídeos ou produtos resultantes do abate de equídeos deverá

4

ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O Poder Público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o caput.

Art. 11. A equideocultura terá como referência de isonomia tributária a bovinocultura.

CAPÍTULO VII

DO CRÉDITO E DO SEGURO RURAIS

Art. 12. O Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal incluirá anualmente as linhas de crédito específicas da equideocultura.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades de investimento e custeio.

Art. 13. Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverão contemplar a demanda estimada para a equideocultura.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão de apresentar um projeto de lei que trace diretrizes para a elaboração de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da equideocultura no Brasil se fundamenta na presença desses animais no cotidiano e sua importância para algumas atividades econômicas.

Muares, equinos e asininos se distribuem em todo o território nacional. Na Região Nordeste, tamanha foi a contribuição dos asininos para a economia local que manifestações culturais diversas rendem-lhe reconhecimento. Nas demais regiões do País, as raças equinas e os muares desempenham importante papel no transporte de carga e no pastoreio de rebanhos bovinos.

No meio militar, o cavalo mostrou-se indispensável ao desbravamento do interior do nosso País, à ligação entre as cidades e à vigilância das fronteiras. Não é sem razão que atualmente os Regimentos de Cavalaria do Exército dispõem do cavalo como instrumento para assegurar a ordem em grandes aglomerações públicas e nas cerimônias militares e escolta de autoridades.

Também é conhecido o papel desempenhado por equinos, muares e asininos na limpeza pública e reciclagem de lixo em pequenas e grandes cidades, gerando oportunidade de emprego e renda.

No meio rural, sobretudo, os equídeos auxiliam na tração de máquinas e equipamentos agrícolas, no transporte dos trabalhadores e de insumos e produtos das lavouras. A pecuária se beneficia largamente desses animais no pastoreio de rebanhos e no deslocamento a grandes distâncias dos animais de criação.

Apesar da importância e da presença dos equídeos das já mencionadas atividades econômicas, às quais se somam as de lazer, esporte e terapia, a legislação brasileira ainda não prevê dispositivos de planejamento, acompanhamento, controle e estímulo à equideocultura.

A proposição que ora apresentamos objetiva estabelecer as linhas gerais a ser observadas nas políticas públicas que venham a ser executadas em benefício do

6

setor, como já se observa na formação da incipiente Câmara Setorial da Equideocultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entendemos que estabelecer em lei as diretrizes para a formulação dessas políticas traz eficiência a essas ações, haja vista a incorporação ao ordenamento jurídico das melhores práticas, selecionadas a partir da experiência das organizações de criadores, na incessante busca pelo desenvolvimento da equideocultura.

Nesse sentido, as diretrizes apresentadas permitirão ao segmento fortalecer as cadeias produtivas da equideocultura, agregando-lhe estruturalmente competitividade e sustentabilidade.

Rogo, portanto, o apoio dessa Casa, para dar a merecida atenção legislativa ao setor que totaliza 8 milhões de equinos, muares e asininos e movimenta, somente com a produção de cavalos, mais de R\$ 7 bilhões, gerando no total mais de 3,2 milhões de empregos diretos e indiretos.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO AURELIANO**

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/8/2014

13

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Acórdão n° 2.174, de 2014, do Plenário do Tribunal de Contas da União, acompanhado do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, acerca de *representação formulada por equipe de auditoria sobre indícios de irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, relacionadas com a estruturação de assentamentos da reforma agrária.*



RELATOR: Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Aviso n° 74, de 2014 (Aviso n° 933, de 2014, na sua origem), que encaminha o Acórdão n° 2.174, de 2014, proferido em Sessão Plenária do Tribunal de Contas da União (TCU), de 20 de agosto de 2014.

O Acórdão objeto do Aviso n° 74, de 2014, julgou representação, autuada sob o n° TC 015.563/2012-0, *formulada por equipe de auditoria sobre indícios de irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, relacionadas com a estruturação de assentamentos da reforma agrária.*

O Acórdão n° 2.174, de 2014, é subscrito pelo Presidente do TCU, pelo relator da matéria e pelo Procurador-Geral junto àquela corte de contas, respectivamente, Ministro Benjamin Zymler, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e Representante do Ministério Público junto ao TCU Paulo Soares Buragin.

O Aviso n° 74, de 2014, foi distribuído somente à CRA.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, art. 104-B, incisos II e XIV, compete a esta Comissão opinar sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e sobre colonização e reforma agrária.

A representação que foi objeto do Acórdão em comento teve origem em fiscalização realizada pelo TCU nos dois maiores assentamentos localizados no Estado do Paraná: o Projeto de Assentamento Celso Furtado e o Projeto de Assentamento Ireno Alves dos Santos.

Dessa forma, os achados não relacionados ao escopo da referida fiscalização constituíram a Representação autuada sob o nº TC 015.563/2012-0 para tratar do seguinte conjunto indiciário:

a) criação de 107 lotes irregulares no assentamento Celso Furtado, na área denominada Corredor da Biodiversidade, que ocasionou o corte de extensa área reflorestada com espécie nativa em extinção; e

b) a ocupação de lotes por beneficiários irregulares, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Instrução Normativa Incra 47/2008.

No que se refere à criação de lotes irregulares em área de reflorestamento, a equipe técnica do TCU constatou que o Superintendente do Incra no estado do Paraná agiu contrariando o laudo técnico elaborado por servidores do próprio Incra na avaliação do imóvel Rio das Cobras, a Avaliação das Plantações Florestais realizada pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná (FUPEF) e o Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA) do Assentamento Celso Furtado.

Além disso, a análise concluiu que a criação dos lotes na área denominada Corredor da Biodiversidade teve como objetivo atender o interesse de famílias já beneficiadas pelo programa de Reforma Agrária e que desejavam trocar de lote para explorar a madeira; ou atender pedido de assentados para beneficiar familiares e parentes.



Outra irregularidade detectada pela equipe técnica foi a transferência de toda a benfeitoria, consistente em reflorestamento existente na área denominada Corredor da Biodiversidade, para os beneficiários dos lotes criados nessa área, sem o obrigatório controle e adoção das medidas legais cabíveis, resultando no desmatamento de mais de 70% dessa área.

Além disso, no que se refere à ocupação de lotes por beneficiários irregulares, foi verificada a omissão do responsável pela Superintendência Regional do Incra no Paraná quanto às providências legais exigidas em razão das constatações relacionadas à ocupação irregular de lotes destinados à reforma agrária por beneficiários e não beneficiários, em descumprimento do estabelecido na Lei nº 4.504, de 1964, que dispõe sobre Estatuto da Terra, e nos arts. 3º e 14 da Instrução Normativa nº 70, de 2012, do Incra.

Dentre as irregularidades constatadas relativamente à ocupação dos lotes, constam, entre outras: a) compra e venda de lotes; b) permuta de lotes entre assentados; c) casos de existência de dois ocupantes para o mesmo lote; d) posse irregular dos lotes; e) beneficiários que não residem no assentamento ou possuem vínculos externos incompatíveis com o programa de reforma agrária; f) beneficiários que não exploram economicamente suas parcelas e; g) beneficiários que cometeram irregularidades na exploração de suas parcelas.

Ainda, relativamente às irregularidades quanto à ocupação dos lotes, a equipe de fiscalização constatou a regularização indevida por parte do Incra de permutas de lotes entre assentados no Projeto de Assentamento Celso Furtado e no Projeto de Assentamento Ireno Alves dos Santos, em infringência ao disposto na Instrução Normativa Incra nº 47, de 2008, que determina que as permutas só podem ser consideradas regulares se houver autorização prévia do Incra.

O Superintendente do Incra no Paraná alegou que foi considerada a conveniência da referida permuta, em especial para ajustamento de laços familiares dos assentados, todavia, segundo a equipe de auditoria, além do descumprimento às normas do Incra, a regularização indiscriminada das permutas sob a alegação de ajustamento de laços familiares está promovendo a reconcentração fundiária dos assentamentos, em oposição ao objetivo do programa de reforma agrária.

Em seu voto, o Relator do Acórdão manifestou o acolhimento à essência das conclusões e proposições de mérito formuladas pela equipe



SF/14202.05610-77

técnica e propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica do TCU e a sanção de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração federal, sem prejuízo do envio de determinações corretivas e da remessa da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para a adoção das medidas judiciais porventura cabíveis.

Nesse sentido, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão nº 2.174, de 2014, conhecendo da mencionada representação para, no mérito, considerá-la procedente, aplicando multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao responsável e decretando sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal pelo período de seis anos. Foi concedida, ainda, medida cautelar para suspender a autorização dada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, ou mesmo a prática de qualquer ato, que resulte no corte da vegetação nativa na área denominada Corredor da Biodiversidade em decorrência do plano de manejo que precedeu a criação dos 107 (cento e sete) lotes de assentamento de que trata a representação.

Destaca-se, ainda, conforme consta do item 9.8 do Acórdão e seus subitens, a determinação à Superintendência do Incra no Paraná para a adoção de providências no sentido de promover, após dar oportunidade ao contraditório, a rescisão dos contratos de concessão de uso dos lotes criados na área denominada Corredor da Biodiversidade, cujos beneficiários tenham cometido irregularidades como a transferência do lote ou exploração de madeira em desacordo com o plano de manejo, adotando também as medidas necessárias ao ressarcimento do valor correspondente à madeira retirada pelos beneficiários.

Além disso, foi determinada à Superintendência do Incra a adoção de medidas no sentido de corrigir a situação dos lotes ocupados irregularmente. Dentre essas medidas constam: o levantamento de lotes ocupados por beneficiários em situação irregular; a notificação dos beneficiários que alienaram seus lotes e; a suspensão da regularização dos pedidos de aquisição ou ocupação de parcela nos assentamentos Celso Furtado, Marcos Freire e Ireno Alves dos Santos, enquanto se verificar a existência de candidatos excedentes dentro da área desses assentamentos.

Por fim, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR), foi determinado que promova o monitoramento de todas as determinações contidas no Acórdão.



III – VOTO

Considerando o exposto, opinamos para que esta Comissão:

- a) tome conhecimento do feito;
- b) aprove a realização de audiência pública para, a partir dos problemas observados pelo TCU no Estado do Paraná, debater o Programa Nacional de Reforma Agrária em nível nacional, com foco nos seguintes problemas: i) ocupação irregular de lotes; ii) a situação dos assentados com relação à questão ambiental e; iii) aptidão produtiva dos imóveis destinados à reforma agrária e viabilidade dos assentamentos;
- c) encaminhe requerimento de informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário sobre o andamento do atendimento das determinações dos item 9.8 e seus subitens, contidas no Acórdão nº 2.174, de 2014 – TCU-Plenário, nos termos da minuta a seguir apresentada; e
- d) remeta o processado ao arquivo.



SF/14202.05610-77

REQUERIMENTO N° , DE 2014 – CRA

Considerando o disposto na Resolução do Senado Federal n° 44, de 2013, requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, combinado com art. 104-B, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para debater o Programa Nacional de Reforma Agrária em nível nacional, especialmente a ocupação irregular de lotes; a situação dos assentados com relação à questão ambiental e a aptidão produtiva dos imóveis destinados à reforma agrária e viabilidade dos assentamentos no País, com o intuito de buscar alternativas para o aprimoramento desse processo, com a presença dos seguintes convidados:

- Ministro do Desenvolvimento Agrário ou seu representante;
- Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou seu representante;
- Representante do Tribunal de Contas da União;



SF/14202.05610-77

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o Ato da Mesa nº 1, de 2001, solicito sejam requeridas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário informações acerca do andamento do atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do item 9.8 e respectivos subitens, contidas no Acórdão nº 2.174, de 2014 - TCU –Plenário, transcrito a seguir:

9.8. determinar à Superintendência do Incra no Estado do Paraná que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, logo após assegurar o contraditório e a devida ampla defesa a todos os interessados, adote as seguintes providências:

9.8.1. promova, caso a defesa dos interessados não se mostre plenamente adequada, a rescisão de todos os contratos de concessão de uso dos lotes criados na área denominada Corredor da Biodiversidade, cujos beneficiários descumpriram as Cláusulas Primeira e Segunda dos respectivos termos aditivos, incluindo nessas rescisões os beneficiários que assinaram o termo aditivo e depois transferiram o lote, assim como os beneficiários que exploraram a madeira em desacordo com o plano de manejo, adotando também as medidas necessárias ao ressarcimento do valor correspondente à madeira retirada por cada um dos beneficiários;

9.8.2. oportunize aos beneficiários de contratos de concessão que se enquadrem no item 9.8 deste Acórdão prazo para que se manifestem acerca das falhas descritas nestes autos, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa;

9.8.3. realize o levantamento dos beneficiários da reforma agrária que não residem no assentamento e os que possuam vínculos externos incompatíveis com o programa de reforma agrária ou que não explorem economicamente as suas parcelas, para fins da devida regularização;

9.8.4. notifique todos os beneficiários dos assentamentos localizados no Estado do Paraná que alienaram os seus lotes, para o exercício da ampla defesa, alertando-os de que os seus contratos de concessão de uso poderão ser rescindidos, observado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa Incra n.º 71/2012;



SF/14202.05610-77

9.8.5. *suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos pedidos de aquisição ou ocupação de parcela nos assentamentos Celso Furtado, Marcos Freire e Ireno Alves dos Santos, que se encontrem em andamento, enquanto se verificar a existência de excedentes dentro da área desses assentamentos, esclarecendo que, em vista do que dispõe o artigo 14 da Instrução Normativa Incra nº 70/2012, a regularização destes pedidos fica condicionada ao atendimento concomitante das seguintes condições:*

9.8.4.1. *emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;*

9.8.4.2. *inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;*

9.8.4.3. *observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;*

9.8.4.4. *quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores;*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

AVISO

Nº 74, DE 2014

Aviso nº 933-Seses-TCU-Plenário

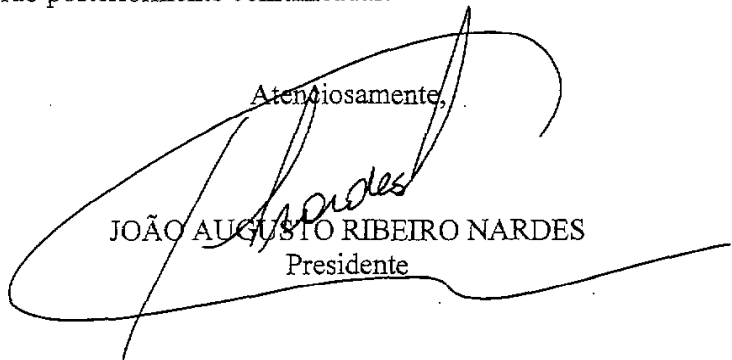
Brasília-DF, 20 de agosto de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 015.563/2012-0, na Sessão Ordinária de 20/8/2014, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Comissão serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,


JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador BENEDITO DE LIRA
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa,
Subsolo, Sala 13
Brasília - DF



ACÓRDÃO Nº 2174/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.563/2012-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Paraná.
- 3.1. Responsável: Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00).
4. Órgão: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR) e Secretaria de Controle Externo da Agricultura e Meio Ambiente (SecexAmbiental).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de auditoria sobre indícios de irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, relacionadas com a estruturação de assentamentos da reforma agrária e apuradas na execução da auditoria sob o registro Fiscalis 690/2011;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. com fundamento nos arts. 237, V, e 246 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Senhor Nilton Bezerra Guedes, Superintendente Regional do Incra no Estado do Paraná, para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar que a Superintendência Regional do Incra, no Estado do Paraná, promova o desconto integral ou parcelado da multa consignada no item 9.2 deste Acórdão sobre os vencimentos do responsável, caso ele ainda permaneça como servidor federal, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, I, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU, decretar a inabilitação do Sr. Nilton Bezerra Guedes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo período de 6 (seis) anos, informando o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a referida medida para a adoção das providências pertinentes ao cumprimento da aludida inabilitação;

9.6. conceder medida cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, de sorte a suspender a autorização dada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná ou mesmo a prática de qualquer ato que resulte no corte da vegetação nativa, na área denominada Corredor da Biodiversidade, em decorrência do plano de manejo que precedeu a criação dos 107 (cento e sete) lotes de assentamento de que tratam estes autos;

9.7. em observância ao § 3º, do art. 276, do Regimento Interno do TCU, determinar que a Secex/PR promova a oitiva da Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, bem como dos assentados interessados, para que, querendo, se pronunciem sobre as falhas que ensejaram a adoção da medida cautelar deferida segundo o item 9.6 deste Acórdão;

9.8. determinar à Superintendência do Incra no Estado do Paraná que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, logo após assegurar o contraditório e a devida ampla defesa a todos os interessados, adote as seguintes providências:

9.8.1. promova, caso a defesa dos interessados não se mostre plenamente adequada, a rescisão de todos os contratos de concessão de uso dos lotes criados na área denominada Corredor da Biodiversidade, cujos beneficiários descumpriram as Cláusulas Primeira e Segunda dos respectivos termos aditivos, incluindo nessas rescisões os beneficiários que assinaram o termo aditivo e depois transferiram o lote, assim como os beneficiários que exploraram a madeira em desacordo com o plano de manejo, adotando também as medidas necessárias ao ressarcimento do valor correspondente à madeira retirada por cada um dos beneficiários;

9.8.2. oportunize aos beneficiários de contratos de concessão que se enquadrem no item 9.8 deste Acórdão prazo para que se manifestem acerca das falhas descritas nestes autos, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa;

9.8.3. realize o levantamento dos beneficiários da reforma agrária que não residem no assentamento e os que possuam vínculos externos incompatíveis com o programa de reforma agrária ou que não explorem economicamente as suas parcelas, para fins da devida regularização;

9.8.4. notifique todos os beneficiários dos assentamentos localizados no Estado do Paraná que alienaram os seus lotes, para o exercício da ampla defesa, alertando-os de que os seus contratos de concessão de uso poderão ser rescindidos, observado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa Incra n.º 71/2012;

9.8.5. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos pedidos de aquisição ou ocupação de parcela nos assentamentos Celso Furtado, Marcos Freire e Ireno Alves dos Santos, que se encontrem em andamento, enquanto se verificar a existência de excedentes dentro da área desses assentamentos, esclarecendo que, em vista do que dispõe o artigo 14 da Instrução Normativa Incra n.º 70/2012, a regularização destes pedidos fica condicionada ao atendimento concomitante das seguintes condições:

9.8.4.1. emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

9.8.4.2. inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

9.8.4.3. observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

9.8.4.4. quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para o ajuizamento das ações judiciais porventura cabíveis, bem assim ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, à Superintendência Regional do Incra, no Estado do Paraná, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; e

9.10. determinar que a Secex/PR promova o monitoramento de todas as determinações contidas no presente Acórdão.

10. Ata nº 32/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-32/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.563/2012-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

Interessada: Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Paraná.

Responsável: Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00) – Superintendente Regional do Incra

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE EQUIPE DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES NA CRIAÇÃO DE ASSENTAMENTO DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INAPTAS PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO GESTOR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DETERMINAÇÕES. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AO INCRA E AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por equipe de auditoria sobre indícios de irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, relacionadas com a estruturação de assentamentos da reforma agrária e apuradas na execução da auditoria sob o registro Fiscalis 690/2011.

2. A fiscalização da qual decorre a presente representação foi realizada nos dois maiores assentamentos localizados no Estado do Paraná: o PA Celso Furtado; e o PA Ireno Alves dos Santos.

3. Por refugirem alguns dos achados ao escopo da mencionada fiscalização, constituiu-se a presente representação para tratar, especificamente, do seguinte conjunto indiciário:

a) criação de 107 lotes irregulares no assentamento Celso Furtado, na área denominada Corredor da Biodiversidade, que ocasionou o corte de extensa área reflorestada com espécie nativa em extinção, e

b) a ocupação de lotes por beneficiários irregulares, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Instrução Normativa Incra 47/2008.

3. No intuito de dirimir as ocorrências apontadas neste processo, a Secex/PR promoveu a audiência do Sr. Nilton Bezerra Guedes, Superintendente do Incra no estado.

4. Ato contínuo, no âmbito da Secex/PR, foi lançada a instrução de mérito à Peça 41), nos seguintes termos:

“(…) 5. Irregularidade: criação de 107 lotes no assentamento Celso Furtado, na área denominada Corredor da Biodiversidade, que ocasionou o corte de extensa área reflorestada com espécie nativa em extinção, contrariando o laudo técnico elaborado por servidores do próprio Incra na avaliação do imóvel Rio das Cobras, a Avaliação das Plantações Florestais realizado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná –

Fupef e o Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA do Assentamento Celso Furtado.

5.1 Razões de justificativa: As razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Nilton Bezerra Guedes para essa ocorrência estão transcritas integralmente a seguir.

'O Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria/Incrá/ 1.151, de 31/12/2003, teve como objetivo 'promover a avaliação de parte do imóvel rural denominada Rio das Cobras (...).'

Apesar dessa finalidade restrita, o trabalho fez apontamentos também considerando a criação de assentamento no local, antecipando análises quanto à organização e ao desenvolvimento do projeto. Tratam-se, então, de considerações que não vinculam decisões posteriores, mas que servem para orientá-las, sendo necessário compreender que se trata de opiniões acerca de possibilidades, não estando descartados outros entendimentos possíveis e defensáveis.

Assim sendo, não entendemos que o laudo tenha sido contrariado. O que ocorreu é que o mesmo não foi acatado em determinados aspectos, justamente porque tal documento não tem como finalidade apresentar a única via possível de ser seguida para a criação, a implantação e o desenvolvimento dos assentamentos da reforma agrária.

Especificamente em relação ao reflorestamento de Araucaria angustifolia existente no imóvel, o grupo manifestou o seguinte:

Caso este reflorestamento venha a ficar sob a responsabilidade do Incra, nosso entendimento é que o mesmo não deverá ser objeto de corte raso, devendo sofrer manejo devido, uma vez tratar-se de espécie nativa em vias de extinção e com corte extremamente restrito. Sugere-se seu aproveitamento para compor reserva florestal dos assentamentos a serem criados na região.

Temos, então, que o entendimento apresentado está condicionado à transferência do reflorestamento para a responsabilidade do Incra. Como gestor das áreas de Projetos de Assentamento, é possível considerar que existe essa responsabilidade da Autarquia, mas não de forma irrestrita, até porque esses espaços, juntamente com as suas benfeitorias, são concedidos à exploração pelos beneficiários da reforma agrária.

De todo modo, o entendimento merece ser analisado, como uma opinião, e, no caso, exclui-se a possibilidade de corte raso, para que se faça o manejo devido. O caráter opinativo fica evidente, já que se refere genericamente a manejo, sem especificar a forma como o mesmo deverá ocorrer, apenas qualificando-o como 'devido'. Assim, foram possibilitadas todas as formas de manejo, subjetivamente qualificadas como devidas. E de tal forma, mesmo o corte raso pode ser defendido, já que se trata de uma forma de manejo, podendo ser a mais indicada em determinadas situações.

Como argumento para que não fosse realizado o corte raso, foi indicado que se trata de 'espécie nativa em vias de extinção e com o corte extremamente restrito'. Então, deve ser lembrado que se trata de reflorestamento comercial, implantado com a finalidade de ser explorado, inclusive com o corte raso. Uma vez constituído, tornou-se presumidamente interessante ambientalmente em razão de sua área e da espécie, mas a sua destinação já estava definida. Se essa destinação não fosse possível, não teria sido implantado e por consequência não teria o valor ambiental que genericamente o laudo lhe atribuiu. Em outro sentido, se o reflorestamento fosse implantado com a finalidade ambiental, certamente teria outra composição, já que o uso de uma única espécie tem um valor ecológico reduzido.

Não existem normas que imponham a manutenção da totalidade ou de parcela de reflorestamentos de araucária. Aliás, o corte dos plantios não pode ser considerado 'extremamente restrito'. A legislação estadual não apresenta obstáculos à exploração dos reflorestamentos de araucária, apenas exige a observância de formalidades que visam ao

controle da origem. A madeira produzida precisa ser identificável como proveniente de reflorestamento. O controle pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP é feito através da Autorização Florestal e da Informação de Corte, que estão disciplinadas pelo IAP nas Portarias n2 256/2011 e 63/2006, respectivamente.

Resumidamente, além de documentação do interessado, do imóvel e do empreendimento, para o corte de mais de 50 árvores, conforme dispõe o inciso II, do art. 2º, da Portaria IAP 63/2006, deverá ser apresentada inventário florestal no qual deverá conter menção a ano de plantio, altura, diâmetro na altura do peito - DAP e a volume de corte das árvores a serem cortadas, bem como, a georreferenciamento da área objeto de corte, em documento assinado por profissional habilitado.

Cumpridas essas formalidades, desconhecemos razões legais que poderiam ser invocadas para negar o corte do reflorestamento.

Diante do entendimento relatado, o laudo sugere, então, a destinação do reflorestamento como área de reserva legal de assentamentos a serem criados na região. A sugestão é feita também sem considerações acerca da legislação aplicável, que traz, aí sim, restrições para a compensação de reserva legal. No âmbito estadual, por exemplo, exige-se que a compensação se dê dentro de um agrupamento de municípios, não seguindo exclusivamente os critérios de identificação de bioma e de bacia hidrográfica, que são consagrados na legislação pátria.

Concretamente, não foram criados assentamentos que poderiam ter compensação de reserva legal com a área. E se o laudo levantou hipóteses quanto à gestão dos reflorestamentos do imóvel, não fez o mesmo no caso de uma compensação de reserva legal. Afinal, a reserva legal é passível de manejo, pode gerar benefícios econômicos inclusive. Então, ela serviria ao assentamento em que está inserida ou ao assentamento que beneficia com a compensação? Quando da titulação dos lotes, quem seriam os responsáveis pelo pagamento da área, caso esse fosse exigido? Não se trata propriamente de dúvidas, mas de questões que deveriam ser abordadas para se fazer uma proposta concreta de compensação de reserva legal para o caso.

Estas ponderações não se prestam para desqualificar o laudo produzido, mas para demonstrar que o mesmo tem valor para a finalidade a que se destina. Naquilo que essa finalidade é extrapolada, o documento tem caráter opinativo, sugestivo, não podendo vincular decisões.

O mesmo cabe para o Inventário Florestal e Avaliação das Plantações Florestais no Imóvel Matrícula nº 9.192, na Região de Quedas do Iguaçu - PR, produzido pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - Fupef, o qual foi também encartado no processo administrativo 54000.001337/2004-03. O trabalho da Fupef teve como finalidade 'a execução do inventário florestal e da avaliação dos povoamentos (reflorestamentos) de pinus ssp., araucaria angustifolia e eucalyptus ssp. existentes no imóvel de matrícula nº 9.192, situado na Região de Quedas do Iguaçu - PR', considerando também que a Cláusula Primeira do convênio firmado com o Incra para a execução dos trabalhos estipulou o 'levantamento preliminar das potencialidades do referido bem patrimonial (estoque de madeira em pé), em termos de oportunidades e usos do solo, com foco para a utilização racional e sustentável dos recursos naturais'.

Tendo em conta o objetivo definido do trabalho, a Fupef oferece 'comentários e proposições' ao Incra, os quais de modo algum vinculam a autarquia. Entendemos que por essa razão é que a Fundação teve o cuidado de utilizar expressões como 'sugere-se', 'caso assim julgue adequado', 'caso julgue pertinente' e 'não é recomendável'. Aliás, é com esta última expressão que inicia a sua consideração quanto ao reflorestamento de araucária:

Não é recomendável o corte raso dos povoamentos de araucária, porque seu valor genético e ambiental é por demais importante. Trata-se de uma das maiores áreas plantadas com essa espécie, dita estar ameaçada de extinção. Por isso, sugere-se ao Incra que viabilize uma proposta de manejo desse recurso florestal com ênfase aos produtos não madeiráveis, como a erva-mate, o pinhão, entre outros. É importante destacar que essa proposta só deverá se viabilizar economicamente num horizonte de 5 a 10 anos, pois a produção de pinhão ainda é incipiente e o plantio de erva-mate sob cobertura de araucária leva pelo menos 5 anos para alcançar produtividade razoável. Essa proposta deve também contemplar o manejo madeireiro desse maciço, com desbastes programados e leves, dentro do princípio do rendimento sustentado.

Como já dito, o reflorestamento somente foi constituído em razão da possibilidade da sua exploração comercial. Se essa não fosse possível, provável que a área tivesse outra destinação, com o que não alcançaria o 'valor genético e ambiental (...) por demais importante'. Nesse aspecto, sem aprofundamentos para não desviarmos a discussão, podemos invocar uma das razões utilizadas para a ameaça de extinção da araucária, que é justamente a impossibilidade de exploração da espécie, a não ser quando proveniente de reflorestamento. Sem querer valorar esse argumento, o mesmo pode ser estendido ao caso dos reflorestamentos. Afinal, se agora sobreviesse norma restringindo a possibilidade de exploração de reflorestamentos com espécies nativas, estes deixariam de ser implantados, o que poderia ocasionar pressão sobre as árvores de incidência natural e afastaria o interesse na constituição de novos povoamentos.

Repetimos que isso não significa que a orientação da Fupef estivesse errada, porque não há certo ou errado nessa questão. Trata-se de uma opinião, que não exclui outras interpretações. A própria fundação revela isso, quando indica que, para que a sugestão fosse observada, deveriam ser considerados alguns aspectos relacionados à sua viabilidade econômica, que exigiria investimentos e a decorrência de significativo lapso temporal para a produção de resultados econômicos. Isso demonstra que a proposta deveria ser avaliada também sob esse aspecto, a partir do que poderia não ser acatada.

Com relação ao Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA, importante destacar o que consta no Manual Operacional de ATES (Assessoria Técnica, Social e Ambiental). Esse manual conceitua o PDA da seguinte forma:

O Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA é o instrumento de planejamento dos Projetos de Assentamento voltado para o seu desenvolvimento sustentável segundo as suas dimensões econômica, social, cultural e ambiental.

Em seguida, o manual dispõe que o PDA tem como objetivo:

Dotar as áreas de assentamento de um instrumento de planejamento fundado em diagnóstico prévio que permita prever todas as ações a serem desenvolvidas num determinado horizonte de tempo, de modo a possibilitar o monitoramento de sua implementação pelas equipes de ATES.

O PDA, então, serve como uma diretriz para a implantação e o desenvolvimento do Projeto de Assentamento. É certo, também que a partir do monitoramento da sua implantação poderão ser identificadas mudanças necessárias. No processo administrativo nº 54200.003013/2007-98 cuidamos da análise do PDA do assentamento Celso Furtado. Ai é possível verificar que alguns lotes implantados em conformidade com o PDA precisaram ser revisados. Isso não importa na inadequação do planejamento, apenas significa que as suas previsões não se concretizaram, por diversas razões. Ou seja, sob determinadas circunstâncias é possível a realização de adequações e complementações.

No que tange ao reflorestamento de araucária, o PDA já destinava mais de 38% de sua área à composição de lotes. Uma outra área, de cerca de 31% ou 596,81 hectares, deveria integrar uma Área de Manejo Sustentável – MAS, com um total 889,24 hectares, a

qual se denominou Corredor de Biodiversidade. As demais áreas de reflorestamento da espécie deveriam integrar a reserva legal do assentamento ou estavam inseridas em áreas de preservação permanente. Essa área deveria ser explorada de forma coletiva, com a implantação de sistemas agroflorestais, atividades de turismo rural, educação ambiental, pesquisa e experimentação popular.

Ocorre que, com o parcelamento proposto para o assentamento, observando as suas condições e suas potencialidades, não foi possível atender todas as famílias que se encontravam acampadas na área. Assim, as famílias que não foram selecionadas passaram a ocupar as áreas destinadas à composição da reserva legal e o Corredor de Biodiversidade. Mesmo com a atuação desta autarquia no sentido de obstar essa ocupação, é certo que a situação não se encontrava sob a nossa governabilidade, devido ao número de famílias envolvidas e às condições das áreas ocupadas, evidenciando também uma intensa demanda social pela reforma agrária.

Diante disso, propusemos ações judiciais de reintegração de posse e, mais tarde, realizamos a chamada operação Tolerância Zero, de grande repercussão e que teve como foco as ocupações e explorações irregulares no assentamento. Destaca-se que, em ação de reintegração de posse visando à desocupação das áreas de reserva legal do assentamento (ação 2009.70.05.002320-7/JFPR, apesar da demonstração de que as pessoas envolvidas não foram selecionadas pelo Incra e da ocorrência de dano ambiental, o Poder Judiciário não concedeu liminar, reputando necessário o contraditório.

Disso tivemos uma situação que teve origem antes mesmo da criação do assentamento e que restou consolidada de fato. A avaliação da Fupef, por exemplo, que antecedeu em alguns meses a criação do assentamento, já apontava a ocorrência de danos e ocupações em áreas de reflorestamento, com o corte de árvores finas, a presença de animais de criação e a ocorrência de incêndios. Enfim, as áreas encontravam-se em utilização, sendo que o PDA propôs uma forma de exploração diversa para o Corredor de Biodiversidade. Essa proposta restou inviável, pelas circunstâncias consideradas.

Por outro lado, aquele espaço poderia ampliar a capacidade de famílias assentadas, o que tem especial importância se considerarmos que, apesar de que o número de famílias acampadas no Paraná cai a cada ano, ainda hoje temos cerca de 5 mil famílias nessa situação. E somado a isso deve ser levada em conta a dificuldade na obtenção de novas áreas para a reforma agrária no Estado. Então, a criação de lotes naquela área foi a oportunidade de contemplar 107 famílias acampadas, beneficiando cerca de 500 pessoas, em uma área que já era da União. E também foi a oportunidade de se ordenar a ocupação de um espaço que estava sendo explorado de forma desordenada e irregular. Com isso, ocupantes anteriormente incógnitos passaram a ser reconhecidos como famílias, com contratos de concessão de uso da terra e obrigações perante o Incra.

Na prática, isso representou uma modificação na forma de exploração da área, que não seria mais coletiva, mas de uso individual. A importância ambiental daquele espaço não foi ignorada. Ponderou-se a finalidade da implantação do reflorestamento e a destinação anteriormente prevista para a área. Mesmo a sua qualidade ambiental foi avaliada, já que mais de 80% do corredor era constituído por reflorestamentos homogêneos, de reduzida função ecológica. Todos esses aspectos contribuíram para o parcelamento da área.

O parcelamento do Corredor de Biodiversidade foi comunicado ao IAP, assim como foi registrado no pedido de cadastramento do assentamento no Sisleg e no pedido de licença de Instalação e Operação - LIO do empreendimento. Em nenhum dos casos houve manifestação do órgão ambiental no sentido de deslegitimar o parcelamento realizado, o que demonstra a inexistência de óbice ambiental para essa decisão, que se mostrou oportuna e conveniente. Por outro lado, o órgão ambiental solicitou adequações no

parcelamento em relação ao que foi proposto no PDA e também em relação a adequações promovidas pelo Incra as quais foram devidamente atendidas.

Além disso, o órgão ambiental também tem concedido autorizações para corte raso do reflorestamento de araucária sempre que os pedidos são instruídos observando as exigências normativas.

Finalmente, cumpre registrar que a área parcelada não se encontrava averbada como área protegida, pois efetivamente se destinava à exploração comercial. Dessa forma, temos que não foi o parcelamento daquele espaço que determinou o corte raso do reflorestamento existente, mas a própria finalidade para o qual foi constituído. Além disso, o uso da área ocorria antes mesmo da intervenção do Incra, que buscou ordenar a sua exploração, identificando responsáveis e estipulando obrigações a serem observadas para uso da madeira.'

5.2. **Análise:** Os laudos técnicos e estudos de viabilidade para a reforma agrária emitidos antes da instalação do Assentamento Celso Furtado já demonstraram preocupação quanto ao destino a ser dado aos reflorestamentos com mata nativa existentes na área.

5.2.1 O laudo técnico realizado por técnicos do Incra (agrônomos, engenheiros florestais e topógrafo), registrou na sua conclusão (peça 3, página 45):

'Caso este reflorestamento venha a ficar sob a responsabilidade do Incra, nosso entendimento é que o mesmo não deverá ser objeto de corte raso, devendo sofrer o manejo devido, uma vez tratar-se de espécie nativa em vias de extinção e com corte extremamente restrito. Sugere-se seu aproveitamento para compor reserva florestal dos assentamentos a serem criados na região.'

5.2.2 A Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná – Fupef, no Inventário Florestal e Avaliação das Plantações Florestais (peça 4, p. 68), entendeu não ser recomendável o corte das áreas de araucária, devido o seu valor genético e ambiental, por tratar-se de uma das maiores áreas plantadas com essa espécie ameaçada de extinção e sugeriu o repasse de parte da área para os órgãos ambientais, com o intuito de convertê-la em unidade de conservação (peça 4, p. 69).

5.2.3 O Plano de Desenvolvimento do Assentamento do PA Celso Furtado – PDA ressaltou a importância de preservar as áreas de reflorestamento com mata nativa e registrou que uma das condicionantes principais para implantação do P.A. Celso Furtado seria a criação de corredor de biodiversidade e de área de manejo sustentável em confrontação à locação de reserva legal e áreas de preservação permanente, formando um território próprio à conservação e preservação da diversidade biológica própria de uma área de tensão ecológica (peça 5, p. 83 e 158).

5.2.4 Como podemos constatar, diversas entidades, ao analisar a situação do local onde seria instalado o assentamento, alertaram ao Incra quanto à necessidade de dar uma destinação adequada para a área de reflorestamento de araucária, mas como o Senhor Superintendente ressaltou, esses alertas foram de caráter opinativo ou sugestivo e não poderia ser diferente, pois a responsabilidade pelo destino dessa área era do gestor do Incra.

5.2.5 A Fupef observou ainda, a necessidade de evitar um desastre ambiental nos moldes da ocorrida em área próxima, nos Assentamentos Ireno Alves dos Santos e Marcos Freire (áreas confrontantes ao PA Celso Furtado), pois nesses assentamentos ocorreu o maior desflorestamento praticado no sul do Brasil nos últimos 10 anos (peça 4, p.70).

5.2.6 A postura do Responsável de que o Plano de Desenvolvimento do Assentamento do PA Celso Furtado - PDA se trata de simples diretriz, que pode ser alterada a qualquer momento, não podendo ser aceita. O PDA foi elaborado por meio de estudos sobre a área

e a manutenção do Corredor da Biodiversidade era uma das principais condicionantes para a implantação do assentamento.

5.2.7 O Senhor Superintendente, ao criar lotes nessa área, causou prejuízos ambientais e financeiros à Administração Pública, pois o valor do reflorestamento foi ressarcido pela União à Empresa que realizou o investimento, na ocasião da desapropriação dessa área para a reforma agrária, assunto tratado pelo Tribunal no Processo TC-020.336/2004-0.

5.2.8 A alegação do Responsável de que a criação de lotes naquela área foi uma oportunidade para contemplar 107 famílias acampadas não corresponde à verdade, pois desde a implantação do PA Celso Furtado, centenas de famílias consideradas excedentes estão acampadas dentro desse assentamento, na localidade denominada Silo, mas nenhuma delas foi contemplada com os lotes criados.

5.2.9 A maioria dos beneficiários nesses lotes já ocupavam parcelas no PA Celso Furtado ou em outros assentamentos. A criação dos lotes do Corredor ocorreu em 30 de setembro de 2010, com a celebração dos termos aditivos aos contratos de concessão de uso, mas apenas 6 beneficiários foram incluídos no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) após a criação desses lotes, o que comprova que não foram beneficiadas famílias excedentes (peça 40).

5.2.10 Dentre os 101 beneficiários que já participavam do Programa antes da criação dos lotes do Corredor, a Equipe de Auditoria identificou as seguintes situações em que foi possível apurar as origens dos assentados:

5.2.11 Foram identificados ainda casos em que o Incra regularizou membros da mesma família ou parentes nos lotes criados no Corredor:

Lote	SIPRA	Beneficiário Atual	Assentamento de origem
984	PR013400000070	Nair Barbosa	Ireno Alves dos Santos
986	PR028300000990	Antônio José de Souza Monteiro	Celso Furtado lote 265
988	PR028600000027	José Valmir Major	10 de Maio
997	PR010000000099	Vakdir de Melo Alves	29 de Agosto
1005	PR028300000570	Assis Huff	Celso Furtado lote 531
1009	PR028300000575	João Antonio Rocha	Celso Furtado lote 535
1012	PR013400001672	Laureano José de Carvalho	Ireno Alves dos Santos
1014	PR013400000288	Rogério Soares dos Santos	Ireno Alves dos Santos
1017	PA013400000861	Diucelia Bairro	Ireno Alves dos Santos
1019	PA009500000081	Paulo Camargo	Matida
1025	PR013400002373	Neiva Soares Rottolli	Ireno Alves dos Santos
1051	PR028300000687	Luis Giesel	Celso Furtado Lote 517
1085	PR017900000323	Vanderlei da Rosa	Marcos Freire
1088	PR028300001627	Florianio Przybysz	Celso Furtado Lote 330
1091	PR026400000078	Altamir Alves	8 de Junho

Lote	Beneficiário	Parentesco
987	Joslaine Posso Major	sobrinha/tio
988	José Valmir Major	
996	Maria Joana da Cruz	mãe/ filha
991	Daiane Cluqsiviz dos Santos	
1010	Valdecir das Neves	irmãos

1082	Luzia das Neves	
1051	Luiz Giesel	Pai/filho
1053	Valtuir Antonio Giesel	
1057	Claudete Aparecida de Oliveira	mãe /filha
1080	Simone Aparecida Alves dos Santos	
1039	Jossimar Rodrigues Padilha (irregular)	irmãos
1040	Jani da Luz Padilha	
1077	Jossimar Rodrigues Padilha	

5.2.12 Ao confrontar os dados dos assentados do Corredor com o cadastro de outros assentamentos (peça 16), constata-se que o Incra assentou nessa área, parentes de beneficiários de outros assentamentos, demonstrado no quadro abaixo:

Lote	Beneficiário	Parente Assentado	Parentesco	Assentamento
1043	Jocenei Bellei	Nelia Bellei	mãe	Celso Furtado - lote 387
1054	Edson Geleski Molec	Terezinha Geleski Molec	mãe	Vitória da União
		Antonio Molec	irmão	Ireno Alves dos Santos
		Natalino Molec	irmão	Ireno Alves dos Santos
		Odair José Molec	irmão	Marcos Freire
		João Molec	irmão	São João Maria
		Rose Lucia Molec	irmã	São João Maria
		Maria Terezinha Molec Carvalho	irmã	Ireno Alves dos Santos
1017	Diucelia Bairro	Maria de Jesus Martins Bairro	mãe	Celso Furtado - lote 559
		Marlene da Aparecida Bairro	irmã	Celso Furtado - lote 483
		Geraldo Antonio Bairro	irmão	Celso Furtado - lote 639
		Vilmar Bairro	irmão	Marcos Freire
		Edinei de Fátima de Bairro	tia	Celso Furtado - lote 637
1001	Geni Borth	Kuiz Borth	primo	Ireno Alves dos Santos
		Antonio Pedrinho Borth	irmão	Ireno Alves dos Santos
		Armando Borth	primo	Marcos Freire
		Clary Marlene Borth	irmã	Nova Fatura

	Gonçalves		
	Romeu Borth	primo	Antonio Tavares Pereira

5.2.13 Os casos demonstrados acima foram retirados de uma pequena amostra de beneficiários do Corredor com sobrenomes pouco comum. Se for realizado um levantamento mais abrangente, de todos os assentados na área de atuação do Incra/PR, certamente o número de assentados com vínculos de parentesco seria muito maior.

5.2.14 O Senhor Superintendente alegou que a ocupação da área do Corredor foi precedida de um plano de exploração sustentável. Esse plano de exploração, elaborado por duas engenheiras florestais vinculadas à Fundação Terra, apesar de ser nominada como plano sustentável, permite que no período de 6 anos, toda a área reflorestada com mata nativa (*Araucária Angustifolia*) pode ser suprimida e a madeira comercializada (peça 9, p. 4).

5.2.15 Diante dessas constatações, ao contrário do informado pelo Responsável, de que a criação dos lotes na área do Corredor teve como objetivo atender famílias excedentes, a destinação dos lotes foi direcionada para atender o interesse de famílias já beneficiadas que desejavam trocar de lote para explorar a madeira ou atender pedido de assentados para beneficiar familiares e parentes.

6. Irregularidade: transferência de toda a benfeitoria existente na área do Corredor para os beneficiários dos lotes criados nessa área, sem o obrigatório controle e adoção das medidas legais cabíveis, diante do grande prejuízo ao patrimônio público já materializado, pois esses recursos estavam sob guarda do Incra e após sua transferência aos assentados, mais de 70% das áreas com reflorestamento já foram desmatadas, em infringência ao artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 2º, caput e 4º, Inciso III da Lei 9.784/1999.

6.1 **Razões de justificativa:** O Superintendente alegou que a gestão da madeira existente nos lotes do Projeto de Assentamento Celso Furtado foi repassada aos assentados de forma legal e ordenada, nos termos do que se definiu a partir de manifestação da Procuradoria - Geral do Incra em Brasília, no parecer do Procurador Dr. Daniel Leite, acatada nos termos do processo administrativo NE 54200.002519/2006-07.

6.1.1 Informou que a Procuradoria Geral do Incra no Estado do Paraná manifestou sua concordância com o parecer, apontando que o reflorestamento composto por pinus e eucalipto pode ser explorado, desde que não se localizem em áreas de preservação permanente, não se trate de compensação ambiental ou servidão florestal e seja realizado de acordo com o Plano de Exploração Sustentável elaborado pela equipe de assistência técnica contratada por meio do convênio Incra e Instituto Emater, que previu a retirada de 20% da área coberta para garantia da subsistência das famílias e exploração do segundo ao sexto ano de até 16% a cada ano.

6.1.2 Alegou que os contratos de concessão de cada beneficiado foi aditivado para consignar a quantidade de madeira existente em cada lote como benfeitorias e o controle e a conseqüente liberação para retirada e comercialização da madeira se dá pelo Incra, com o encaminhamento de solicitação ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com acompanhamento pela assistência técnica e pela Central de Associações do Assentamento Celso Furtado.

6.1.3 Essas benfeitorias repassadas para a gestão dos agricultores assentados, integrantes dos seus respectivos lotes, estão devidamente quantificadas para integralizar valores nos títulos definitivos, cujos valores retornarão para os cofres da União, quando do procedimento de cobrança.

6.1.4 *Informou ainda que o Incra realizou levantamento in loco nos lotes do corredor e as irregularidades detectadas estão sendo analisadas e as situações encontradas estão sendo notificadas, bem como suspensas toda autorização de corte e do crédito instalação. As justificativas apresentadas estão em análise pela Superintendência Regional para posterior adoção das medidas legais e judiciais que se fizerem necessárias, tanto para reintegração dos lotes a favor desta Autarquia, quanto para cobrança dos valores da madeira retirada sem autorização do Incra.*

6.2 *Análise: Como já foi informado anteriormente, diversas entidades, ao analisar a situação do local onde seria instalado o assentamento, alertaram o Incra da necessidade de dar uma destinação adequada para a área de reflorestamento de araucária.*

6.2.1 *O Senhor Superintendente desconsiderou todos esses alertas, criou 107 lotes na área do Corredor da Biodiversidade, encomendou um 'plano de exploração sustentável' que permitiu ao assentado retirar toda a araucária no prazo de 6 anos. Ressalte-se que o Responsável, ao encomendar e aprovar esse plano de exploração incentivou o desmatamento da área.*

6.2.2 *A realização de reforma agrária em áreas florestais só está prevista nos Projeto de Assentamento Florestal – PAF, regulamentada pela Portaria Incra 215, de 6 de junho de 2006, que é uma modalidade de assentamento voltada para o manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção florestal familiar comunitária e sustentável, especialmente aplicável à região norte.*

6.2.3 *O Responsável tenta argumentar que a inclusão da quantidade de madeira existente nos contratos de concessão de cada assentado, seria suficiente para garantir a inexistência de prejuízo ao erário, pois esses valores retornariam para os cofres da União na ocasião da emancipação do beneficiário.*

6.2.4 *A emancipação de um assentamento desvincula o assentado do Incra e o torna devedor das parcelas anuais referentes ao pagamento da terra e demais benfeitorias. O Senhor Superintendente, conhecedor da dinâmica da reforma agrária, tem conhecimento da dificuldade de se efetivar a emancipação, mesmo depois de consolidado o assentamento.*

6.2.5 *A Administração Pública é pressionada a não realizar a emancipação para que o assentado permaneça sob a tutela do Incra, ou realizar essa emancipação acompanhada da remissão das dívidas, sob o argumento de não inviabilizar a sobrevivência das famílias.*

6.2.6 *O Incra não precisou esperar a emancipação do Assentamento para contabilizar os prejuízos. A própria Autarquia, no último levantamento realizado na área do Corredor, constatou que existem atualmente 25 ocupantes que estão em situação irregular, isto é, são ocupantes que sequer possuem contratos de concessão de uso dos lotes que ocupam.*

7. Irregularidade: omissão na adoção das providências legais exigidas em razão das seguintes constatações relacionadas à ocupação irregular de lotes destinados à reforma agrária por beneficiários e não beneficiários, em descumprimento do estabelecido no Lei 4.504/1964 – Estatuto da Terra e Instrução Normativa 70/2012, artigos 3º e 14:

- *situações irregulares apuradas na vistoria realizada por servidores do Incra no PA Ireno Alves dos Santos, no período de 16 a 25 de agosto (Ordens de Serviço SR - 09 45/2011 e 49/2011) que constatou 116 lotes ocupados de forma irregular, sendo 73 por terem sido objeto de compra e venda; 33 por terem sido objeto de permuta entre assentados; 02 por haver dois ocupantes no mesmo lote; 01 por cancelamento do contrato de assentamento; 04 por posse irregular e 03 por motivos diversos;*

- *beneficiários da reforma agrária que não residem no assentamento ou possuem vínculos externos incompatíveis com o programa de reforma agrária e beneficiários que não exploram economicamente suas parcelas;*

- beneficiários que cometeram irregularidades na exploração de suas parcelas, relativo ao descumprimento do Plano de Manejo Sustentável aprovado para a área do Corredor da Biodiversidade, quando a cláusula quarta desses termos aditivos alertava que o descumprimento de qualquer condição acordada ensejaria a rescisão dos contratos de concessão.

7.1 Razões de justificativa: O responsável alegou que as situações mencionadas foram identificadas pelos técnicos da Superintendência Regional no Assentamento Ireno Alves dos Santos, a partir de recomendação do Ministério Público Federal de Pato Branco, que teve entendimento que os pretensos candidatos com mais de um ano poderiam ser regularizados. A atuação do Incra se focou nos normativos internos, notadamente na Instrução Normativa n. 47/2008 vigente à época, hoje sucedida pela de n. 71/2012, bem como da Recomendação n. 02 daquela Procuradoria Federal, com identificação de todos os ocupantes por meio de laudo individualizado em cada um dos lotes 116 lotes.

7.1.1 Informou que a regularização será executada da seguinte forma: estando o ocupante em condições de preencher os requisitos mínimos para ser beneficiário da reforma agrária, poderia ser regularizado, desde que preenchidas as condicionantes apontadas pelo Ministério Público Federal como o atendimento das condições de elegibilidade da família ocupante, nos termos da NE nº 45/2005 e o exercício da posse sobre o lote conforme a função socioambiental da propriedade.

7.1.2 Neste sentido, famílias estão sendo regularizadas, naquelas situações em que esta Superintendência entende possível, considerando o levantamento feito nos lotes individualmente, em que se confirmou o cumprimento aos requisitos acima.

7.1.3 Quanto aos beneficiários da reforma agrária que não residem no assentamento ou possuem vínculos externos incompatíveis com o programa e beneficiários que não exploram economicamente suas parcelas, o responsável questionou que não foram citados estes casos apurados para se apresentar estas informações pontuais, mas alegou que à época do cadastro, todas as famílias atendiam aos requisitos do programa, mas depois de assentados, são contratadas para serem professores em escolas nos próprios assentamentos, agentes comunitários de saúde, motoristas de ônibus escolar, ou ainda outras atividades para suplementação da renda para a família.

7.1.4 Entende que este fato, isoladamente, não ensejaria motivo para rescisão contratual, desde que a família efetivamente continue explorando o lote que lhes foi destinado, eis que as atividades prestadas fora do assentamento não prejudicam a dedicação da unidade familiar no imóvel que lhes foi destinado.

7.1.5 Ainda, com relação à participação societária, o responsável alega que os assentados são, comumente, presidentes de associações ou membros de cooperativas do assentamento ou da região, o que somente fortalece o seu vínculo e participação na busca de novas possibilidades para os demais beneficiários de seu ou de outros projetos de assentamento da região ou do Estado.

7.1.6 Informou que a Superintendência Regional do Incra, por meio da Unidade Avançada em Laranjeiras do Sul, acompanha e supervisiona o PA Celso Furtado e, em identificando situações de supostas irregularidades, notifica o beneficiário ou ocupante irregular para esclarecimento dos fatos e, na sequência, após análise, encaminha de acordo com cada situação específica, inclusive com ingresso de ação possessória objetivando a reintegração do lote a favor desta Autarquia. Nesse assentamento, em torno de cinquenta processos encontram-se em andamento, no âmbito da Procuradoria Geral Federal/AGU e junto à Justiça Federal de Cascavel visando a reintegração de posse.

7.1.7 Relativamente aos beneficiários que cometeram irregularidades na exploração de suas parcelas, relativo ao descumprimento do Plano de Manejo Sustentável aprovado para a área do Corredor da Biodiversidade, o Senhor Superintendente informou que todas

as situações foram notificadas com o devido prazo recursal e que as justificativas estão em fase de análise técnica e jurídica para posterior decisão quanto a rescisão contratual por parte desta Superintendência Regional.

7.2 *Análise:* Quanto às situações irregulares apuradas na vistoria realizada por servidores do Incra no PA Ireno Alves dos Santos, no período de 16 a 25 de agosto (Ordens de Serviço SR-09 45/2011 e 49/2011), o Sr. Superintendente informou que acatará recomendação do Ministério Público Federal de Pato Branco, que teve entendimento que os pretensos candidatos com mais de um ano poderiam ser regularizados.

7.2.1 No entanto, a Instrução Normativa Incra n. 70/2012, no seu artigo 9º, determina que o beneficiário que alienou ilegalmente a parcela deverá ser notificado de que seu contrato será rescindido, estipulando-se o prazo de 30 dias para apresentação de defesa. O artigo 14 deste mesmo normativo estipula que os pedidos de regularização das aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser autorizada desde que sejam atendidos cumulativamente as seguintes condições:

I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.'

7.2.2 Diante da vigência da Instrução Normativa Incra n. 70/2012, que alterou as regras para regularização das aquisições de lotes, o Incra não pode atender a recomendação do Ministério Público Federal de Pato Branco de regularizar as situações apuradas na vistoria realizada no PA Ireno Alves dos Santos (Ordens de Serviço SR - 09 45/2011 e 49/2011).

7.2.3 Os Assentamentos Celso Furtado, Marcos Freire e Ireno Alves dos Santos são contíguos e concentram ao todo 2.530 famílias, beneficiadas com a desapropriação de cerca de 50 mil hectares da fazenda Araupel. Como já informado anteriormente, desde a implantação do PA Celso Furtado, centenas de famílias consideradas excedentes ainda estão acampadas dentro dessa área, na localidade denominada Silo, aguardando a disponibilização de lotes para serem assentadas.

7.2.3 Essa situação já impossibilita qualquer tentativa de regularizar as situações de compra e venda de lotes, pois uma das condições para a regularização é a inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela.

7.2.4 Relativamente aos vínculos externos dos assentados, apesar de não ser irregular a simples constatação de sua existência, também não basta, para que a situação seja considerada legal, que, à época do cadastro, as famílias atendiam aos requisitos do Programa. A Equipe de Auditoria apurou diversos casos de vínculos empregatícios dos beneficiários, muitas em localidades distantes dos assentamentos como Blumenau/SC, Jaraguá do Sul/SC, Itajai/SC, Uberlândia/MG, etc. (peça 11).

7.2.5 Essas situações, combinadas com as informações colhidas nas entrevistas de que, tanto no PA Celso Furtado, como no PA Ireno Alves dos Santos, mais de 80% dos lotes em que são plantados milho e soja mecanizados, são parcelas que foram arrendadas, demonstra que o Incra deve tomar providências para apurar todos os casos irregulares, para que a função da terra destinada à reforma agrária seja plenamente atendida.

7.2.6 A alegação de que os assentados comumente são presidentes de associações ou membros de cooperativas para justificar as participações societárias questionadas pelo

Tribunal não pode ser aceita, pois os vínculos externos apontados referem-se a sociedades comerciais em empresas ativas (peça 8).

8. Irregularidade: regularização indevida de permutas de lotes entre assentados, constatados no PA Celso Furtado e no PA Ireneo Alves dos Santos, em infringência ao disposto na Instrução Normativa Incra 47/2008 que determina que as permutas só podem ser consideradas regulares se houver autorização prévia da Incra.

8.1 Razões de justificativa: O Senhor Superintendente informou que os casos de regularização ou substituição de famílias em projetos de assentamento seguiram os normativos vigentes. Alegou que os casos de substituição/permuta efetivados, que foram devidamente homologados, considerou a conveniência da referida permuta, em especial por ajustamento de laços familiares.

8.2 Análise: As regularizações das permutas de lotes no PA Celso Furtado e no PA Ireneo Alves dos Santos foram realizadas pelo Incra/PR em desacordo com a IN Incra 47/2008, que prevê que as permutas só podem ser consideradas regulares se houver autorização prévia da Incra.

8.2.1 O valor de um imóvel depende de muitos fatores como sua localização, dimensão, topografia, qualidade do solo e até mesmo os interesses particulares das partes envolvidas. Devido às diferenças de valor, as permutas se equiparam a qualquer situação de compra e venda de lotes, por envolver complementações das diferenças de valor, realizadas por meio de dinheiro ou outros bens.

8.2.2 Devido a essa situação, as permutas devem ser realizadas apenas em caráter especial, com prévia autorização do Incra. A regularização indiscriminada das permutas para ajustamento de laços familiares, alegados pelo responsável, está promovendo a reconcentração fundiária dos assentamentos, oposto ao objetivo do programa de reforma agrária, como podemos observar nas situações apuradas pela Equipe de Auditoria (peças 6 e 7).

III – Conclusão

9. As razões de justificativas apresentadas pelo Superintendente Regional do Incra no Paraná, Senhor Nilton Bezerra Guedes, não foram capazes de elidir nenhuma das irregularidades apuradas pelo Tribunal, quais sejam:

a) criação de 107 lotes no assentamento Celso Furtado, na área denominada Corredor da Biodiversidade, realizada sem amparo legal, contrariando o Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA e diversos laudos técnicos, que ocasionou o corte de extensa área reflorestada com espécie nativa em extinção;

b) transferência de toda a benfeitoria existente na área do Corredor da Biodiversidade que estava sob a guarda do Incra para os beneficiários dos lotes criados nessa área, em desacordo com o objetivo do programa de reforma agrária, com base em plano de manejo que permite o corte de toda a vegetação no período de 6 anos, ocasionando grande prejuízo ao patrimônio público, em infringência ao artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 2º, caput e 4º, Inciso III da Lei 9.784/1999;

c) omissão na adoção das providências para regularizar as ocupações irregulares de lotes destinados à reforma agrária, por beneficiários que não residem no assentamento, possuem vínculos externos incompatíveis com o programa ou não exploram economicamente suas parcelas, em descumprimento do estabelecido no Lei 4.504/1964 – Estatuto da Terra e Instrução Normativa 70/2012, artigos 3º e 14; e

d) regularização indevida de vendas e permutas de lotes entre assentados, em infringência ao disposto na Instrução Normativa Incra 47/2008 e artigos 3º e 14 da Instrução Normativa 70/2012.

10. O Corredor de Biodiversidade foi criado em atendimento à condicionante definida no Plano de Desenvolvimento do Assentamento do PA Celso Furtado e o

patrimônio correspondente às araucárias existentes nessa área possuía as características de um bem público sob a guarda do Superintendente do Incra no Paraná.

11. *O Responsável ao criar os lotes questionados e transferir as benfeitorias aos assentados infringiu o disposto no artigo 2º e 4º da Lei 9.784/1999 agiu sem obedecer aos princípios administrativos que devem nortear seus atos e de modo temerário.*

12. *Parte do prejuízo já foi concretizado, pois muitos beneficiários transferiram os lotes após retirar toda a madeira, como apurado pelo próprio Incra na vistoria realizada no período de dezembro/2011 a março/2012 (Ofício Incra SR-09 n. 2125/2012).*

13 *Outras situações preocupantes são a existência de ocupações irregulares de lotes por beneficiários que não residem no assentamento, possuem vínculos externos incompatíveis com o programa e a existência de muitos casos de compra e venda de parcelas que podem ser regularizadas indevidamente.*

IV – Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, proponho que o Tribunal adote a seguinte decisão:

a) *conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, V, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;*

b) *rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Senhor Nilton Bezerra Guedes Superintendente Regional do INCRA no Paraná e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

c) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;*

d) *efetuar determinação à Superintendência do Incra no Paraná, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as seguintes providências:*

d1) *rescisão de todos os contratos de concessão de uso dos lotes criados na área denominada Corredor da Biodiversidade, cujos beneficiários descumpriram as Cláusulas Primeira e Segunda dos respectivos termos aditivos, incluindo nessas rescisões os beneficiários que assinaram o termo aditivo e depois transferiram o lote e os beneficiários que exploraram a madeira em desacordo com o plano de manejo, adotando também as medidas necessárias ao ressarcimento do valor correspondente à madeira retirada por cada um dos beneficiários;*

d2) *realização de levantamento dos beneficiários da reforma agrária que não residem no assentamento, possuem vínculos externos incompatíveis com o programa de reforma agrária ou que não exploram economicamente suas parcelas, com vistas a ser realizada a sua regularização;*

d3) *notificação de todos os beneficiários dos assentamentos localizados no Paraná que alienaram seus lotes que seus contratos de concessão de uso serão rescindidos estipulando-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa Incra n. 70/2012;*

e) *efetuar determinação à Superintendência do Incra no Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda a regularização dos pedidos de aquisição ou ocupação de parcela nos Assentamentos Celso Furtado, Marcos Freire e Ireno Alves dos Santos em andamento, enquanto persistir a existência de excedentes, como as famílias acampadas na localidade denominada Silo, dentro da área desses assentamentos, tendo em vista que o artigo 14 da Instrução Normativa Incra n. 70/2012 determina que a regularização só pode ser realizada, desde que sejam atendidos cumulativamente as seguintes condições:*

I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.

f) encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para o ajuizamento das ações cabíveis.”

5. Em vista da especificidade da matéria, que envolve nuances técnicas de inexorável especialização, entendi por bem colher a manifestação da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente – SecexAmbiental, acerca da adequação do encaminhamento proposto, notadamente quanto à aplicação de sanção ao responsável, na forma sugerida pela Secex/PR.

6. Enfim, nos termos dos pareceres lançados à Peças 45 e 46), a unidade técnica especializada ratificou as conclusões e o encaminhamento proposto pela Secex/PR.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada por equipe de auditoria sobre indícios de irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, relacionadas com a estruturação de assentamentos da reforma agrária e apuradas na execução da auditoria sob o registro Fiscalis 690/2011 (Peça 17).

2. Preliminarmente, entendo que a presente representação deve ser conhecida pelo TCU, vez que atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. Já no mérito, vê-se que, preordenada à verificação da regularidade na aplicação de recursos do Crédito de Instalação, previstos no inciso V do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25/2/1993 – que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária – a fiscalização empreendida na Superintendência do Incra, no Estado do Paraná findou por revelar, nos dois maiores projetos de assentamentos (PA) localizados na unidade federativa (PA Celso Furtado e o PA Ireno Alves dos Santos), o seguinte conjunto indiciário de irregularidades:

a) criação de 107 lotes irregulares no assentamento Celso Furtado, na área denominada Corredor da Biodiversidade, que ocasionou o corte de extensa área reflorestada com espécie nativa em extinção, e

b) a ocupação de lotes por beneficiários irregulares, nos termos do artigo 4º, inciso V da Instrução Normativa Incra 47/2008.

4. Ouvido em audiência, o Superintendente Regional do Incra, Sr. Nilton Bezerra Guedes, apresentou razões de justificativas acerca das falhas acima descritas, as quais foram objeto de detida análise pela Secex/PR, tendo as conclusões e o encaminhamento proposto recebido a anuência da SecexAmbiental, ouvida em complementaridade, por minha determinação.

5. Com efeito, assiste razão às unidades técnicas deste Tribunal no que concerne às análises das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Nilton Bezerra Guedes, destacando que ele foi instado a apresentar justificativas para as seguintes falhas:

a) criação de 107 lotes no assentamento Celso Furtado, na área denominada Corredor da Biodiversidade, que ocasionou o corte de extensa área reflorestada com espécie nativa em extinção, contrariando o laudo técnico elaborado por servidores do próprio Incra, na avaliação do imóvel rio das Cobras, a Avaliação das Plantações Florestais realizada pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná – Fupef e o Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA do Assentamento Celso Furtado;

b) transferência de toda a benfeitoria existente na área do Corredor da Biodiversidade para os beneficiários dos lotes criados nessa área, sem o obrigatório controle e a adoção das medidas legais cabíveis, diante do grande prejuízo ao patrimônio público já materializado, pois esses recursos estavam sob a guarda do Incra, destacando-se que, após a sua transferência aos assentados, mais de 70% das áreas com reflorestamento já foram desmatadas, em infringência ao artigo 37, **caput**, da Constituição Federal e aos artigos 2º, **caput**, e 4º, inciso III, da Lei n.º 9.784/1999;

c) omissão na adoção das providências legais exigidas em razão das constatações relacionadas com a ocupação irregular de lotes destinados à reforma agrária por beneficiários e não beneficiários, em descumprimento ao estabelecido na Lei n.º 4.504/1964, que dispõe sobre estatuto da Terra, e na Instrução Normativa n.º 70/2012 (artigos 3º e 14), destacando-se que foram observadas as seguintes falhas:

(1) situações irregulares apuradas na vistoria realizada por servidores do Incra no PA Ireno Alves dos Santos, no período de 16 a 25 de agosto (Ordens de Serviço SR - 09 45/2011 e 49/2011), que constatou 116 lotes ocupados de forma irregular (73 por terem sido objeto de compra e venda; 33 por terem sido objeto de permuta entre assentados; 02 por haver dois ocupantes no mesmo lote; 01 por cancelamento do contrato de assentamento; 04 por posse irregular e 03 por motivos diversos);

(2) beneficiários da reforma agrária que não residem no assentamento ou possuem vínculos externos incompatíveis com o programa de reforma agrária, além de beneficiários que não exploram economicamente as suas parcelas;

(3) beneficiários que cometeram irregularidades na exploração de suas parcelas, no que concerne ao descumprimento do Plano de Manejo Sustentável aprovado para a área do Corredor da Biodiversidade, quando a cláusula quarta dos termos de aditamentos alertava que o descumprimento de qualquer condição acordada ensejaria a rescisão dos contratos de concessão.

6. Como se vê, as questões de que ora se trata versam, no essencial, sobre a criação de lotes para abrigar beneficiários de projetos de assentamento, alguns deles em situação irregular, na região denominada Corredor da Biodiversidade.

7. Ocorre que o responsável descuro de orientações emanadas de técnicos (agrônomos, engenheiros florestais e topógrafos) do Incra, em laudo próprio (peça 3, p. 45), no qual ficou assente que, em recaiando sobre a autarquia a responsabilidade sobre o reflorestamento do Assentamento Celso Furtado, ora em questão, **este não deveria ser objeto de corte raso, “devendo sofrer o manejo devido”, por tratar-se de “espécie nativa em vias de extinção e com corte extremamente restrito.”**

8. Neste mesmo sentido, a Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná – Fupef manifestou entendimento no sentido de **“não ser recomendável o corte das áreas de araucária, devido o seu valor genético e ambiental, por tratar-se de uma das maiores áreas plantadas com essa espécie ameaçada de extinção”,** recomendando o repasse de parte da área para os órgãos ambientais, com o intuito de convertê-la em unidade de conservação.

9. Por sua vez, o Plano de Desenvolvimento do Assentamento atinente ao PA Celso Furtado também foi expresso quanto à necessidade de preservar as áreas de reflorestamento com mata nativa, registrando que uma das **“condicionantes principais”** para a implantação do projeto de assentamento seria **“a criação de corredor de biodiversidade e de área de manejo sustentável (...) formando um território próprio à conservação e preservação da diversidade biológica própria de uma área de tensão ecológica.”**

10. Essas considerações, ora repetidas e já registradas no relatório precedente, demonstram a fragilidade das justificativas apresentadas pelo responsável.

11. Ao erigir como prioritário ordenar a ocupação de um espaço que, a seu ver, vinha sendo explorado de forma desordenada e irregular, o Superintendente Regional do Incra alegou que **“mais de 80% do Corredor era constituído por reflorestamentos homogêneos, de reduzida função ecológica”,** fator este que teria contribuído para o parcelamento da área.

12. Ele alegou, ainda, que a ausência de manifestação desfavorável do **“órgão ambiental”** teria demonstrado a inexistência de óbice para o parcelamento, que se mostraria **“oportuno e conveniente”**.

13. Ocorre que, como bem demonstrou a unidade técnica, o Sr. Nilton Bezerra Guedes **não conferiu a seriedade necessária** às orientações emanadas do laudo técnico do Incra, da Fupef, bem como do Plano de Assentamento para o PA de Celso Furtado, considerando-as como peças meramente opinativas ou **“simples diretriz”**.

14. Não fosse o bastante, ele ignorou a gravidade apontada pela Fupef quanto à **“necessidade de evitar um desastre ambiental nos moldes da ocorrida na área próxima, nos Assentamentos Ireno Alves dos Santos e Marcos Freire”,** nos quais se verificou o maior desflorestamento praticado no Sul do Brasil nos últimos 10 anos (Peça 4, p. 70).

15. Demais disso, segundo apontado pela unidade técnica e registrado à Peça 40 dos autos eletrônicos, apenas 6 (seis) beneficiários foram incluídos no Programa Nacional de Reforma Agrária após a criação destes lotes, de sorte que cai por terra a alegação de que teriam sido beneficiados 107 assentados com o aludido programa, registrando-se, inclusive, casos em que o Incra regularizou membros da mesma família ou parentes nos lotes criados no Corredor da Biodiversidade.

16. Agrava esta circunstância o fato de que a ocupação do assentamento fora precedida de um plano dito **“de exploração sustentável”,** cujos termos permitiam que, após 6 (seis) anos, toda a área

reflorestada com mata nativa (**Araucária Angustifolia**) pudesse ser suprimida para fins de comercialização.

17. Não se vislumbra, portanto, qualquer atenuante à conduta, no mínimo irresponsável, do Superintendente Regional do Incra no Estado do Paraná, no tocante ao aspecto analisado, de modo que o menoscabo para com o prejuízo ambiental advindo de sua conduta justifica, em sua plenitude, a proposição de multa formulada pela unidade técnica, com a qual me ponho inteiramente de acordo, sem prejuízo de, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443/1992, pugnar também pela inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração federal, ante a gravidade da irregularidade.

18. Anote-se que, da malsinada criação de lotes no Corredor da Biodiversidade, decorreram as demais irregularidades que foram objeto da audiência, destacando-se que os demais pontos por ela abrangidos foram precisa e adequadamente analisados pela Secex/PR, na instrução reproduzida no Relatório precedente, cujo inteiro teor incorporo, desde já, a estas razões de decidir.

19. Bem se vê que o responsável não logrou justificar a transferência das benfeitorias existentes, que se encontravam sob a guarda do Incra, em desacordo com o objetivo do programa de reforma agrária, resultando em plano de manejo que permite o corte de toda a vegetação no período de seis anos, em inequívoco prejuízo à mata nativa.

20. A esse respeito, cumpre asseverar que os presentes autos se ressentem de informações mais precisas que confirmem o corte da vegetação nativa ou que o dimensionem, caso este tenha efetivamente ocorrido.

21. Diante disso, vê-se que não só o perigo na demora, mas também a fumaça do bom direito pairam nestes autos, de sorte que o fundado receio de lesão ao interesse público primário fundado na preservação do meio ambiente, que pode se aperfeiçoar com a implementação do aludido plano de manejo, legitima a concessão de medida cautelar, **inaudita altera pars**, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, com o intuito de coibir quaisquer ações que possam resultar no corte da mata nativa, na área denominada Corredor da Biodiversidade, destacando-se que, destarte, deve ser promovida a oitiva posterior dos interessados, assinando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se pronunciem sobre as falhas ensejadoras da medida cautelar ora concedida por este Plenário.

22. Ainda na mesma linha, vê-se que as justificativas apresentadas não se mostraram aptas a justificar a omissão do responsável sobre as providências necessárias à regularização das ocupações dos lotes, por beneficiários estranhos ao assentamento, e tampouco a regularização indevida de vendas e permutas de lotes entre assentados, conforme ficou demonstrado pela Secex/PR.

23. De todo modo, constata-se que a adoção das medidas corretivas propugnadas pelos órgãos instrutivos deste Tribunal, notadamente, da rescisão de todos os contratos de concessão de uso dos lotes criados na área denominada Corredor da Biodiversidade, deve se fazer preceder da prévia manifestação dos respectivos beneficiários, no intuito de assegurar-lhes o pleno exercício da ampla defesa.

24. Por tudo isso, reitero o meu acolhimento à essência das conclusões e proposições de mérito formuladas pela Secex/PR, que contaram com a aquiescência da SecexAmbiental.

25. Ressalvo, enfim, apenas que, em vista da gravidade dos fatos narrados nestes autos, entendendo oportuno acrescer à aplicação da multa prevista no art. 58, III, da Lei Orgânica do Tribunal a sanção de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração federal, sem prejuízo do envio de determinações corretivas e da remessa da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para a adoção das medidas judiciais porventura cabíveis.

Ante todo o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

OF.- PRES Nº 126/2014-CRA

Brasília, 30 de outubro de 2014.

Exmo. Sr.
Senador Renan Calheiros
MD. Presidente do Senado Federal

Assunto: encaminha Aviso do TCU para leitura e autuação.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para leitura e autuação, o AVISO Nº 933-Seses-TCU-Plenário, subscrito pelo Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 2174/2014-TCU-Plenário, proferido nos autos do Processo nº TC 015.563/2012-0, que trata sobre indícios de irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do INCRA no Estado do Paraná, relacionadas com a estruturação de assentamentos da reforma agrária.

Atenciosamente,



Senador Benedito de Lira
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)